

**FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA**

**O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO DE WOLKMER.  
O CASO BOLIVIANO.**

**Curitiba  
2016**

**RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA**

**O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO DE WOLKMER.  
O CASO BOLIVIANO.**

Dissertação a ser apresentada a Banca de Defesa do Programa de Mestrado em Direito na área de Direitos Fundamentais e Democracia, na linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia da UNIBRASIL - Faculdades Integradas do Brasil.

Orientador: Professor Doutor Marcos Augusto Maliska

**Curitiba  
2016**

"Professores tendem a eternidade; nunca poderão saber onde termina sua influencia" -

Henry Adams

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Marcos Augusto Maliska por seu apoio inestimável e orientação exemplar. Um Professor inspirador e de humildade e qualidade ímpar. Com muito orgulho tenho o prazer de chama-lo de mestre.

Ao Professor Doutor Clémerson Merlin Clève, pelo incentivo e amizade.

A minha esposa Cynthia e meus filhos Maria Eduarda, Guilherme e Manuela, pelo apoio, compreensão, dedicação e amor.

Para meus pais e irmãos pela família feliz e exemplos que sempre me proporcionaram.

A Professora Jane Silva, amiga e incentivadora.

Ao Professor Moacir Iori Junior pelo apoio constante.

Aos colegas de escritório Anderson Roberto Seguro e Trajano Santos Filho pelo auxílio e amizade.

## RESUMO

O presente trabalho busca apresentar o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo defendido há mais de vinte anos pelo Professor Antonio Carlos Wolkmer, que tem encontrado receptividade no chamado novo constitucionalismo latino-americano, em especial na nova Constituição da Bolívia. Para tanto é analisado a obra do professor Wolkmer para melhor compreender suas conclusões e suas Críticas ao Estado e a ordem jurídica oficial e de que forma a participação comunitária pode de fato auxiliar na satisfação das necessidades fundamentais do ser humano. Através de uma nova racionalidade e de novo sujeitos coletivos Wolkmer em todos estes anos buscou alterar o paradigma cultural de validade do direito. O caso Boliviano pode ser no entender deste autor este novo paradigma que há anos ele tenta apresentar ao mundo. A presente dissertação trata-se de uma pesquisa, basicamente, bibliográfica e analítica da obra do Professor Wolkmer.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Democracia. Pluralismo Jurídico. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Participação Comunitária. Caso boliviano.

## ABSTRACT

This paper seeks to present the Community Community-participatory Legal pluralism advocated for over twenty years by Professor Antonio Carlos Wolkmer, who has found receptive in the so-called new Latin American constitutionalism, in particular in the new Constitution of Bolivia. It is analyzed the work of professor Wolkmer to better understand its conclusions and its criticism of the State and the official legal system and how the Community contribution may in fact assist in meeting the basic needs of human beings. Through a new rationality and again subject Wolkmer collectives in all these years sought to change the cultural paradigm of validity of law. The Bolivian case may be this author believes this new paradigm that for years he tries to present to the world. This dissertation it is a research, basically, analytical work and of Professor Wolkmer.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. Democracy. Legal Pluralism. New Latin American Constitutionalism. Community Participation. Bolivian case.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	04
<b>ABSTRACT</b> .....	05
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. A TRAJETÓRIA ACADÊMICA DE ANTONIO CARLOS WOLKMER</b> .....	10
1.1. Ideologia, Estado e Direito .....	11
1.2. Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil.....	16
1.3. O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional.....	25
1.4. Elementos para uma crítica do Estado.....	36
1.5. Introdução ao pensamento jurídico crítico.....	42
<b>2. O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO</b> .....	50
2.1. Outro Paradigma Cultural de Validade para o Direito .....	57
2.2. Os Novos Sujeitos Coletivos de Jurisdicção.....	61
2.3. A Satisfação das Necessidades Fundamentais.....	67
2.4. A Participação Política Democrática Descentralizada.....	70
2.5. A Ética Da Alteridade.....	74
2.6. A Racionalidade Emancipatória.....	78
<b>3. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. O CASO BOLIVIANO E O NOVO PARADIGMA DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO</b> .....	81
3.1. Ecloração Latino-Americana: Primeiras considerações acerca da presença eurocêntrica na realidade sulista.....	81
3.2. Constitucionalismo Latino-Americano no século XIX .....	84
3.3. Apontamentos sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano .....	89
3.4. Refundação Boliviana e Constitucionalismo Plural.....	90
3.5. A Construção de um novo paradigma .....	97
3.6. A Constituição Política Boliviana .....	99
3.7. Justiça Indígena e Pluralismo na Constituição Boliviana .....	104
3.8. O Processo de Transição Democrática: Consolidação de um Estado Plurinacional.....	107

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação busca apresentar à comunidade acadêmica um estudo acerca da obra do renomado professor Antônio Carlos Wolkmer, que, ao longo de sua carreira acadêmica, labutou na procura por sedimentar uma teoria efetiva e concreta sobre um dado “pluralismo jurídico comunitário participativo” do qual, hoje, vem à Constituição Republicana da Bolívia a representar sua mais concreta projeção.

Isso porque o caso boliviano, como conhecido, representa um processo político de participação popular nunca antes visto na elaboração de uma Carta Constitucional, ancorado sobretudo no respeito às minorias e em preceitos de legitimação inclusiva e democrática de todos os sujeitos envolvidos na realidade cultural vivenciada pela instituição do Estado – agora materialmente ressignificado como um verdadeiro modelo empírico do anteriormente proposto por Wolkmer.

Para estudar e discutir sua obra é necessário, antes de mais nada, compreender a forma como o autor foi criando a teoria para si, ou melhor, de que forma ele primeiramente se convenceu de que ela de fato seria viável e de efetiva possibilidade no cenário juspolítico contemporâneo.

O primeiro capítulo deste estudo traz um pouco da trajetória acadêmica de Wolkmer. Serão analisadas algumas das obras que serviram para dar sustentação a sua teoria sobre o pluralismo jurídico e, para isto, foram analisados livros que demonstravam a inquietação do autor com um “*saber* jurídico estanque, absoluto e dogmático” clássico e até então vigente, para o qual a crítica jurídica seria *rasa*, necessitando de reflexão e discussão constante.

Com textos marcados pelo estudo das origens do constitucionalismo no mundo e da relação de subserviência dos países periféricos em relação a nações desenvolvidas, Wolkmer traça um perfil de dominação entre os povos e suas consequências, modulando sua compreensão sobre a influência das classes dominantes sobre classes dominadas, especialmente na América Latina e no Brasil, onde a desigualdade vai imperar e a necessidade da construção de um novo paradigma visando o bem comum irá surgir para o autor.

No segundo capítulo são apresentadas as bases teóricas da teoria de Wolkmer e de como o Pluralismo Jurídico representa um novo paradigma cultural para o direito e a necessidade de que a comunidade em geral seja participativa nas decisões do dia a dia, uma vez que para o autor a força do conjunto satisfaz necessidades fundamentais do ser humano, o que conduz ao que o doutrinador denomina de *racionalidade emancipatória*.

Tais bases já foram muito discutidas pelo próprio Wolkmer e por outros autores (como Maliska em obra própria sobre o pluralismo jurídico). Entretanto, um



grande questionamento restou sem resposta na doutrina que seria se de fato a teoria de Wolkmer poderia ou não existir na prática.

Na tentativa de responder a esta pergunta foi trazido no terceiro capítulo uma detida análise sobre a forma em que foi editada e aprovada a Constituição Federal Boliviana, e, de como a participação popular foi importante para a elaboração daquela Carta – excepcionalmente a participação de comunidades indígenas.

É, justamente, esse modelo de participação e aprovação legal, lastreada pela ostensiva participação popular, que acena favoravelmente em direção ao pluralismo jurídico que Wolkmer sustenta a décadas.

Registre-se deste já que o que se busca apresentar na presente dissertação é tão somente um estudo sobre o autor, sua obra e a possibilidade da aplicabilidade de sua teoria na realidade jurídica contemporânea. Este trabalho não tem a finalidade de defender ou rediscutir conceitos sobre doutrinas monistas, pluralistas ou quaisquer outras, restringindo-se à percepção global do entendimento desenvolvido por Wolkmer.

O que se busca é o reconhecimento do brilhante trabalho do autor que passou aproximadamente quatro décadas trabalhando sobre este tema, demonstrando que hoje sua teoria não apenas se mostra possível como igualmente verificada, presenteando a comunidade acadêmica com a discussão se o caso Boliviano se amolda ou não às premissas da teoria de Wolkmer sobre o pluralismo jurídico.

Como dito, não se está a discutir a teoria em si, mas sim apresentar um estudo do autor e de sua obra.

## Capítulo 1.

### A TRAJETÓRIA ACADÊMICA DE ANTONIO CARLOS WOLKMER

Principal referencial teórico para o estudo das ideologias de Estado (e Direito) pluralista no Brasil, Antonio Carlos Wolkmer sagrou-se como profundo estudioso da Ciência Política e da História do Direito, assinando a autoria de diversos livros e produções científicas diversas.

Professor gaúcho, nascido na cidade de São Leopoldo/RS, formou-se em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS) em 1977, com especialização em Metodologia do Ensino Superior (1979), Mestre em Ciências Políticas (UFRGS-1983) e Doutor em Filosofia do Direito (UFSC-1992), apresenta em seus textos informes que justificam atos, interesses, perspectivas e ideologias de forma que o leitor consegue não somente compreender a sua obra, mas, sobretudo, entender sua trajetória e sua finalidade.

Seu principal escrito, “Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo” (que é, pois, a principal base teórica da presente dissertação), é resultante de um longo caminhar do autor em direção à construção de um saber científico historicamente verificado e assentado em premissas dogmáticas sustentáveis e coesas entre si próprias, principalmente no que toca aos preceitos da democracia, Estado de Direito e legitimidade.

Adotando visão paradigmática da histórica evolução sócio-fenomenológico do homem, Wolkmer angariou fundamento às suas propostas a partir de uma postura crítica na qual condutas e sujeitos protagonistas da “história oficial” assumem uma identidade essencialmente ideológica, onde a lei e o aparato executivo (juízes e administradores) tão somente atuam na preservação de interesses dominantes. Logo, contrapondo-se à aceitação desse Direito como imposição hegemônico-setorial, o autor se engaja na desafetação do pensamento jurídico, ofertando perspectivas emancipatórias e pós-coloniais, voltando-se à grupos segregados e marginalizados pelo processo de concentração do capital e das forças políticas dominantes em benefício de um horizonte plenamente democrático e pluralista – tal qual a sociedade o é.

Para alcançar sua produção teórica do Direito, Wolkmer analisou por mais de três décadas o Estado de Direito e suas origens, o nascimento do constitucionalismo brasileiro e internacional, a luta de classes, as dinâmicas políticas dominadas pelos núcleos de poder hegemônico, os reais interesses em cada momento histórico de seus personagens, a marginalização dos países periféricos e a ideologia de cada nação ou classe.

O autor busca comprovar seus argumentos com base em documentos históricos, relatos e estudos bibliográficos, que vão amoldando dentro de si sua teoria sobre o Pluralismo Jurídico.

Desta forma, para o estudo do tema a que se propõe é fundamental buscar – ainda que brevemente – as bases teóricas que levaram Wolkmer a apresentar à sociedade acadêmica seu estudo sobre o Pluralismo Jurídico, e, em razão disso, apresentar-se-á neste capítulo uma releitura de algumas das obras do autor que denotam o caminho percorrido por ele na construção de sua teoria.

### **1.1. IDEOLOGIA, ESTADO E DIREITO**

Nesta obra – que teve sua primeira edição publicada em 1989 – Wolkmer discute assuntos mais filosóficos ao analisar temas como “humanismo” e “jusnaturalismo”, terminando por apresentar uma “alternativa” que deverá impor à comunidade jurídica uma nova práxis político-jurídica. O autor insiste na necessidade de uma análise específica da formação do Direito para que se possa construir uma Teoria Crítica e uma nova epistemologia do saber jurídico.

Assim. empenhado em repensar o Direito, Wolkmer passa a analisar o historicismo alemão, que, segundo ele, “[...] consistirá no mais importante movimento que florescerá nos diversos setores da vida cultural alemã, ou seja, na Filosofia, na História, na Filologia, na Economia e no Direito.”(WOLKMER, 2000, P.21)

Este estudo se justifica no sentido de que para WOLKMER:

“[...] o Direito enquanto fenômeno histórico está intimamente ligado às demais tipificações culturais de um povo,

caracterizando-se deste modo pelo seu nacionalismo e pelo seu relativismo axiológico. O desenvolvimento cultural de um povo provocaria a evolução de seu Direito (WOLKMER, 2000, p.23).

Para WOLKMER:

[...] todo questionamento teórico no âmbito de uma Epistemologia da ciência é, modernamente, representado pela oposição entre o defensor de um positivismo lógico e de uma filosofia neo-empírica, e o representante do humanismo crítico-histórico e da dialética marxista de cunho hegeliano (WOLKMER, 2000, p.29).

Segue o autor alegando que:

[...] cabe privilegiar o racionalismo crítico, que tem como um dos vultos mais importantes da epistemologia científica” e cita “o vienense Karl Popper, que desenvolve uma teoria sobre a objetividade e neutralidade das Ciências Humanas, criticando ao mesmo tempo, a tendência de limitar os parâmetros da Ciência e da pseudociência em proposições com ou sem significado. [...] A racionalidade científica em Popper é caracterizada não pelo momento de criação de teorias, nem tampouco pela sua verificabilidade, mas basicamente pelo instante de sua crítica. A neutralidade e a objetividade da Ciência depende também da objetividade do método crítico. (WOLKMER, 2000, Pág 29\30.)

A partir dessas perspectivas, Wolkmer demonstra sua inquietude com o “Direito posto” e ao longo de seus estudos ele irá primar pela análise crítica de cada evento no mundo jurídico, pois para ele nenhum saber deve ser estanque, absoluto e dogmático.

Para descrever a formação e a manutenção dos grupos hegemônicos como dominadores WOLKMER (2000, p. 44) descreve em sua obra a importância da burocracia, como “fenômeno histórico”, que:

[...] já está presente nas formações pré-capitalistas. Conserva ainda um papel secundário na fase competitiva do modo capitalista de produção. No século XX, entretanto, assume um papel cada vez mais decisivo e autônomo, nos quadros do capitalismo monopolista do mundo ocidental e principalmente nas sociedades de economia planejada, inadequadamente chamadas de socialistas. Através da história, a burocracia modifica-se, sem perder algumas características essenciais. Seja como grupo social, seja como forma de organização

social, a burocracia é sempre um sistema de dominação ou de poder autoritário, hierárquico, que reivindica para si, o monopólio da racionalidade e do conhecimento administrativo (Id.).

Merece destaque esta informação que serve como marco na relação entre dominantes e dominados, demonstrando a desproporção das oportunidades entre estas classes, uma vez que como bem descreve WOLKMER (p. 44/45), “[...] a burocracia pode desempenhar não só certas funções que são necessárias e indispensáveis para a vida social, como também funções que teoricamente podem qualificar-se de mecanicistas, repressoras e manipuladoras”.

Busca WOLKMER (2000, p.48) definir o significado da burocracia e conclui que:

[...] na área da Filosofia e da Teoria Política, há um consenso por parte dos mais diversos cientistas sociais, em apontar Max Weber, como o mais importante intérprete do fenômeno burocrático. Reconhecendo essa postulação, chamam a atenção para o fato de que Max Weber não considerou a burocracia como um tipo de sistema social, mas como um tipo de poder ou de dominação”... e que “o significado da burocracia, em Weber, implica um sistema de poder “em que a divisão do trabalho se dá racionalmente com vista a determinados fins” (WOLKMER, 2000, p.49).

Analisando a administração pública, a burocracia e a relação entre dominantes e dominados Wolkmer começa a delinear a Racionalidade Emancipatória que irá propor em sua obra sobre Pluralismo Jurídico.

Para WOLKMER (p. 63)

[...] todas as alternativas de administração devem ter em vista o bem estar de uma cidadania emancipada. Para tanto, deve-se impor uma mutação global através de práticas políticas calcadas na gestão compartilhada, bem como no sistema de conselhos, no rodízio do poder e no direito de revogação e deposição mandatária”...“a administração política da vida pública dentro de um racionalismo crítico-emancipatório deve visar, servir e atender, e não alienar nem subordinar o indivíduo (WOLKMER, 2000, p. 63-4).

Analisando a Sociedade o Estado e o Direito, WOLKMER (p. 64) aponta que:

[...] cada indivíduo, vivendo na dimensão de um mundo simbólico, linguístico e hermenêutico, reflete padrões culturais

múltiplos e específicos. Sendo a realidade social o reflexo mais claro da globalidade de forças e atividades humanas, a totalidade de estruturas de um dado grupo social precisará o grau e modalidade de harmonização deste”, e que “a tendência natural e espontânea do homem – associar-se a outros seres humanos – parece ser uma condição fundamental na consideração de toda relação entre indivíduo, sociedade e Estado (WOLKMER, 2000, p.65). [...] [Logo] O individualismo estabelece, portanto, a supremacia do indivíduo, enquanto o coletivismo não reconhece os direitos individuais quando em disputa contra a sociedade política.(WOLKMER, 2000, p.66).

O autor busca no estudo sobre a ideologia explicar as situações e movimentos sócio-políticos, onde o Estado muitas vezes é utilizado como forma da classe dominante que serve como aparelho de coerção e repressão social, e para isso utiliza-se do próprio direito, tornando a lei um direito para um dominante e um dever para o dominado, sendo que daí surge a importância da ideologia que substitui o Estado real pelo Estado ideal.

Estabelece WOLKMER a Revolução Francesa como o marco das grandes ideologias modernas e dá a ideologia dois tipos de significação, um positivo e um negativo:

- a) “Significado positivo de ideologia: É a ideologia enquanto sistema de idéias relacionadas com a ação – ideologia como o conjunto de idéias, valores, maneiras de sentir, pensar de pessoas ou grupo- ideologia como ordenação de crenças, “que são elaboradas e integradas entre si, de maneira mais ou menos coerente, de modo a poder funcionar como guia de ações e de comportamentos, como critérios idôneos para justificar o exercício do poder, explicar e julgar os acontecimentos históricos, explicar as conexões entre atividades políticas e outras formas de atividade”(WOLKMER, 2000, p.95)
- b) “Significado negativo de ideologia: É a ideologia entendida como falsa consciência das relações de domínio entre as classes – ideologia como ilusão, mistificação, distorção e oposição ao conhecimento verdadeiro – ideologias são idéias erradas, incompletas, distorcidas, dissimulações sobre fatos ou sobre a realidade social”. (WOLKMER, 2000, P.97)

Para M. Chauí, citada por WOLKMER (p. 98) a ideologia.

[...] é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (idéias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem os membros da sociedade

o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes... (pág. 98).

Descreve ainda que dentre as características da ideologia, estão: surgimento em períodos de profunda tensão social tem um alcance amplo e variado, é um padrão sistemático do pensamento jurídico, é autônoma e autossuficiente, é abstrata porque não é um retrato da realidade, mas um modelo derivado de percepções da realidade tende a ser exclusiva absoluta e universal; é um argumento persuasivo, é milenária, tende a ser excessiva, é programática e está entrelaçada em movimentos políticos.

Ainda tratando especificamente do problema das ideologias como funcionalidade integradora junto à sociedade, Herbert Waltzer, discrimina cinco funções básicas de toda e qualquer ideologia política:

- Ser compreendida como um sistema que oferece uma estrutura de conhecimento;
  - Proporcionar uma fórmula prescritiva;
  - Atuar como um instrumento de controle, de conflito e de integração;
  - Auto-identificação;
  - Servir como força dinâmica na vida individual e coletiva.
- "(WOLKMER, 2000, P.104/105/106).

Por fim WOLKMER (p.181) se preocupa com a jurisprudência como fonte ideológica de revelação jurídica, pois para este “a atividade do Juiz-cidadão enquanto principal operador jurídico está mais do que nunca comprometida com o alargamento dos espaços democráticos da Justiça e do Direito”.

Com isto WOLKMER demonstra sua preocupação que a Justiça seja aberta a comunidade e o julgamento não esteja atrelado tão somente a lei, mas a realidade social e a todas as classes.

O reconhecimento de Wolkmer da miséria fruto do autoritarismo na América Latina, e a discussão sobre a origem do Estado, de sua Burocracia de sua Ideologia,

faz com que este inicie sua formulação teórica de sua proposta de desenvolvimento democrático emancipador, baseando em uma comunidade participativa e em uma ética de alteridade.

Para WOLKMER (p. 198):

[...] a verdadeira revolução só será possível mediante a libertação totalizadora do homem, uma revolução cultural consoante os diversos segmentos da realidade sócioeconômica, político-jurídica e psicofilosófica. Uma Revolução Cultural para a América Latina deve primar pelo caráter humanístico, democrático e pluralista, cuja objetivação interiorize a permanente transformação crítica e emancipadora, já que 'fazer e refazer o homem é uma tarefa sem fim (WOLKMER, 2000, p. 198).

## 1.2. CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Em busca de explicar o constitucionalismo brasileiro e a forma que este se desenvolveu com o passar dos anos, na obra "Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil" (publicada em 1989, pela Editora Acadêmica) Wolkmer narra como a vanguardista vontade Europeia se fez em afastar-se do absolutismo despótico, pós Revolução Francesa, salientando o modo como as constituições foram surgindo na história a partir de então. Isso porque, conforme defende o autor, a inauguração do período constitucional na Europa refletiu positivamente no Brasil e na América Latina – não significando, contudo, o reconhecimento de Direitos Sociais imediatos em terras tupiniquins.

A intenção burguesa era de tolher a arbitrariedade da nobreza e com isso angariar proteção aos seus interesses econômicos, mas as criações de textos constitucionais pelos diversos Estados não significariam ainda uma vontade de proteção e garantia de Direitos à sociedade em geral.

Entender a justificativa social e temporal da criação de uma Constituição é para Wolkmer é importante uma vez que:

[...] o conhecimento do elemento ideológico de um texto constitucional permite precisar tanto os valores eleitos por uma Constituinte (por aqueles que a elaboram), quanto pelos interesses econômicos e as tendências sociais predominantes,



na singularidade de processo histórico específico. (WOLKMER, 1989, p. 15)

A ideologia e os interesses da burguesia liberal foram de fato o combustível para a eclosão das constituições do mundo ocidental.

Para WOLKMER (p. 16/17) a burguesia liberal, assim, buscou “[...] um sistema político que possibilitasse e protegesse seus interesses econômicos e políticos mais ou menos desenfreados e, onde, ao mesmo tempo, não permitisse a qualquer grupo [...]”, tanto nos remanescentes do feudalismo quanto na classe proletária em emergência, que acabasse por mudar a ordem “objetiva” que existia, procurando, desse modo, “[...] resguardar o sistema econômico-social e político existente, através da aplicação de certas regras do jogo eleitoral e parlamentar”.

Com governos absolutistas mais distantes e interesses da burguesia mais resguardados, outras classes buscam o reconhecimento de seus direitos, e com isto textos constitucionais com “tendências socializantes” (WOLKMER, p. 18) começam a surgir.

#### Nas palavras de WOLKMER

[...] as necessárias e emergentes condições sócio econômicas de fins do século XIX e início do século XX propiciaram, no contexto de inúmeros sistemas políticos ocidentais, o patamar real para o surgimento também de Constituições ideológicas, marcadas por outra proposta político-jurídica e que, em certo grau de abstração, costumam ser inseridas num contexto maior, denominado de Constitucionalismo Social. (WOLKMER, 1989, p. 17)

Dentre estes textos merece destaque algumas Constituições como a Mexicana que para WOLKMER (p. 19) “foi o primeiro Pacto Político moderno a fixar uma declaração ideológica de direitos sociais e econômicos, como consequência de um processo revolucionário”.

“O sentido histórico daquele que, em sua época, “constituyó el código laboral más avanzado de mundo” transparece nas asserções do deputado constituinte Alfonso Cravioto: “...así como Francia después de su revolución, há tenido el alto honor de consagrar en la primera de sus cartas magnas los inmortales derechos del hombre, así la revolución mexicana tendrá al orgullo legítimo de mostrar al mundo que es la primera en consignar en una Constitución los sagrados

derechos de los obreiros”. (Trueba Urbina *apud* WOLKMER, 1989, p.19)

Destaca WOLKMER que:

[...] as palavras de Trueba Urbina revelam, também com eloquência, o reconhecimento de que aquela Constituição “marca indelevelmente a era das Constituições político-sociais, iluminando o universo com seus textos rutilantes de conteúdo social; nela, não apenas se formulam princípios políticos, como também normas sociais, em matéria de educação, economia, trabalho, etc.; vale dizer, regras para a solução de problemas humano-sociais. (WOLKMER, 1989, p.19).

É na Constituição Alemã que o autor encontra bases parecidas com o constitucionalismo brasileiro, mostrando-se visivelmente encantado com a busca dos Alemães a uma Democracia Social. Para ele (p.20):

[...] a Constituição Alemã, ao integrar a ordem político-institucional aos imediatos objetivos econômicos da sociedade, buscou definir um projeto alternativo social democrático que satisfizesse os diversos segmentos sociais, presos, de um lado, às concepções da clássica democracia burguês-individualista, e, de outro, ao crescente fluir de princípios e proposições socialistas. (WOLKMER, 1989, p. 20) [...] De qualquer modo, tratava-se da primeira tentativa feita por uma nação de construir uma social democracia, procurando conciliar princípios liberais e princípios socialistas, e almejando fugir, ao mesmo tempo, do exemplo, então bem próximo e bem presente em todos os espíritos, da revolução soviética e dos excessos do capitalismo e do liberalismo...” (Vaz da Silva, p. 52, *apud* WOLKMER, 1989, p. 20)

Este momento ao qual Wolkmer denominou como “primórdios do constitucionalismo político social”, pôde em sua concepção:

[...] instrumentalizar não só uma etapa estratégica no avanço da modernidade das instituições, como também um certo grau de consensualidade e socialização na disjunção política entre estrutura autônoma de poder (Estado) e estrutura subordinada de dominação (Sociedade Civil). (WOLKMER, 1989, p. 21/22).

Com a eclosão das Revoluções e a forte tendência de proteção dos países europeus contra regimes totalitaristas, o constitucionalismo brasileiro e latino começa a surgir. Defende o autor *retro* mencionado:

Algumas causas mais diretas podem ser reconhecidas, como fatores articuladores do constitucionalismo político emergente

deste processo. Dentre elas as influências da Revolução Francesa e Norte-Americana, movimentos do século XVIII que propuseram históricas declarações de ideologias liberais e individualistas; a vinda da Família Real e a instalação da Corte no Brasil, em face da ameaça e da invasão napoleônica, abrindo novos horizontes para a emancipação política e para o esboço originário de uma consciência nacional; e, finalmente, a eclosão de um exacerbado nacionalismo aliado à aspiração ardente de independência dos povos latino-americanos.” (WOLKMER, 1989, p.28)

Os Direitos Sociais brasileiros, entretanto, surgem especialmente após a revolução de 1930, com Getúlio Vargas comandando um governo provisório que convoca uma nova constituinte. Em algumas passagens de sua obra, Wolkmer salienta:

[...] a eclosão da Revolução de 1930, nos parâmetros de um dirigismo estatal “pelo alto”, efetiva-se no Brasil o marco evolutivo para a transformação da sociedade brasileira em uma perspectiva de modernização conservadora. Evidentemente que o caso brasileiro de tipificação programada e não espontânea resulta, obrigatoriamente, uma forma de intervencionismo quase similar ao modelo clássico do “bismarquismo” alemão. Tal mecanismo objetiva a reordenação das funções e estruturas do Estado, a integração da sociedade nacional burguesa, o desenvolvimento econômico-industrial e a incorporação de uma “inovadora” política de direitos sociais. (WOLKMER, 1989, p.22)

[...] alude Ricardo Antunes que “esta via não clássica de transição, a forma concreta de constituição do capitalismo nos países de desenvolvimento tardio, apresenta, portanto, um caminho lento, reacionário, conciliando o progresso com o atraso, através da fusão entre as velhas classes dominantes e as velhas formações econômicas – que no caso alemão eram feudais – com as novas formações econômicas de talhe capitalista, num quadro onde inexiste a ruptura abrupta e radical””. (Ricardo Antunes citado por WOLKMER, 1989, p.24/25)

[...] na Alemanha o latifúndio é uma herança do feudalismo, no Brasil o latifúndio tem uma herança colonial, que desde os seus primórdios se inseria como instrumento do processo de acumulação primitiva do capital realizado pela Metrópole”. (Ricardo Antunes. Classe Operária, Sindicatos e Partidos no Brasil. São Paulo, Global, 1982, pp.48-8, citado por WOLKMER, 1989, p. 25).

Porém, antes de um estudo mais aprofundado da Revolução de 1930 e do primeiro governo de Vargas, sobre o reconhecimento de alguns direitos sociais como o dos trabalhadores, Wolkmer explica como os primeiros textos constitucionais foram vagos em respeito à declaração de direitos:

Os espaços caracterizadores do primeiro texto constitucional, outorgado em 1824, pelo próprio Imperador, representavam “os interesses dos grandes proprietários de terras, dos senhores de engenho e dos latifundiários, que receberam o novo Direito como uma dádiva, sem qualquer sacrifício de sua parte para conquista-lo, de outro lado, traduzia o absolutismo do Imperador, que enfeixava nas mãos dois poderes importantíssimos...”. (WOLKMER, 1989, p.29/30)

“Há de se observar, ainda, a particularidade de nosso ordenamento constitucional que, em relação aos demais países latino-americanos, foi o primeiro a ser fixado e sistematizado por um regime monárquico. É natural neste quadro que o texto imperial tenha sido incapaz de impulsionar ideias, fossem revolucionárias, fossem progressistas, principalmente no âmbito dos direitos sociais”. (WOLKMER, 1989, p.30)

“A tessitura ideológica do texto constitucional de 1891 refletia a era movida por uma filosofia política republicana positivista e por uma espécie de democracia burguesa embasada nos princípios do clássico liberalismo individualista. Na realidade, a retórica do legalismo federalista, pautado pela aparência de um discurso constitucional e acentuando o povo como detentor único do poder político, erguia-se como suporte formalizador de uma ordem sócio econômica, que beneficiava somente segmentos oligárquicos regionais.” (WOLKMER, 1989, p. 31/32)

“As duas primeiras constituições, elaboradas no século XIX (a Constituição Monárquica de 1824 e a Constituição da República de 1891) foram, portanto, imbuídas profundamente pelo individualismo liberal democrático, expressando o governo de uma classe sócio político predominante, que na verdade não encontrou uma oposição fortemente eficaz e organizada.” (WOLKMER, 1989, p. 32/33)

“A ausência de uma política mais socializante no Estatuto republicano de 1891 demonstra que ainda prevalecia a tradicional economia de fundo agrário, e que, conseqüentemente, no campo, “o latifúndio ainda podia contar com os processos habituais de controle para assegurar a continuidade de sua dominação”. (WOLKMER, 1989, p. 33).

A Constituição de 1934 é importante e de fato apresenta reconhecimentos de direitos antes ignorados, mas adverte o autor para o fato que:

[...] não será o notório ecletismo da Constituição de 1934 que propiciará os alicerces reais do Constitucionalismo Social brasileiro. Este não surgirá de modo acabado, através de um texto formal, mas mediante o processo de avanços e recuos de imposições e resistências. Efetivamente, as origens deste Constitucionalismo devem ser vistas muito mais como manobra e expressão de supremacia social, revolucionária de um Estado autoritário modernizante, do que produto e conquista histórica de uma sociedade nacional burguesa solidificada. (WOLKMER, 1989, p. 34/35).

Por derradeiro:

Nestas circunstancias, parece prioritário qualificar expressamente que a Revolução de 30 é “o ponto de partida de uma fase na historia brasileira em que se assiste a um complexo desenvolvimento histórico-político, cujos traços dominantes são as tendências de liquidação do Estado Oligárquico, alicerçado em uma estrutura social à base da grande propriedade agrária voltada para o mercado externo, e de formação de um Estado Democrático apoiado principalmente nas massas populares urbanas e nos setores sociais ligados à industrialização”. (Francisco Weffort. O Populismo na Política Brasileira. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1980, p. 45, citado por WOLKMER, 1989, p. 36/37)

Ao longo da institucionalização implementada em 30, um dado relevante não pode ser esquecido, qual seja, as camadas populares, enquanto classe ou força social autônomas, não tiveram uma participação e um engajamento mais ativo na revolução.” (Welfort, op cit. p. 51, citado por WOLKMER, 1989, p. 44)

Wolkmer apresenta ainda o quadro sensível ao que Getúlio Vargas teve que conviver no Brasil daquela época. Mostra também que oligarquias do norte e nordeste, cafeicultores de São Paulo e interesses gaúchos foram apenas alguns dos *lobbys* de destaque que fizeram com que o texto constitucional da época surgisse e fosse amoldado de acordo com interesses setoriais e programas político-sociológicos que melhor lhes aproovessem, não se tratando naquele momento da presença de classes sociais menos favorecidas que impusessem a convocação de uma constituinte e sua consequente aprovação.

Contudo, mesmo minimizada “por sua presença e pelo desenvolvimento do proletariado, o novo bloco no poder será

obrigado a encarar suas aspirações na elaboração da “nova política”. A necessidade sentida pelo governo, nascida da revolução, de outorgar uma legislação social que respondesse a inúmeras reivindicações antigas do movimento operário, será sentida como um reconhecimento do peso do proletariado na estrutura social”. (Paulo Sérgio Pinheiro, p. 160-1, *apud* WOLKMER P. 44)

Para Wolkmer não foi o texto constitucional em si que reconheceu direitos sociais, mas foi a própria revolução de 1930 e suas bases ideológicas que acabaram por impor a inclusão destes direitos na Constituição.

Depreende-se de Oliveira Vianna que a política social não foi uma conquista realizada pelas massas trabalhadoras, mas foi uma iniciativa exclusiva da própria Revolução, uma concessão generosa dos dirigentes políticos, pois aqueles que não possuíam nenhuma ideologia ou tampouco solidariedade, nenhuma organização que lhes facultasse a força e o prestígio necessários para impor ao Estado uma direção favorável aos seus interesses: “daí a questão social ter surgido entre nós não como um problema decorrente de uma luta aberta entre o patronato e a classe trabalhadora, mas, como imperativo puramente moral, que se impôs à consciência dos responsáveis pela direção do país desde 1930” (F.J. Oliveira Vianna, p. 114 citado por WOLKMER, 1989, p. 48).

Destaque-se o cunho ideológico que as discussões da época possuíam, com a presença de personagens como Luiz Carlos Prestes (com sua formação socialista voltada ao marxismo-leninismo) e de Plínio Salgado (e sua compreensão integralista), o que nas palavras de Wolkmer representavam “[...] movimentos políticos nacionais de aguda orientação ideológica”. (WOLKMER, p. 56). Além disso:

[...] as correntes político-ideológicas geradas no início da década de 30 no Brasil deve ser visualizadas no interregno histórico onde se descortina o desmantelamento do formalismo político jurídico democrático burguês, a desmoralização do ideário liberal individualista e os profundos impasses nacionais conviventes com a crise do capitalismo internacional (WOLKMER, 1989, p. 57).

Neste mundo de debates efervescentes e de interesses definidos e distintos de diversos grupos hegemônicos, Vargas – que já havia apresentado um Código Eleitoral que acalmara ânimos e garantia direitos – apresenta um anteprojeto constitucional redigido por uma Comissão do Itamarati.

Descreve Wolkmer que:

[...] o assunto que aparece pela primeira vez no sistema constitucional brasileiro teve sua compilação redigida por Oswaldo Aranha, em um projeto inspirado claramente no texto alemão da República de Weimar. [...] que, de certa maneira, caracterizará todo o pensamento ideológico do grupo ali reunido: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo a garantir a todos uma existência digna do homem”. Dentro desses limites, é assegurada a liberdade econômica do indivíduo”. (WOLKMER, 1989, p. 75/76)

Com efeito, a Comissão Itamarati e seu Anteprojeto, de inegável teor modernizante, de um lado, deixa bem clara a continuidade e imposição do projeto “bismarquiano” sobre a “resistência” de facções hegemônicas dissidentes, por outro, a consolidação de um intervencionismo estatal na regulamentação das novas condições sociais e econômicas. (WOLKMER, 1989, p. 86)

Logo, para Wolkmer é durante o processo de transição do início da Revolução de 1930 e da movimentação das classes, grupos hegemônicos de distintos locais do país e de um clima de inquietude que a Constituição de 1934 reconheceu direitos sociais em seu texto.

Notadamente encantado com a atuação de Getúlio Vargas, o autor descreve ser:

[...] relevante sublinhar a presença de Vargas em dois momentos essenciais da passagem para uma nova ordem político jurídica... a formação de agremiações partidárias, que pudessem sustentar propostas organizacionais no seio da futura Constituinte.... o grau de validade da função desenvolvida por Vargas, não apenas na instalação e regimentalização, mas, sobretudo, na dinâmica de funcionamento e sistematização dos futuros trabalhos legislativos da Constituinte. (WOLKMER, 1989, p. 92/93)

A forma que conduziu todo o processo e a própria presença de Vargas e seus discursos são também ressaltadas pelo autor para quem “[...] a habilidade de Vargas comprova-se na seleção dos políticos que comporão a mesa, para dirigir os trabalhos da Constituinte, principalmente com a designação do parlamentar que ocuparia a decisiva função de presidir a Assembleia” (WOLKMER, 1989, p. 95).

Para Wolkmer, os variados grupos que temiam a intenção de Vargas em se perpetuar no poder num claro ato de ditadura receberam como resposta um “Pacto

de compromisso” (WOLKMER, 1989, p.123), que já aparecia, no anteprojeto governamental (Comissão Itamaraty), e que se acentua com a instauração da Constituinte. Assumindo publicamente os riscos, o Estado é capaz, legalmente, não só de configurar os parâmetros de uma nova organização política e social, como também de recolocar, na discussão, a originalidade de discussão, a originalidade da questão social como produto efetivo do referencial revolucionário”, (WOLKMER, 1989, p.123/124)

Mesmo que não fosse a intenção de Getúlio Vargas:

[...] o texto Constitucional, embora delegasse amplas outorgas e encargos ao Estado em matéria de conteúdo econômico e social, desagradava profundamente aos blocos autoritários pró-governistas que reagiam energicamente, e ao próprio Vargas, que se encontrava coagido pelas inúmeras restrições às suas incumbências políticas de Chefe de Estado. De um lado, Vargas sentia-se responsável por um intervencionismo regulador do mercado de trabalho e do arranque para a industrialização, de outro, via-se amainado e impossibilitado “constitucionalmente” por uma Lei Magna demasiadamente liberal, que demarcava e limitava cuidadosamente os poderes do Executivo (WOLKMER, 1989, p. 124).

Para Wolkmer:

[...] ainda que houvesse publicamente se comprometido em defendê-la e que pretendesse, veladamente, como demonstrou Foster Dulles, uma Constituição que representasse a união do país em torno de um presidente fortalecido, Vargas não poderia consentir com o teor consagrado pela modelagem última da Constituição. Consta que, pouco tempo após sua publicação, Vargas, deixando de lado sua reserva natural, ponderou que tanto ele quanto o líder da maioria na Constituinte, apesar de terem almejado, não havia manipulado o curso dos trabalhos parlamentares. Lamentava desta feita que, tendo sido uma Constituição que “incluía ideias reacionárias e algumas reformas impraticáveis”, carecia de uniformidade e se revestia de uma insanável debilidade, enquanto agente de integração nacional. Temeroso em face de um texto que não atentasse aos reclamos da sociedade nacional, mas sim aos segmentos isolados das velhas e tradicionais oligarquias regionalistas, Vargas procurou deixar claro, logo de início e de forma categórica, que seria o primeiro a modificar a Constituição (WOLKMER, 1989, p. 126/127).

Vargas tinha a intenção de se manter no poder. Wolkmer salienta que na visão do ex-presidente:



[...] o Chefe do Governo Revolucionário teria consentido com um pacto político-jurídico assentado em valores ultrapassados, na esperança de que este, não sendo competente para solucionar os graves impasses nacionais, descortinasse, no devido tempo, a presença salvadora do “príncipe” com seu projeto de modernização conservadora (WOLKMER, 1989,p.127/128).

Conclui o autor que buscando amoldar a modernização conservadora com a tradição do republicanismo liberal-oligárquico, a Constituição desembocou em um hibridismo sem unidade ideológica, muito mais identificado com aqueles grupos liberais que vinham se fortalecendo numa nítida “[...] resistência”, do que aos propósitos mais autênticos do ideário revolucionário de 30” (WOLKMER, p.131) e que:

[...] a Constituição de 34 dedicou todo um capítulo aos Direitos e Garantias Individuais, tornando requisitos fundamentais a igualdade e a solidariedade. Reconheceu a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e instituiu direitos de defesa e proteção individual, como o “habeas corpus” e o “mandado de segurança”(criado por João Mangabeira). A tolerância religiosa era instituída na medida em que se reconhecia a igualdade e a liberdade de todos os cultos religiosos. (WOLKMER, 1989, p.133)

Apesar dos avanços, decreta Wolkmer que a Lei Fundamental, inspirada visivelmente no texto da Constituição de Weimar, foi incapaz de dar solução aos problemas nacionais” (WOLKMER, p. 134), e, que “em 1934 tivemos uma grande reforma da fachada, renovação integral da pintura, embora a estrutura do prédio permanecesse inabalável.” (WOLKMER, 1989, p. 135)

Os avanços no reconhecimento dos Direitos Sociais representaram para época uma grande inovação e um passo rumo a igualdade, mas nada mais do que um passo, uma vez que a luta de classes e a desproporção entre a qualidade de vida de grupos hegemônicos e a sociedade em geral era abissal.

### **1.3 O TERCEIRO MUNDO E A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Como para qualquer estudioso que busca apresentar uma proposta para o futuro de sua sociedade, Wolkmer estuda as origens do Constitucionalismo e a formação e manutenção da hegemonia do poder na comunidade internacional.

Busca o autor explicar criticamente quais as razões de países como o Brasil e os demais países da América Latina serem denominados países de Terceiro Mundo.

Para discutir tais temas o autor publica a obra intitulada “O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Constitucional”, onde irá debater os conflitos de poder e os blocos militares e econômicos que dominaram o mundo principalmente após a guerra fria.

Justifica Wolkmer sua investigação uma vez que para ele:

[...] verificada a ineficácia e a crise desse sistema mundial de poder, há que se articular, dialeticamente, as categorias “dominação” (tese) *versus* “libertação” (antítese), buscando a síntese (nova ordem internacional) numa linha de ação alternativa, cuja estratégia é a adequação eficaz de uma postura ético-humanista com algumas medidas técnicas de conteúdo socioeconômico e político-jurídico. (WOLKMER, 1994, p.8).

A busca de Wolkmer é a de apresentar uma melhor qualidade de vida de forma global e em especial para o Brasil e a América Latina, onde:

[...] a dialética da práxis deverá ser entendida como a estratégia de ação para compreender as contradições de uma totalidade imaginária, despertando a consciência autêntica e crítica de seus sujeitos históricos e possibilitando, com plena eficácia, a mudança, a transformação e a libertação dos povos. (WOLKMER, 1994, p.9).

Seus estudos destacam as duas superpotências surgidas após o conflito de 1939-1945, “que adquiriram características e funções próprias de dois sistemas imperiais” (WOLKMER, 1994, p.10), sendo que ambas “criaram e desenvolveram zonas de influência, abrangendo uma complexa relação de conflito, de subordinação e de cooperação entre o poder central e as periferias dominadas” (WOLKMER, 1994, p.10/11).

Tal influência, maléfica às democracias e países em desenvolvimento na compreensão do autor, impõem a necessidade emergencial de:

[...] um movimento de pressão constituído pela emancipação de povos colonizados, por nações pobres, subdesenvolvidas e espoliadas, formando um bloco periférico que tem tentado direcionar-se por uma certa postura de independência e de neutralidade no enfrentamento dos dois blocos hegemônicos, mas que, na maioria das vezes, não tem conseguido. Trata-se

do Terceiro Mundo, uma nova força política, preocupada em condenar o colonialismo, a discriminação racial, a corrida armamentista e defender a autodeterminação, a igualdade de direitos, o não alinhamento e o livre desenvolvimento (WOLKMER, 1994, p.11).

Os países subdesenvolvidos que nos anos 50 foram então denominados de “Terceiro Mundo”, assim descritos por Wolkmer:

Estados emergentes formaram um Terceiro Mundo caracterizado por vários traços: geralmente tropical, habitado por povos de cor ou colonizado pelo Ocidente; pobre; subdesenvolvido; proletário; na zona das tempestades, como lhe chamou em 1953 o Comitê Central do Partido Comunista Chinês; países dos três “As”, isto é, Ásia, África, América Latina. As suas características gerais aparecem assim definidas nos analistas, segundo os estudos dirigidos por Fourastié e Vimont: demograficamente, apresentam uma natalidade forte, mortalidade elevada e fraca esperança de vida no nascimento; mentalmente, são intuicionistas e tradicionalistas; pouca iniciativa empresarial; língua avessa às abstrações; social e politicamente, apresentam estruturas arcaicas, sem classe média, mulheres submetidas, economia dualista e desarticulada, regime político autoritário; instrução de nível deficiente, com falta de quadros; desemprego, trabalho de menores; fraco capital produtivo, fraca taxa de investimento anual, fracas infraestruturas, fraca capacidade financeira, fraca poupança, predomínio da agricultura; produtividade baixa, autoconsumo; exportações especializadas, sobretudo agrícola e de minérios; fraco rendimento nacional; estado sanitário deficiente, dependentes do estrangeiro. Outros elementos identificadores pode ser acrescentados, mas estes sobram para caracterizar a situação deste Terceiro Mundo pobre em relação aos e aos socialistas do Mundo (WOLKMER, 1994, p.13/14).

Wolkmer destaca em sua obra o descaso de países desenvolvidos com uma real atuação das potências mundiais no socorro à nações subdesenvolvidas, onde poucas reuniões se fazem para debater suas necessidades, alcançando o mesmo parco resultado de sempre – e, na maioria das vezes, sequer o consegue fazer.

Destaca Wolkmer, então, que:

[...] uma tomada de consciência dos graves problemas das nações subdesenvolvidas e a base de uma política comum visando a uma nova ordem econômica internacional foram firmadas, pela primeira vez, em Genebra (1964), pelo Grupo dos 77, na I Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e

Desenvolvimento. Essa frente unida de nações subdesenvolvidas, renovada por outros congressos (Nova Délhi; Santiago, 1972, Nairóbi, 1976; Manila, 1980; Caracas, 1981 etc.), não obstante o êxito de algumas iniciativas isoladas (Cipec, OPEP, SELA), ainda não soube, diante do endividamento progressivo, das desigualdades sociais internas e da espoliação de seus recursos naturais, concretizar uma estratégia plenamente eficaz para enfrentar a crise. Na realidade, o que tem acontecido é que nesses encontros de países subdesenvolvidos aclamam solenes princípios “sobre as vantagens e a necessidade de ações comuns frente aos países desenvolvidos, mas não se parte para ações concretas (WOLKMER, 1994, p.16/17).

O autor critica a postura dos países desenvolvidos na inércia em buscar uma igualdade entre os povos e sugere “a construção de uma nova ordem político-jurídica internacional” (WOLKMER, 1994, p.17):

[...] através de uma efetiva mudança nas tradicionais relações entre Norte-Sul, abrindo espaço para um diálogo construtivo que supere os graves impasses acerca do comércio mundial, do uso da ciência e da tecnologia, da espoliação das riquezas naturais e de uma eficiente política sobre os recursos financeiros. Não será fácil, entretanto, a organização e implementação de uma política comum “terceiro-mundista” para fazer frente às nações ricas e aos blocos imperiais hegemônicos, principalmente levando em consideração as rivalidades internas, as diferenciações culturais e as acentuadas heterogeneidades político-ideológicas do Sul. Este é o maior desafio que compete às lideranças do Terceiro Mundo, ou seja, a primazia de uma integração global, a responsável mentalização de unidade e a superação de intransigências nacionais e regionais (WOLKMER, 1994, p.18).

Para entender as causas que geraram “a crise das estruturas políticas, sociais e econômicas dos países do Terceiro Mundo, há que se considerar a globalidade do sistema imperialista mundial” (WOLKMER, 1994, p.19).

Destaca Wolkmer que:

[...] as economias dos países do Terceiro Mundo são economias de dependência, pois são controladas e refletem as condições e o desenvolvimento do jogo de interesses do capital central dominante. A internacionalização da economia capitalista, através da exportação de capitais, tem pleno curso pela dinâmica que se abre aos países dominantes, diante da fácil acumulação de lucros, da disponibilidade de mão-de-obra,

dos baixos salários e do monopólio das fontes de matéria-prima barata (WOLKMER, 1994, p.20).

Por conseguinte, ainda que as vinculações colonizadoras se fizessem dissolvidas pela suposta emancipação política de nações independentes, estas ainda ficariam juguladas ao controle do poderio externo municiado pelas correias da economia global.

A expansão da economia imperialista intensifica a sangria dos mercados dos países pobres e amplia as desigualdades de intercâmbio do comércio mundial, restringindo ao Terceiro Mundo a mera função de exportador de produtos primários e importador de capital e tecnologia (WOLKMER, 1994, p.20).

A subalternização de países periféricos se perfaz, ainda, como mecanismo de movimentação do próprio sistema econômico vigente e dominador, servindo como subsídio de financiamento barato e captação de recursos naturais e serviços humanos minimamente reconhecidos ou valorizados. Prossegue o autor:

A responsabilidade das potências imperialistas é enorme, principalmente levando em conta que o estágio de riqueza e o grau de poder militar (corrida armamentista, Guerra nas Estrelas, etc.) estão sendo feitos à custa da absoluta estagnação econômica das nações da América Latina, África e Ásia (WOLKMER, 1994, p.21)

Fica clara, para o autor, a vinculação entre a acumulação agressiva de capital e poder por específicas potências enquanto outras decaem no abissal estado de marginalização e pobreza funcional, sendo que:

A condição político-econômica de dependência dos países periféricos evidencia cada vez mais a complexidade e as contradições entre o Centro e a Periferia (WOLKMER, 1994, p.23).

Persistente também é a verificação da evolução cíclica do processo colonizador empreendido pela “Europa desbravadora das Américas” e concluído pelo avanço predador do liberalismo contemporâneo, responsável pela manutenção das relações de senhorio que tão somente trocaram de mãos e justificativas, sendo que:

Os países do Terceiro Mundo carregam uma pesada herança colonial e estão presos a estruturas arcaicas que os subjugam aos centros industrializados e ao capitalismo mundial,

representados, depois da Segunda Grande Guerra, principalmente pelos Estados Unidos (WOLKMER, 1994, p.24).

Não obstante à invasiva política externa, empenhada em alimentar-se da riqueza (em seu sentido *lato*) de nações subdesenvolvidas, percebe-se que existem ainda estruturas sócio-políticas internalizadas, nucleares e minoritariamente empoderadas, que encontram na subalternização de seu povo a consolidação de seu poderio mesquinho e coronelista, setorial e aristocrático ao modo liberalista de sê-lo, de maneira que:

Mesmo atribuindo a principal parcela de responsabilidade à exploração histórica do colonialismo e à espoliação do capital internacional na criação de estruturas de classes e formações sociais subservientes, não se pode minimizar a incompetência e a imoralidade das minorias privilegiadas. O problema do subdesenvolvimento torna-se mais grave, na medida em que fica clara a “incapacidade das elites latino-americanas para superar essas dificuldades, em partes decorrentes do rancor ideológico de todos os matizes, ou de incompetência mesmo, e, por outro, da falta de consciência nacional, do complexo colonial, do mimetismo, do descarado oportunismo e da opção autoritária de boa parcela dessas elites, sempre prontas às alianças com que há de pior no capitalismo mundial (ALVES PEREIRA, Antônio Celso, p. 34, citado por WOLKMER, 1994, p.25).

É necessário, pois, uma perspectiva global do problema, partindo-se de suas nuances internas e externas a fim de que tomadas integralizantes se façam possíveis e concretamente possíveis de serem implementadas. Segundo o autor:

Urge, assim, articular uma estratégia para a implementação de práticas que levem à solução combinada dos problemas estruturais internos e externos, criando o espaço para a construção de uma nova era que envolverá desafios e esforços comuns, pois os países subdesenvolvidos não poderão permanecer sozinhos nesta luta (WOLKMER, 1994, p.26).

Importa salientar que tal feito, em outras ocasiões, se fez presente – ainda que com demasiada discricção – na tradição política brasileira:

As tentativas iniciais de uma política externa independente na tradição diplomática brasileira começam, na década de 50, com o governo de Getúlio Vargas. Contudo, foi no período de Jânio Quadros e João Goulart (San Thiago Dantas e Araujo Castro), nos anos 1961-1964, que o Brasil adotou claramente uma posição internacionalista, contrária ao imperialismo e

identificada com a problemática do Terceiro Mundo. Abandonava-se, assim, uma tradicional diplomacia subserviente ao etnocentrismo europeu e norte-americano, para se aproximar mais diretamente das relações com outros países periféricos da América Latina, África e Ásia. Essas diretrizes de uma política independente e neutralista buscavam evadir-se da bipolarização mundial, dos condicionamentos da guerra fria e da hegemonia exclusiva dos Estados Unidos. Nesse contexto, solidifica-se o bloco de nações não-alinhadas do Terceiro Mundo, que compartilhavam não somente dos problemas da dependência e dos subdesenvolvimento, senão também dos graves impasses econômicos, políticos, sociais e culturais (WOLKMER, 1994, p.27).

Entretanto, conquanto o empenho fosse justo e teoricamente bem quisto pela tentativa de evasão das divisões do conflito econômico deflagrado no mundo pela polarização do globo, percebeu-se que:

Por sua instabilidade política, por seus desequilíbrios sociais e desestruturação econômica (histórico dualismo: moderna industrialização/riqueza concentrada das elites *versus* intensa pobreza/marginalização da nação), pode-se, perfeitamente enquadrar o Brasil como parte formadora da periferia subdesenvolvida e como autêntico integrante do chamado Terceiro Mundo (WOLKMER, 1994, p.29).

Evidencia-se um processo em cadeia, no qual a composição do panorama político-econômico mundial perpassa a estrita relação de espoliação e segregação histórica, além de que:

O sistema de dominação e a estrutura de poder mundial propiciaram uma ordem internacional que apresenta uma racionalidade de contradições, de força, de privilégios e de desigualdades. Impõe-se uma revolução cultural sedimentada na reformulação de princípios e valores, materializando um novo sujeito histórico e uma nova postura ética na ação dos atores integrantes do sistema global (WOLKMER, 1994, p.31).

Neste diapasão, cabe à Wolkmer o desenvolvimento de ferrenha crítica ao modelo de convivência paraestatal vigente, no qual a admissão da pobreza e do amplo subdesenvolvimento de nações é aceito com silêncio e escusas, cabendo uma nova atitude porque:

No quadro atual das relações internacionais onde coexistem, de forma abominável, a fome a miséria com o bem estar e a opulência, há que se formular uma estratégia bem-delineada,

para que as massas do Terceiro Mundo possam adquirir força efetiva na negociação de condições mais justas e humanas. [...] A dialética no verdadeiro diálogo busca priorizar o “diálogo-negociação” ou “confronto-negociação” por direitos iguais, e não necessariamente a violência e o confronto armado (WOLKMER, 1994, p.32/33).

É, outrossim, da própria coesão interna (ao menos do ponto de vista antropológico e histórico) que se pode extrair a verdadeira base para se irromper contra o modelo dominador externo, sendo que:

A autoridade moral que nos fortalece internamente para contestar, lutar e dialogar como o Norte advém da estabilidade e da legitimidade interna. A natureza do processo implica a transposição de governos não-democráticos, dominados secularmente pelos interesses concentrados de minorias privilegiadas (oligarquias e elites locais), para o pleno exercício de uma maior participação popular, democrática e transformadora (WOLKMER, 1994, p.35).

Para isso, é necessário também reconhecer o papel de institutos consolidados – entre os quais, o Direito (em sua atual feição) – como ferramentas assecuratórias da dinâmica dominadora. Essa identificação é de crucial importância para que contra elas se apresente uma nova projeção, agora autêntica, das realidades concretamente verificadas e carentes de perspectiva jurídica. É importante perceber, então, que:

A natureza formalista e dogmatizada do Direito tem se prestado, historicamente, à função de conservação e de obstaculização de toda e qualquer transformação social. Torna-se o típico instrumento justificador dos detentores do poder e o eficiente meio de manutenção do status quo. Ideologicamente, o Direito, tanto em sua dimensão interna quanto na externa, reproduz sempre os valores das classes hegemônicas e os interesses de um pequeno grupo de nações ricas (WOLKMER, 1994, p.36/37).

Entretanto:

O Processo de mudança e da construção de outro sistema jurídico internacional passa, obrigatoriamente, pela resolução dos problemas político-ideológicos (próprios do Leste-Oeste) e socioeconômicos (próprios do Norte-Sul), e pela criação de uma consciência democrática disposta a erradicar as resistências, as prepotências e as intransigências das nações industrializadas e das superpotências (WOLKMER, 1994, p.38).



Prossegue o mencionado autor que, para além de tudo:

Cabe observar, inicialmente, que as origens e a formalização da proposta de uma nova ordem internacional têm toda sua dimensão política vinculada diretamente à força das reivindicações igualitárias e a uma maior participação democrática dos países subdesenvolvidos no âmbito da comunidade das nações (WOLKMER, 1994, 39).

Com relação ao tema, Wolkmer cita o “Relatório de Brandt” como um referencial teórico a partir do qual se pode prever o projeto de “uma nova ordem internacional”, ao qual dedica excertos de sua obra para delinear as principais dotações epistemológicas:

O Relatório Brandt é um longo e consistente documento apresentando uma espécie de roteiro essencial para um diálogo e negociação, ou seja, um programa básico para o entendimento e a conciliação entre os países adiantados do Norte e os subdesenvolvidos do Terceiro Mundo (WOLKMER, 1994, p.43).

Basicamente, o Informe almeja dar uma resposta adequada a dois problemas de ordem social e econômica mundiais: a fome e as formas mais dramáticas da miséria absoluta do Terceiro Mundo, e as “condições injustas” das relações econômicas e comerciais entre nações pobres e ricas. Consta, portanto, de um programa de curto prazo, marcado por uma proposta ética, para a eliminação da fome e da miséria, e de uma proposição de médio prazo para a redefinição do sistema econômico internacional, capaz de atender às principais demandas das nações subdesenvolvidas, evitando, ao mesmo tempo, traumas significativos durante a fase de transição a esta nova ordem.

O conteúdo do Relatório é marcado por um realismo social reformista que começa reconhecendo os fatores que têm gerado as profundas desigualdades entre Norte e Sul, e posteriormente busca, a partir de um diagnóstico ordenado, implementar políticas que venham a solucionar os problemas chave”. (WOLKMER, 1994, p.43/44).

Se percebe, ademais, que conquanto a formação da atual conjuntura político-econômica no mundo (e no cenário internacionalizado, por reflexo) se concretize pelas relações de dominação do capital entre determinados núcleos globais em desprestígio dos demais, é na formulação de uma nova política de cooperação entre nações que a emergência de subdesenvolvidos se mostra possível, tendo-se que:

A reestruturação da economia mundial está estreitamente vinculada a reforma do sistema monetário (WOLKMER, 1994, p.47).

Os recursos financeiros obtidos pelos países em vias de desenvolvimento, pautando por modalidades e empréstimos a longo prazo e com juros baixos, deverão ser destinados à plena aceleração industrial de economias atrasadas e, jamais, ao pagamento dos altíssimos débitos externos (WOLKMER, 1994, p.48).

Por fim, a partir de uma certa calibragem entre desenvolvidos e periferias globais se deveria perquirir na redistribuição do poder como possível solução para a falta coesão social vivenciada, sendo que:

O último ponto de prioridade do Relatório Brandt advoga uma repartição mais justa do poder em uma maior socialização na tomada de decisões (WOLKMER, 1994, p.49).

Logo, Wolkmer sustenta que:

Uma nova postura ético-jurídica deve adequar-se, concomitantemente, com algumas conquistas técnicas, de conteúdo socioeconômico e político. O Conteúdo ético e o político-jurídico darão legitimidade a uma linha de ação em baseada no “diálogo/confronto negociado” entre sujeitos iguais, cuja dialética do interesse recíproco revestirão propostas alternativas para a tomada de decisões. Por sua vez, a tomada de decisões e a elaboração de propostas alternativas terão que considerar as circunstâncias históricas internas e externas dos países em jogo (WOLKMER, 1994, p.51).

Em síntese, essas linhas de ação, predominantemente econômicas, buscam enfatizar a utilização mais adequada do poder de barganha (jogar com a matéria prima e com os recursos naturais), a aplicação técnica de medidas realistas e pragmáticas na seleção de objetivos para a negociação com os países adiantados, a superação, através de um diálogo sincero e construtivo, das diferenças internas que dividem os países do Terceiro Mundo, o fortalecimento da integração e da cooperação dos povos subdesenvolvidos (dentre eles, os da América Latina) e, por fim, uma participação mais igualitária e democrática de todas as nações no âmbito do diálogo internacional e na tomada de decisões (ruptura com o elitismo do “congelamento de poder mundial”) (WOLKMER, 1994, p.54).

É dessa forma que a assunção de uma nova postura frente ao processo cíclico e agressivo de estagnação de países periféricos evidencia a possibilidade de

libertação da campanha dominadora em favor de projeções emancipadas do sujeito segregado, porque:

Cresce a convicção de que o processo de libertação e emancipação dos povos do Terceiro Mundo começa, obrigatória e primeiramente, com a reordenação das estruturas de poder e com as mudanças das relações de classes nos limites de suas próprias realidades específicas (WOLKMER, 1994, p.55).

Para Wolkmer, então:

[...] torna-se imprescindível para as sociedades dependentes, concomitantemente com as mudanças econômicas e políticas, uma profunda revolução de princípios e de valores, concretizando, um novo sujeito histórico e uma nova postura ética no comportamento e na consciência de seus próprios atores. A condição de dependência concebida e gerada em função das inter-relações internas e externas define a especificidade de uma dimensão cultural de opressão e alienação. As elites dominantes moldam uma cultura de privilégios, de controle e de conservação do sistema de dominação. É neste contexto que se deve repensar a função da educação como medida contracultural formadora de uma consciência emancipada. O processo educacional deverá romper com seu conteúdo alienante, projetando-se como instrumento de mudança e libertação. Isso implica uma educação problematizadora que incentive o diálogo e a reflexão crítica voltada para a capacidade criadora (WOLKMER, 1994, p.56).

Com a tomada dessas perspectivas, alcançando-se a autonomia econômica entre nações (agora não verticalizadas) e a interdependência geopolítica estabelecida de maneira saudável, resta ressignificar o Direito como produto de um conjunto de demandas socialmente concretas e inerentes às especificidades de cada povo, atuando estes como sujeitos ativos do processo legitimador do Estado e de seu aparato institucional, adotando-se:

[...] processos que levem a uma política de descentralização e participação da sociedade civil, como forma de responder às novas exigências das sociedades subdesenvolvidas, que buscam superar a secular instabilidade de suas instituições, marcadas pelo autoritarismo de oligarquias civis e militares (WOLKMER, 1994, p.57).

A proposta, todavia, difere-se em grande monta do perfil paternalista que algumas políticas inclusivas adotaram nos entremeios do século passado, na

América Latina. A proposta se relaciona muito mais com fatores internos do que quaisquer outros, propondo uma emancipação conquistada pelo engajamento do próprio povo aos caracteres que definem o projeto de Estado contemporâneo, incluindo-o numa reformulação legítima daquilo que se espera e se perquire, de maneira que:

[...] a presente proposta trata de substituir o ineficaz e demagógico paternalismo das lideranças latino-americanas pelo engajamento e maior responsabilidade das múltiplas comunidades intermediárias, tais como; movimentos sociais independentes (grupos de ecologistas, negros, mulheres etc.), comissões de fábrica e sindicatos livres, participação nos lucros e gestão na administração das empresas, cooperativas de produção e consumo, associações de bairros e moradores, comunidades de base e conselhos municipais, órgãos colegiados e instituições culturais, etc.. (MOLL, Luiza H. Malta. Direito Administrativo; relações sociais e espaços políticos. Mimeo. Florianópolis, UFSC, 1986. P. 83-4, *apud* WOLKMER, 1994, p.58).

#### **1.4 ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA DO ESTADO**

Para que o desenvolvimento de uma teoria crítica de Estado seja possível, é fundamental que se possuam elementos bastantes para a compreensão de seus postulados básicos e, atendendo à essa demanda, WOLKMER salienta que a categoria “Estado” deve ser entendida como a instância politicamente organizada, munida de coerção e de poder, que, pela legitimidade da maioria, administra os múltiplos interesses antagônicos e os objetivos do todo social, sendo sua área de atuação delimitada a um determinado espaço físico (WOLKMER , 1990, p. 9).

Para o autor, o Estado é uma realidade contraditória, pois sua “aparência” nem sempre combina com sua “essência”, com seu conteúdo e suas intenções (p. 13). Por consequência, coberta pela máscara de ordem e tranquilidade, a fachada enganosa do Estado esconde sua verdadeira natureza, ou seja, uma realidade que funciona para atender apenas os intentos das pessoas que estão no governo ou de pequenas parcelas elitistas que dominam a sociedade ((WOLKMER , 1990, p. 13).

O autor faz, então, questão de diferenciar o Estado, das expressões “governo” e “nação”, propondo que o epistema de “nação” corresponde a uma comunidade interligada por experiências culturais, afinidades espirituais e sentimentos comuns, preexistindo independentemente do Estado e tratando-se de uma configuração ética,

sociológica e antropológica; que “Estado” refere-se a uma sociedade política formada por uma “nação” ou composta por várias nacionalidades, a partir de um conceito mais formal, político e jurídico, e; por fim, colaciona definição de “governo”, com relação ao qual pode-se dizer ser aquele setor da organização estatal constituído por uma ou um grupo de pessoas que, devidamente legitimado e em nome da maioria dos cidadãos, toma decisões e dá execução às medidas e aos atos do interesse comum a todos ((WOLKMER , 1990, p. 13/14).

Conforme salienta a dicção da obra, os estados democráticos e os governos são controlados e fiscalizados pelo Congresso ou Parlamento, renovando-se de tempos em tempos, pelo processo de eleições. Nos Estados autoritários, isso não acontece, Estado e governo se confundem numa única realidade para a exclusiva ganância da classe que controla e detém o poder ((WOLKMER , 1990, p. 14), definindo-se a unidade do poder estatal pela “estrutura político-administrativa” composta pelo executivo, legislativo e judiciário.

Existem, entretanto, diferenciações importantes. As formas de Estado distinguem-se das formas de governo. As primeiras compõem a organização estatal enquanto estrutura político-territorial com suas divisões administrativas internas, enquanto as segundas compreendem os mecanismos de exercício de poder: Monarquia e república ((WOLKMER , 1990, p. 14/15), cabendo às funções do estado a competência de administrar o próprio patrimônio adequadamente (na prática nem sempre isso é feito com competência) ((WOLKMER , 1990, p. 17), nas estritas balizas dispostas pela sociedade em benefício da operabilidade do aparelho estatal.

Por consequência, o sistema político (área de convivência entre Sociedade Civil e Estado) acaba sendo composto por organizações não-estatais que dependem do regime político predominante: partidos políticos, sindicatos, elites, cooperativas e os movimentos sociais de massas e ainda há a presença de organizações políticas supra-estatais como a OEA e a ONU ((WOLKMER , 1990, p. 18).

Aos poucos, todavia, as atribuições e a gerência do Estado vêm se fortalecendo e se ampliando. Logo, ao invés de WOLKMER apresentar uma visão negativa de que o Estado devesse ser destruído, considerado como um mal necessário, antes de o mesmo ser transformado e democratizado o Estado é essencial educar e mudar as pessoas para o exercício de uma convivência

responsável e participativa, muitas das quais ocuparão o governo, exercerão e manipularão o aparelho do Estado no futuro ((WOLKMER , 1990, p. 19).

Reconhece o professor Dalmo de A. Dallari que a existência de uma ampla variedade de conceitos sempre representam um determinado interesse ideológico, dominante, material ou formal, que pode ser enquadrada em duas orientações essenciais:

- a) A “noção sócio-política” que valoriza o Estado como realidade, expressão da força, coerção e dominação.
- b) A “noção jurídica” que configura o Estado como ordem soberana e ordenação normativa da conduta. (Pág.27).

Torna-se imprescindível observar que, de um lado, o fenômeno estatal não se esgota em “reduções” fáticas, valorativas e normativas; de outro, para se modernidade, há que se repensá-lo criticamente, buscando superar as atuais interpretações tradicionais. É necessário examinar algumas dessas “reduções” para que se possa criticá-las e superá-las com uma proposta “teórico-prática” desmistificadora do Estado (WOLKMER , 1990, p. 17).

WOLKMER salienta que a visão positiva concebe o Estado, ora como agente distinto, superior, tutor e independente da Sociedade, ora como guardião das regras do jogo ou árbitro acima dos conflitos, responsável pela manutenção da ordem, da segurança, do bem-estar, da justiça social e do consenso geral. O Estado é projetado não como proprietário do poder, mas como um gerente de seu exercício, tornando-se obrigatoriamente autônomo e distanciado da Sociedade que o constitui (WOLKMER, 1990, p. 28).

Entretanto, para o autor, a visão negativa é a reação contra o fato de que o Estado, além de ser um poder político repressivo e autoritário, inserido numa Sociedade dividida entre relações sociais conflitivas, impõe-se como o instrumento que reflete determinado modo de produção econômica, materializando as pretensões particulares de uma classe dominante exploradora (WOLKMER , 1990, p. 31/32).

Algumas das roupagens do Estado Contemporâneo, segundo o professor François Châtelet, podem portar são: a) Estado-gerente: a função do Estado, como administrador do todo social, objetiva representar a coletividade, buscando expressar o consenso, o resguardo constante da liberdade, a afirmação de independência e soberania, e, senão, ainda, a proteção da Nação. A experiência histórica tem demonstrado que esse tipo de Estado está em crise, pois nem sempre sua prática tem realmente correspondido à imagem que tenta passar; b) Estado-partido: é o Estado Socialista burocratizado que tem como características, a crítica radical ao Estado Liberal burguês, o monismo sectário da ideologia revolucionária, a burocratização da sociedade, bem como a inexistência de pluripartidarismo em benefício da ditadura do Partido-Único, e a economia e a propriedade coletiva produção inteiramente nas mãos do Estado; c) Estado-nação: que pode ser encarado sob a forma de dois modelos distintos, o Estado totalitário e o Estado subdesenvolvido existente na periferia do sistema mundial capitalista e, finalmente; d) Estado-cientista: para o qual a realidade difusa é nem sempre perceptível, de um modo de se organizar e de se impor pelo jogo invisível e disfarçado do poder (WOLKMER , 1990, p.36-39).

Especialmente destacado por WOLKMER, a presença do Estado na América Latina, não é só necessária como até mesmo inevitável. Entretanto, não mais como criador e tutor autoritário da Sociedade Civil, mas sim, como articulador e reordenador dos espaços democráticos de acesso popular, sendo autêntico mandatário da Sociedade Civil plenamente organizada pelo exercício e pela participação da cidadania popular (WOLKMER , 1990, p. 43).

Ainda que se considerem as possibilidades da existência de múltiplas explicações sobre a origem, formação e desenvolvimento do estado no Brasil, via de regra duas tendências têm predominado: a primeira, de teor político, e, outra de preocupação sociológica (WOLKMER , 1990, p. 44).

Enquanto a perspectiva política de fundação estatal seja a que o estado brasileiro explicitamente incorporou, adaptando toda a estrutura patrimonialista, estamental e burocrática do modelo de organização administrativa portuguesa, a segunda tendência busca demonstrar que o Estado surge no Brasil através de profundas mudanças sociais e econômicas, especificamente na passagem de uma estrutura agrária semi-feudal para um modo de produção capitalista.

Vale ressaltar, conforme prepondera WOLKMER, que o Estado brasileiro, além de incorporar a montagem burocrática e centralizadora do sistema de administração lusitana, surge sem uma identidade nacional, completamente desvinculado dos objetivos de sua população de origem e da Sociedade como um todo. Alheia à manifestação e à vontade do povo, a metrópole transferiu o poder real para a Colônia, implantando uma estrutura de poder monárquica que se serve de uma burocracia, originada dos senhores de escravos e proprietários de terras. A aliança entre o poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais permite construir um modelo de Estado que defenderá sempre, mesmo depois da independência, os intentos da classe dona da propriedade e do capital. Naturalmente, mesmo com as mudanças políticas e econômicas do país, (Independência, Proclamação da República, Revolução de 30, etc.), e com os deslocamentos sociais das elites, imperiais e republicanas, o Estado age como uma “potência” histórica e contraditória, assumindo diante da frágil, cerceada e perplexa Sociedade, os ares de senhor, tutor, administrador e benfeitor (WOLKMER , 1990, p. 47/48).

Ainda que se possa admitir a dificuldade de caracterizar um único tipo de Estado no Brasil, pois este tem assumido diversas roupagens, ou seja, Estado Patrimonial-burocrático, Estado-oligárquico, Estado-Corporativista, estado-Populista e Estado-Tecnocrático, há que se tentar desenhar alguns de seus traços. Parece que a moldura mais adequada é a do Estado Intervencionista (WOLKMER , 1990, p. 48).

No caso específico brasileiro, cingindo pela industrialização tardia, o Estado se transformou num dos principais agentes do processo econômico, podendo-se tipificar o protótipo do nosso modelo de Estado como um permanente agente real revestido pelo paternalismo provedor e pelo intervencionismo dirigista (WOLKMER , 1990, p. 49).

Esta situação da Sociedade desmobilizada, dividida, em constante instabilidade e que às vezes parece petrificada, não seria tão problemática se, pelo menos houvesse um Estado mantido por administradores honestos, competentes e profundamente identificados com os fins da maioria da população.

É para tanto que o autor salienta ser íntimo à nossa tradição jurídica a demonstração de que ela se encontra “entorpecida”, estando incapacitada de se impor ao gigantismo estatal. Na prática, diz WOLKMER, o próprio Estado não



consegue ter autonomia sobre os grupos governantes que o manipulam, tornando-se o instrumento arbitrário e repressor na defesa das elites dominantes. Desta forma, conclui ele que não basta apenas eliminar as elites dominantes, é preciso que haja uma alteração na maneira de pensar e no comportamento das pessoas (WOLKMER , 1990, p. 50).

Antônio Carlos WOLKMER é direto ao afirmar que a identidade do Estado é a de um “ente” muito especial que recebe, por vontade da maioria, enormes parcelas de poder para administrar os conflitos e tomar as decisões que interessam a todos. Assim, por ser materialização do fenômeno humano, imperfeito como este último é, inegável a tendência de fazer-se como “mandatário infiel” (WOLKMER , 1990, p. 51) dos pressupostos que lhe acompanham, sem que isso faça dele “bom” ou “ruim” em si mesmo. Contrariamente, esse reconhecimento apenas o indica como feito à “imagem e semelhança” da estrutura social ao que o mesmo serve.

É certo que doutrinadores legalistas, com sua rica imaginação e com todo seu artificialismo verbal, criam a ficção do “Estado-Nação” soberano, mesmo que na prática ele não exista. Tome-se à exemplo o próprio Estado brasileiro, afirmado “soberano” quando, em contrapartida, seja de suas nuances a dependência econômica, política e cultural de nações estrangeiras.

Afirma o autor que somente mediante uma nova mentalização crítica e uma reordenação de posturas é que se poderá suplantar a contumaz incapacidade dos juristas de pensar o Estado e o próprio fenômeno político como sempre fizeram, pelo ângulo limitado do normativismo técnico e pelas análises insuficientes e puramente jurídicas (WOLKMER , 1990, p. 55), restando clara a rejeição por enfoques parciais, negativos e reducionistas, empregados pelos discursos de ortodoxia revolucionária que concebem um mundo futuro sem o Estado. Ademais, a retórica convencional e dogmatizada dos juristas, preocupados com a sacralização de uma “teoria geral do Estado” e as formulações sistêmicas anglo-norte-americanas que excluem e desprezam a categoria Estado (WOLKMER , 1990, p. 56) pouco ou nada contribuem de fato para a especialização e consolidação da força estatal enquanto instituição.

Desta forma, mister se faz salientar, a insuficiência de eficácia político-administrativa do Estado Providência; as deteriorações e “desvios” do Estado

Socialista; e as modernas anomalias do Estado Pós-Industrial (WOLKMER , 1990, p. 57).

É necessário, ainda, observar que os países do capitalismo periférico (Brasil e América Latina) precisam também de uma nova concepção crítica do Estado – não apenas de um agente administrador do “interesse geral”, apaziguador das correlações de forças, repressor a serviço da dominação de classes e implementador de decisões políticas - , mas como aquele setor político real, com aptidão para expressar os verdadeiros objetivos das majorias numa permanente articulação com toda Sociedade Civil, capaz de se tornar em suas novas funções, uma instância fundamental para a socialização dos “espaços de acesso popular” (WOLKMER , 1990, p. 58).

Desse modo, a questão central deixa de ser propriamente a destruição e supressão do Estado. Se impõe, outrossim, a edificação de um Estado democrático, subordinado e controlado pelo poder das bases e da Sociedade Civil. A organização dos cidadãos, por conseguinte, não deve ser feita num espaço proporcionado e manipulado exclusivamente pelo próprio Estado, mas tem que ser reflexo de uma autonomia conquistada pela luta e pela participação. É a Sociedade Civil organizada pela plena participação democrática e pelo autêntico exercício da cidadania popular (WOLKMER , 1990, p. 59).

### **1.5. INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO CRÍTICO**

Na perquirição de assumir um ponto de partida para o estudo que viria a desenvolver, Antônio Carlos WOLKMER se dedicou à “Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico” – obra publicada pela Editora Saraiva em 2002 – propondo-se a delinear um perfil de criticidade contextualizada ao cenário político e antropológico atual e quedado à desconstrução de paradigmas superados (porém inquietantemente preservados) acerca dos fenômenos sociais e às crises do Estado contemporâneo.

Epistemologicamente falando, pôde o autor defender uma verdadeira reconstrução do pensamento jurídico à partir da superação de relações sociais injustas e desiguais pelo processo histórico de segregação do homem e sujeição de comunidades ao poderio histórico-político de nações nucleares (fortalecidas

principalmente pelos ciclos de colonização), verificando a crise da legitimidade do Estado contemporâneo pela falta de representação dos povos e pela insuficiência democrática das instituições oficiais estabelecidas nesses sistemas políticos defasados.

Sob o viés ideológico, WOLKMER sugere, a partir desta obra, aportes para a experimentação social de um programa emancipatório e inclusivo, integralizante dos grupos pelo reconhecimento das diversidades e comprometido com um novo projeto de Direito a serviço da dignificação do homem e de sua identidade antropológica.

Conforme defende WOLKMER, a tomada da perspectiva crítica se faz necessária a partir do momento em que os ideais normativos e a estrutura social se contradizem, oferecendo respostas e assertivas que não mais contribuem para que a vida concreta possa ser satisfatoriamente experimentada por todos os sujeitos que a compõem. Por derradeiro:

À medida que a sociedade é vista como um sistema necessariamente conflituoso, tenso e em permanente transformação, toda e qualquer análise passa a ser considerada válida se for capaz de identificar os fatores de mudança responsáveis pela contínua inadequação dos modelos culturais tradicionais – entre eles, o Direito (WOLKMER, 2002, p. 2).

É sobre esse postulado que Wolkmer identifica uma séria debilidade jurídico-social vigente na sociedade contemporânea, provocada pela consolidação da cultura liberal-burguesa e pela expansão material do capitalismo, ambos atuando como produtores de uma forma específica de racionalização do mundo e, por consequência, do Direito. Conforme expõe o autor, “[...] essa racionalização, enquanto princípio organizativo, define-se como racionalidade instrumental positiva que não liberta, mas reprime, aliena e coisifica o homem” (WOLKMER, 2002, p. 2), de maneira que somente uma abordagem crítica (e, por conseguinte, libertadora), que passe pela forma de comprovação e legitimação dos múltiplos interesses reprimidos pode resgatá-los do processo histórico de segregação e subalternização institucionalizada dos povos. Isso porque:

O paradigma de cientificidade que sustenta o atual discurso jurídico liberal-individualista, edificado e sistematizado entre os séculos XVIII e XIX, está inteiramente desajustado, diante da complexidade das novas formas de produção globalizada do capital e das profundas contradições estruturais das sociedades de consumo (WOLKMER, 2002, p. 78).

Essa abordagem crítica, conforme garante GEUSS (1988), numa leitura feita por WOLKMER (2002, p. 11), deve adequar-se a quatro requisitos comprobatórios essenciais:

a) Demonstrar que a “transição do estado inicial ao estado final proposto é ‘objetivamente’ (teoricamente) possível; b) deixar claro que a “transição do estado inicial ao estado final proposto é ‘praticamente necessária’, (...pois) o estado inicial é um estado de dependência, ilusão e frustração que satisfaz as condições de aplicação de uma teoria crítica”; c) evidenciar que a passagem da condição inicial “ao estado final proposto pode ocorrer somente se os agentes destinatários adotarem a Teoria Crítica como sua ‘autoconsciência’ e agir de acordo com ela”; d) comprovar “de que maneira a sociedade satisfaz as condições para a aplicação de uma teoria crítica, isto é, mostrando que o presente estado de uma dada sociedade faz dela uma instância do ‘estado inicial’ que a Teoria Crítica descreve” (WOLKMER, 2002, p.11-12).

É fundamental o estabelecimento, portanto, de um eixo dialético que se estabeleça entre as diferentes forças e expressões sociais, marcado pela representatividade e pela comunicação fluente entre os sujeitos participantes, de modo que:

O caráter dinâmico de seu conteúdo teórico aliado à sua prática instrumental tem servido para que os segmentos marginalizados tomem a devida consciência para articular a estratégia de rupturas, bem como das desmitificações das ilusões e das falsas verdades dominantes. A teoria crítica provoca a autoconsciência dos agentes e dos grupos que estão em desvantagem e/ou desigualdade e sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, das classes ou elites privilegiadas (WOLKMER, 2002, p. 10).

Esse movimento, contudo, apenas alcança seu objetivo quando projeta sobre o Direito a investigação que desmistifica a legalidade dogmática tradicional e introduz análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando mais diretamente

o Direito do Estado, do poder, das ideologias, das práticas sociais e da crítica interdisciplinar (WOLKMER, 2002, p. 16), sendo certo que ele:

[...] não se reduz a uma única e particular “teoria crítica” do Direito, mas compreende múltiplas “tendências” ou “correntes” e/ou “formulações críticas” que não só nascem de matrizes ideológicas distintas, mas também refletem as condições sociopolíticas que predominam em seus países de origem (WOLKMER, 2002, p. 32).

Desta forma, o autor aponta para uma série de construções da Teoria Crítica, localizadas em diversas posições do globo e que esclarecem a validade do discurso crítico com base nas manifestações históricas regionais. Entre as múltiplas escolas visitadas pelo autor, considere-se a norte-americana (WOLKMER, 2002, p. 33), francesa (WOLKMER, 2002, p. 36), italiana e espanhola (WOLKMER, 2002, p. 41), alemã (WOLKMER, 2002, p. 45), belga (WOLKMER, 2002, p. 53), portuguesa (WOLKMER, 2002, p. 56), mexicana (WOLKMER, 2002, p. 60), chilena e colombiana (WOLKMER, 2002, p. 64), argentina (WOLKMER, 2002, p. 69) e, por fim, brasileira (WOLKMER, 2002, p. 77-144).

Entretanto, conquanto as especificidades de cada segmento teórico do movimento crítico estejam assentadas sobre as justificativas históricas de seu espectro geopolítico, vigorosa é a afirmação de que os objetivos se coadunam na desconstrução de paradigmas jurídicos verificados à égide do expansionismo liberal-capitalista, responsável pela acentuação de desigualdades e injustiças que deslegitimam a presença do Estado (desde a produção normativa). Esses objetivos comuns seriam, na perspectiva do autor, entre outros:

a) mostrar os mecanismos discursivos a partir dos quais a cultura jurídica converte-se em um conjunto fetichizado de discursos; b) denunciar com as funções políticas e ideológicas das concepções normativistas do Direito e do Estado encontram-se apoiadas na falaciosa separação do Direito e da Política e na utópica ideia da primazia da lei como garantia dos indivíduos; c) rever as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência do Direito, demonstrando como as crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade cumprem uma função de legitimação epistêmica, através da qual pretende-se desvirtuar os conflitos sociais, apresentando-os como relações individuais harmonizáveis pelo Direito [...] (WOLKMER, 2002, p. 19).

Impende salientar, outrossim, que para além de se propor à processos de desconstrução e desmistificação do que está oficialmente posto (injusto e ineficaz), vem a Teoria Crítica a sugerir uma abordagem pedagógica ampliada e engajada na busca pela idealização de novos postulados, tendentes à fundação de um “Direito novo” e que estejam aproximados dos sujeitos e comunidades que lhe dão legitimidade e justificativa no panorama global do Estado contemporâneo, estando essa Teoria Crítica situada:

[...] no espaço da pluralidade heterogênea de movimentos insurgentes com posturas metodológicas e epistemológicas distintas (enfoques emancipatórios, socialistas, liberais, reformistas e nihilistas), mas que apresentam certos pressupostos comuns que são essenciais enquanto denúncia e desconstrução do discurso e dos procedimentos do Direito em todas as suas formas alienantes (WOLKMER, 2002, p. 140).

Essas sugestões – ponteadas pela discreta ideia de “Direito alternativo” – se mostram como opções à apoteose burguesa do individualismo último como garantia de uma suposta “igualdade normativa”, ocupada tão somente em condicionar os sujeitos à estamentos de manifestação social diferenciados e distanciados pelo manejo da norma por parcelas pequenas e empoderadas (ora pelo domínio do capital, ora pela expressão política elitizada). Verifica-se então a possibilidade de uma organização institucional extraordinária, diferente da consolidada pelas estruturas clássicas de Estado e que advenham diretamente do corpo social, como sua expressão concreta vivenciada pela comunidade democraticamente construída, libertando aqueles oprimidos e desiguais pela campanha materialista do Direito tradicional, oferecendo-lhes algo concreto e possível de ser vivido (WOLKMER, 2002, p. 140-145).

Da obra de WOLKMER extraem-se ainda excertos nos quais flagrante é a sua inquietude com relação aos referenciais filosóficos do pensamento jurídico crítico, buscando em Marx e Kelsen (146-166) um diálogo mínimo no qual a exclusão, ora de um, ora de outro, culmina na assimilação de padrões gerais a partir dos quais a prática emancipadora e libertadora é possível.

Estabelecendo sua percepção na tensão existente entre os teóricos, WOLKMER (2002, p.163) opõe à construção histórico-materialista de Marx – no qual o Direito é uma forma ideológica da realidade socioeconômica – à essencialidade “pura” de Kelsen, empenhada na erradicação de todo e qualquer tipo de ideologia nas salvaguardas do Direito, alcançando a:

[...] concordância em reconhecer que o problema ideológico é uma das questões de maior interesse no enfrentamento entre a “teoria pura” e teoria marxista do Direito. Kelsen constrói uma ciência jurídica, priorizando o Direito como sistema de validade formal, imunizada por uma neutralidade que a isola de qualquer condicionamento de matiz ideológico, enquanto que para os marxistas a determinação e o conteúdo ideológico das normas jurídicas são fundamentais para a caracterização do fenômeno jurídico (WOLKMER, 2002, p. 167).

A problemática que nasce da oposição retro mencionada está na validade (ou não) da premissa sugerida pela Teoria Crítica, qual seja: o Estado e o Direito atuando como estabilizadores do ideário burguês e dos sujeitos dominados, com relação aos quais uma tomada emancipatória se faz necessária. Isso porque, enquanto para Marx o Direito (e por consequência o Estado) esteja assentado sobre premissas dominadoras e excludentes do outro pelas tradicionais relações histórico-econômicas – verificadas pelo sufrágio da ideologia liberal-burguesa –, Kelsen defende uma concreta isenção valorativa da normatividade oficial que tão somente circunscreve-se a elencar padrões gerais e abstratos daquilo que se situa no campo do *dever-ser*.

Entretanto, conforme percebe WOLKMER (2002, p. 167), “[...] em vão Kelsen proclama a erradicação do social e do político da esfera do conhecimento jurídico [...]” (WOLKMER, 2002, P. 167), tendo em vista que “[...] em um mundo caracterizado pela necessidade causal, dificilmente pode-se falar de um ‘dever-ser’, de uma norma geral” (WOLKMER, 2002, P. 167). Não existe, segundo o autor, forma de substanciar do pensamento jurídico um mínimo ideológico competente a tornar a organização normativa plenamente idônea e isenta (do ponto de vista valorativo) sem que isso mesmo representasse um fator ideológico de retração do Estado.

Apresentando em sua obra um panorama de ideias e conjuntos teóricos convergentes no sentido de propor uma postura crítica ao fenômeno jurídico em sua ampla extensão, WOLKMER (2002, p. 172) engajou sua teoria no alcance de duas amplas finalidades: a) enquanto contribuição teórica, os objetivos caracterizam-se pela denúncia e pela desmistificação do saber jurídico tradicional (e aí reside seu ponto forte); b) enquanto expressão da instrumentalização prática, os objetivos definem as estratégias concretas e a efetividade das mudanças. Neste contexto, fala o autor:

As teorias críticas demonstram com eficiência como se processa a produção do saber jurídico tradicional, como se concretiza o comprometimento de sua estrutura normativa em face da experiência social presente. Todas as correntes jurídicas insurgentes não só analisam as condições do dogmatismo técnico-formal e a pretensão de cientificidade do Direito oficial vigente como, sobretudo, propõem novos métodos de ensino e pesquisa, que conduzem à desmistificação e tomada de consciência dos atores jurídicos (WOLKMER, 2002, p. 173).

A busca, então, se perfaz pela superação do paradigma marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, institucionalizados a partir de um projeto expansionista (propulsionado pelas alavancas do capitalismo predador) de dominação dos povos e sujeitos negados à história oficial. É, então, somente a partir da suplantação desse paradigma – por outro, crítico-interdisciplinar de racionalidade emancipatória – que o regime de dominação e expropriação histórica do sujeito dominado será abandonado, alcançando um novo padrão jurídico e de democracia efetivada, paulatinamente construída e solidamente estabelecida pela inclusão de comunidades anteriormente relegados à margem ao centro de poderio político acessível e solidário.

Para tal feito, entretanto, somente a partir da crítica “[...] enquanto processo histórico identificado ao utópico, ao radical e ao desmistificador, [que] assume a ‘função de abrir alternativas de ação e margem de possibilidades que se projetam sobre as continuidades históricas [...]’” (WOLKMER, 2002, p. 4) é que se alcança um Direito justo, que:

[...] nada mais é do que a reafirmação de um “novo” Direito, um Direito insurgente, que, sem perder sua dimensão de universalidade, torna-se compatível com a satisfação das



necessidades fundamentais de estruturas socioeconômicas dependentes e periféricas [...], apto a transformar a reflexão crítico dialética em vivência humanizadora incorporada pela práxis política “conscientização/emancipação” (WOLKMER, 2002, p. 175).

Este é, portanto, um programa de emancipação deflagrado a partir da espontaneidade criativa do pensamento crítico, desconstrutivo e desmistificador das assertivas contraditórias e que se pretende, enfim, a harmonizar a norma à sociedade sob a égide de postulados que lhe garantam legitimidade, efetividade e justiça.

## Capítulo 2

### O PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO – PARTICIPATIVO

Marcada pela tendência eurocêntrica de concentração dos poderes sociais em um órgão de supremacia política consolidada, a experiência jurídica contemporânea vem sustentada por premissas constantemente atualizadas de soberania, Direito e Estado. Premissas que, alcançadas pela idealização teórica das organizações comunitárias, transformaram-se buscando corresponder às complexidades vivenciadas pelos sujeitos envolvidos e adequaram-se ao que se pretendeu, em determinados momentos da história, alcançar ou privilegiar.

A desenvoltura do livre mercado foi determinante para a feição que se tomaria de Direito nas eras que sucederam o ideário revolucionário do séc. XVIII. Ideologias liberais emanciparam estamentos sociais emergentes e lhes afeiçoou a políticas de propriedade privada, restringindo a atuação do poder estatal a matérias fundamentalmente específicas e limitadas, orientadas por uma neutralidade ideal que pouco ou nada se quedava à problematização dos fenômenos sociais decorrentes do ideário burguês.

Ocorreu que a construção do mundo ocidental sob a égide daqueles postulados foi responsável pela cisão da sociedade em dois distintos grupos: de um lado, minoritários e nucleares se fizeram os donos do poderio econômico e político das grandes cidades (instrumentalizadas pelos movimentos do mercado) e, de outro, as maiorias trabalhadoras, deixadas à periferia global.

Na América Latina essa construção ocasionou o desencadeamento de estigmas históricos que, profundamente assimilados pelo homem latino-americano, jugularam-no à uma existência adoecida pelos vícios do universo liberal-burguês, fazendo-o refém de uma marginalização humana crescente, construída e expandida pelos mecanismos cíclicos de colonização eurocêntrica tardia e de emancipação global de um projeto econômico predador hasteado pela insígnia do livre mercado.

Como consequência óbvia se deixou enxergar no modelo estatal vigente um projeto institucional efetivo e que pudesse dar respostas minimamente almejadas pelo indivíduo. Se impunha ao sujeito latino a necessidade de buscar maneiras alternativas de ver atendidos seus anseios e necessidades mais básicas de justiça e proteção, uma vez que o sistema judiciário (pretensamente oficial) se mostrasse como um mero depósito de regras gerais, criadas para atender interesses alheios e a consolidar uma estrutura sociocultural estranha da sua.

Compreender a crise político-estatal enfrentada pela América Latina é exercício que não se importa aos preciosismos da dogmática histórica frequentemente avocados às reverências da ciência ao norte global. Meandros escravocratas, extrativismo selvagem e animalização do povo nativo e de sua cultura foram apenas algumas das tinturas levadas à tela da suposta emancipação latino-americana.

Contudo, com a transformação das eras e os paradigmas de violência oficial explícita superados (ao menos na superfície), transferiu-se ao Direito a competência de desumanização dos povos e de consolidação de sua equidistância social, partindo-se de uma agressiva omissão institucional vilipendiosa e estruturada na base do próprio Estado latino contemporâneo. Legislações se editaram para preservar interesses privilegiados, administrando-se a comunidade em favor de grupos empoderados e julgando-se a partir das demandas que a eles serviam. O Estado tornou-se representante do Senhorio e as instituições oficiais incorporaram o livre arbítrio da chibata. Ainda que o tronco e a espingarda estivessem deixados de lado, a miséria lhe fez às vezes – ou autorizou, de uma forma ou outra, que as velhas armas fossem novamente empunhadas pelo “homem bom”.

Ocorreu que, ao invés de exterminado, à margem do Estado aquele povo ignorado cresceu. Subsistiu com eles a sua história, seus costumes, seus comportamentos e sua religião. Ainda que segregado e oprimido, permaneceu inerente ao latino-americano o desejo de preservar sua comunidade diversa e a alternatividade de suas manifestações originais, ainda que exercidas na clandestinidade da vida marginal.

As décadas mudaram e as realidades também. Com a eclosão dos conflitos bélicos deflagrados no último século um novo olhar se quedou sobre o mundo, aflito pelas mazelas que em si próprio houvera cultivado. Os canais se abriram e os portões até então herméticos da sociedade se romperam, denunciando – sem subterfúgios – a decadência de sua fundação.

Dessa abertura, um contingente de sujeitos e comunidades apagadas da construção da história contada vieram à superfície da sociedade latino-americana. Reclamando pelo reconhecimento e proteção da pluralidade humana em sua mais alta estima, pugnou-se pela instrumentalização do Estado a partir do tratamento igualitário de interesses arraigados ao homem (religião, raça, etnia, casamento, entre outros) em sua ampla diversidade, pela proteção dos grupos subsistentes à campanha colonial e pela consolidação de meios integrativos da manifestação humana nestas terras observada.

Contudo, pugnar pela harmonização social dos múltiplos grupos verificados e emergentes não poderia servir como sucedâneo da política homogeneizadora de outrora (que à escusa de “pacificar”, segrega). Contrariamente, reconhecer e proteger estruturas paralelamente existentes dependeria, precipuamente, da tolerância pelo Estado ordinário das construções institucionais alternativas coexistentes, desenvolvidas por comunidades plurais e que, paulatinamente, se fizeram concretas no atendimento das necessidades populares desassistidas pelo Direito oficial.

Ignorar uma existência não a suprime e tão somente condiciona sua projeção à composição própria dos meios necessários à concreção fática de suas premissas e resolução prática de seus problemas. Deste modo, o fato de o Estado ignorar múltiplas identidades humanas (dimensionadas a partir de grupos, comunidades, etnias, movimentos sociais, etc.) presentes na América Latina não foi empreendimento competente a elidir suas demandas e persistentes manifestações existenciais. Ao contrário, tal feito serviu de gatilho à especialização comunitária de institucionalização convencional e empírica das estruturas necessárias ao desenvolvimento do grupo, organizadas a partir de regulamentos consensualmente

alcançados, originados e destinados aos próprios sujeitos do cotidiano paradigmático dessas mesmas criações.

Foi neste ventre que uma manifestação jurídica alternativa à oficial fora concebida. À margem do Estado e do Direito oficiais, um contingente de demandas e pretensões emergiam e reclamavam por uma solução que as vias ordinárias jamais se prestariam a resolver, ainda que essenciais fossem à preservação da vida comunitária vivenciada longe da capital eurocêntrica. Se ninguém por eles legislasse, que suas normas fossem próprias e aplicadas por juízes por eles eleitos. Neste sentido, fala Wolkmer:

Nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas complexas, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica (WOLKMER, 2015. p. 183).

Surge assim a resolução de conflitos advindos de grupos que não se utilizam de regras estatais e que de certa forma respondem a anseios da população, trazendo para o mudo jurídico uma discussão e uma alternativa bastante debatida nos últimos anos. Isso porque as regras e princípios trazidos pelo Estado deixaram de ser o único meio de resolução de conflitos existente.

Em uma crise do modelo normativo de matriz eurocêntrica, o Estado e o Direito foram deixados de lado ante às “[...] amplas possibilidades para o surgimento de orientações ‘prático-teóricas’ insurgentes e paralelas, que questionam e superam o reducionismo técnico-formalista representado pela ideologia monista centralizadora” (WOLKMER, 2015. P. 183-4).

Problemáticas próprias exigem respostas adequadas e estas, compreendidas na verificação consensual dos propósitos comuns do grupo, passavam a ser respondidas com grande eficiência (e sobretudo legitimidade) pelos mecanismos resolutórios do próprio grupo. Não mais se pudera esperar soluções

distantes da realidade demandada: angariava-se identidade, empoderamento, emancipação e consolidação daqueles que faziam da margem seu próprio núcleo existencial.

Logo, diante de uma pluralidade de regras existentes em uma pluralidade de classes e organizações sociais, surge a figura do Pluralismo Jurídico. Satisfatória definição pôde ser importada da obra de Ana Lucia Sabadel, segundo a qual poderíamos tomá-lo como a teoria “[...] que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade”, concentrando o cerne da questão em:

[...] saber se vigora um único ordenamento jurídico na sociedade ou se funcionam em paralelo muitos sistemas de direito, contestando-se a existência de um ‘direito múltiplos’. No segundo caso, podem existir ordenamentos jurídicos contraditórios (que levam a soluções diferentes para a mesma situação), mas também ordenamentos complementares aplicáveis a soluções diferentes” (2002, p. 117/118).

Nesse diapasão, temos que a ideia de pluralismo jurídico, apesar de existir antes mesmo da formação do Estado Moderno, somente foi retomada a partir de fins do século XIX e início do século XX, como reação ao dogma do centralismo jurídico estatal, fazendo-se através de um verdadeiro fenômeno histórico de reconhecimento e valorização de identidades alternativas (relegadas à tal mote pelo processo homogeneizador colonial), verificadas e latentes como imperativo de grupos anteriormente segregados e omitidos da produção jurídica centralizada.

Antônio Carlos Wolkmer foi mais além e dispôs entender o pluralismo jurídico como a:

[...] multiplicidade de manifestações ou práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais materiais e culturais (WOLKMER, 2015. P. 257).

Isso porque, conforme salienta referido autor, seria improvável conceber a organização humana centralizada em diferentes núcleos geopolíticos (a priori

distanciados dos referenciais teóricos e práticos do Estado oficial) sem que eles dispusessem de um conjunto jurídico e normativo próprio, sustentado por um valor de legitimidade de maior complexidade e participação comunitária.

A concreção desse novo paradigma jurídico está, contudo, fincado em premissas que vão bastante além de regulação da vida cotidiana. Alcançando um padrão de eficiência concreto diante das demandas e problemáticas desnudadas pela vivência de trocas e experiências mútuas do grupo, conheceu-se uma nova forma de enfrentar as pretensões da comunidade, dando respostas úteis e eficientemente aderidas ao tear das manifestações múltiplas verificadas no seio daquelas estruturas sociais setoriais.

Conforme estabelece Wolkmer:

[...] a configuração do pluralismo presente nos procedimentos instituintes do Direito e da Justiça, engendrados pelo poder comunitário, não prioriza mais as regras técnico-formais e as ordenações genérico-abstratas, mas inspira-se na práxis da vida cotidiana e na autorregulação comprometida com a dignidade do outro injustiçado (WOLKMER, 2015. p. 18).

Sistemas como o mutirão para a construção de casas populares ou o simples pedido ao vizinho para que este “cuide” ou “olhe” sua casa enquanto esse parte em uma viagem com a sua família são demonstrações de como é importante a colaboração e o respeito que os membros possuem dentro de grupos comunitários, que devido a mútua colaboração satisfazem algumas necessidades fundamentais da comunidade de maneira simples e direta, razão pela qual um sistema implícito de regras é acatado por todos.

Para Wolkmer, a simples compreensão e recepção de um pluralismo jurídico não representa uma resposta satisfatória aos problemas modernos da coletividade, sendo o modelo apresentado pelo autor como resposta às necessidades da sociedade é de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, estabelecendo:

[...] parâmetros teóricos que permitem avaliar os sistemas jurídicos pluralisticamente fundados. O autor mostra que

existem práticas de pluralismo jurídico conservadoras e progressistas e centra sua atenção nos critérios de legitimidade que permitem diferenciar umas das outras.

Logo, podemos partir de uma:

[...] estratégia de 'efetividade material' que compreende, de um lado, os sujeitos coletivos de juridicidade internalizados prioritariamente nos novos movimentos sociais; de outro, a estrutura da satisfação das necessidades humanas que passa a ser a justificativa, a razão de ser, o que legitima o agir dos novos atores sociais. Por sua vez, a estratégia de "efetividade formal" integraliza os procedimentos na "prática" (do agir, da ação) e na "teoria" (do conhecimento, do pensamento). O procedimento da "prática" desdobra-se em "ação coletiva" (implica reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa) e em "ação individual" (desenvolvimento pedagógico de um sistema concreto de valores éticos da solidariedade, configurado no que se poderia designar como "ética da alteridade"). Já o procedimento "teórico" está direcionado a construir processos de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação do humano excluído e injustiçado (WOLKMER, 2015. p. 276).

Prossegue o mencionado autor referindo-se ao pluralismo jurídico comunitário-participativo como sendo:

[...] de um lado, à superação das modalidades tradicionais de pluralismo identificado com a democracia liberal ou com o corporativismo societário, e de outro, à edificação de um projeto político-jurídico do processo de práticas sociais insurgentes, motivadas para a satisfação de necessidades essenciais (...) A percepção deste novo pluralismo na perspectiva latino-americana- a nível da produção das normas e da resolução dos conflitos - 'passa, obrigatoriamente, pela redefinição das relações entre o poder centralizador de regulamentação do Estado e o esforço desafiador de auto regulação dos movimentos sociais, grupos voluntários e associações profissionais. Tal pluralismo contempla também uma ampla gama de manifestações de normatividade alternativa, institucionalizadas ou não, de cunho legislativo ou jurisdicional, dentro e fora do sistema estatal positivo. Tendo presente uma longa tradição ético-cultural introjetada e sedimentada no inconsciente da coletividade e das instituições brasileiras, é praticamente impossível projetar uma cultura



jurídica informal com a ausência total e absoluta do Estado. Neste sentido, o pluralismo enquanto referencial do político e do jurídico necessita contemplar a questão do Estado, suas transformações e desdobramentos mais recentes, principalmente de um Estado limitado a reconhecer e garantir Direitos emergentes. Por outro lado, há de se sublinhar a especificidade do pluralismo como projeção de um paradigma interdisciplinar do político e do jurídico.

Para a implantação desta proposta, Wolkmer elenca ainda alguns pressupostos que passaremos a descrever um a um.

## **2.1. Outro Paradigma Cultural de Validade para o Direito**

O Estado como garantidor da segurança e do desenvolvimento da sociedade sempre foi compreendido como o possuidor do monopólio de validade do Direito, atuando por meio da jurisprudência, de regras e princípios de relacionamento e subordinação interdisciplinar pelos sujeitos.

Essa compreensão, apanhada pela doutrina como *monismo jurídico*, condiciona ao Estado a capacidade exclusiva de dizer o Direito ao povo que a ele se submete. Contudo, tal ideia (recebida como o *direito oficial*) acaba por não produzir resultados necessários para entregar à sociedade uma justiça satisfatória. Com isso, passa-se a construir um direito não oficial que de fato a sociedade viva e perceba em seu cotidiano, onde a resolução de conflitos através da presença de sindicatos, associações diversas, igrejas e até mesmo os preceitos morais familiares se faça marcante, cabendo ao indivíduo a busca por alternativas aptas a satisfazer suas necessidades.

Estes sujeitos, a quem Wolkmer define como sendo os *novos sujeitos coletivos*, compete um conjunto de regras e ordenamentos distintos dos ordenamentos estatais, mas que limitam e definem a conduta de seus indivíduos tal qual a organização jurídica ordinária. Tomando por parâmetro o que se conheceu pela prática dos poderes centralizados do Estado, nasceu um panorama de Direito vivo, diferenciado por um alto grau de volatilidade intersubjetiva e pela aptidão

modulável de suas premissas evolutivas e permanentemente adaptáveis às necessidades verificadas e às transformações ocorridas no grupo.

Logo, afirma-se que:

[...] todo povo, em sua formação cultural, tem um aparato normativo e, portanto, delimita padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta, ou seja, uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Além disso, nosso modelo de construção do direito parte da lei, como aquela que estabelece o limite e, ao mesmo tempo, a possibilidade de liberdade. Até mesmo nas sociedades mais remotas, a lei era considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas; portanto, a lei expressava um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantinham a coesão social. Esse sistema jurídico seria o reflexo da especialidade de um grau de evolução e complexidade da sociedade em que estava inserido.

Essa visão histórica é fundamental para contrariar a ideia de que um sistema jurídico é imutável; para lutar contra a dificuldade de compreensão do tempo atual com um olhar para o passado e, principalmente, para definir que o direito está ligado fortemente à escrita, mas que não é dependente fundamentalmente deste. Tanto é assim que existem povos que até hoje vivem segundo um direito não-escrito e espontâneo, como é o caso de alguns indígenas” (WOLKMER, 2005, 1-10).

Factualmente, com o passar do tempo o Estado tem demonstrado sua incapacidade de responder aos anseios da população. Esta, por sua vez, acaba recorrendo diversas vezes às soluções alternativas, advindas de entidades e aglomerados não estatais que acabam por fazer as vezes de órgãos oficiais, dando às comunidades respostas e soluções alternativas a problemáticas institucionais com relação às quais os órgãos representativos ainda se escusam e se omitem.

As regras da comunidade, da família, da igreja e das associações acabam por estabelecer um certo Direito não oficial, acatado pela sociedade como regras de convivência bem quistas de serem seguidas porque acessíveis, efetivas e potencialmente resolutivas.

Tal normatividade jurídica não oficial, incorporada pelo mote do pluralismo jurídico, pode ser diferenciada por *hegemônica* ou *contra-hegemônica*. Com o primeiro caso, identificam-se as práticas jurídicas que, apesar de não hegemônicas, reafirmam a ideologia neoliberal e as práticas de exclusão/desigualdade social. Já com a segunda, identificam-se as que procuram diminuir, senão suprimir, as desigualdades na relação de poder e as desigualdades sociais delas consequentes e, por isso, são comprometidas com um novo horizonte de legalidade, capaz de aproximar a produção do direito com a sociedade civil e concretizar um ideal de sociedade mais justa e igualitária (SANTOS, 2006, p.437).

Muitos juristas e sociólogos buscaram teorizar uma doutrina que abarcasse este conceito de *pluralismo jurídico* de maneira didática e juridicamente pioneira. Wolkmer, contudo, atribui a Eugen Ehrlich e Georges Gûrvitch a responsabilidade pela apreensão mais correta do fenômeno, afirmando terem sido eles os que “mais avançaram na construção teórica de um autêntico e original pluralismo jurídico” (WOLKMER, 2001, p.192).

EHRlich defende que o Direito não pode ser unicamente aquele proveniente do Estado, posto que o positivado (estatal) é estanque e não consegue abranger a sociedade como um todo. Logo, concebe o Direito como produto espontâneo da sociedade. Logo, considerando que a sociedade é composta por organizações diversificadas ou associações humanas inter-relacionadas, conclui que cada associação humana cria sua própria ordem jurídica, autônoma ao Estado e à qualquer outra forma de organização.

É precisamente neste dinamismo social que EHRlich define o “Direito Vivo”, em contraposição ao Direito Estatal. Tal direito não se prende a dogmas, doutrinas ou normas estatais, mas sim é fruto da Vida concreta e diária das pessoas, das relações entre os homens. WOLKMER esclarece que “Trata-se de um ‘Direito vivo’ que se contrapõe ao Direito vigente dos tribunais e dos órgãos estatais, pois domina a vida de forma originária e realista, não precisando impor-se através de fórmulas técnicas e regras fixas”. “O Direito Vivo”, que é plenamente independente daquele do Estado, encontra sua eficácia em sanções não institucionalmente formalizadas,

ou seja, na própria força coativa que emana das associações organizadas (sugestões, pressões, etc.)” (BORTOLOZZI JUNIOR).

GURVITCH tem como foco de seu estudo a “experiência jurídica”, indissociável do direito e da sociologia jurídica, descrevendo que a função da sociologia jurídica é descrever o conteúdo positivo de cada uma das infinitas variedades de experiência jurídica, na medida em que esses conteúdos se expressam em fatos sensíveis e conduta efetiva e de instituições. Ela relaciona essas condutas e essas instituições com outros fenômenos sociais, integrando-os no mesmo conjunto, no mesmo todo da vida social; por fim, ela investiga as causas de sua gênese, de seu desenvolvimento, de seu declínio.

Referido autor sustenta que o Estado não é a única nem a primeira fonte do mundo jurídico, coexistindo com inúmeros outros grupos sociais independentes do Estado e capazes de produzir normas jurídicas. Aliado à esta premissa de independência normativa, destaca-se a fundamental importância dos fatos. Considerando que o Direito possui uma estrutura multilateral e imperativo-atributiva, este não pode ser uma regra autônoma, ou seja, que extraia sua força obrigatória de si mesma. Para tal autor, inconcebível que direito seja por si só criador de direito. O direito, ao contrário, está ligado aos fatos e é inseparável da experiência, desde sua origem. Considerando que a fundamentação de obrigatoriedade do direito positivo é a união de três elementos indissolivelmente ligados (autoridade, valor e eficácia real), resta claro que as fontes tradicionais do direito positivo (lei, costume, jurisprudência, dentre outras) são insuficientes para embasar a obrigatoriedade e efetividade de tal direito. (BORTOLOZZI JUNIOR).

A inclusão deste pluralismo jurídico proposto por WOLKMER como formador de direitos e paradigma de justiça é, de fato, o reconhecimento de que o Direito é muito mais do que um simples sistema de regras e princípios. Tal inclusão representa a valorização de fatores sociais que eram desde a célebre obra “O Contrato Social”, de Rousseau, ignorados, onde o festejado autor descrevia a necessidade de que os fatores sociais deveriam ser somados a técnica, para que o ideal de justiça fosse alcançado.

Contudo, o aprimoramento das estruturas jurídicas alternativas nos conglomerados comunitários – em desprestígio das instituições oficiais – acabou por isolar o Estado consolidando, distanciando-o do primado de justiça e da sociedade marginalizada.

Conclui WOLKMER, então, que:

[...] é imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos autores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégia). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores. (WOLKMER, 2001, 233/234).

Desta forma os novos pressupostos do pluralismo jurídico são identificados com os sujeitos coletivos de direito, o sistema de necessidades humanas, a descentralização e participação política, a consolidação de uma ética de alteridade e a construção de uma racionalidade emancipatória (WOLKMER, 2001, 233/234).

É, por fim, com base no reconhecimento de um direito oficial, mas, que culturalmente se desenvolve independentemente do Estado e que tem se mostrado bastante eficaz, é que Wolkmer inicia sua argumentação, entregando uma alternativa válida e capaz de auxiliar a sociedade em seus dilemas e conflitos.

## **2.2. Os Novos Sujeitos Coletivos de Juridicidade**

O pressuposto de validade para a teoria sugerida por WOLKMER está associado essencialmente aos novos sujeitos coletivos, à complexidade crescente dos seus conflitos sociais e a demanda por efetivo auxílio de suas necessidades concretas.

A organização de grupos e comunidades mais ou menos desenvolvidas, arraigadas aos interesses e experiências verificadas pela vivência comunitária, dependeu terminantemente da especialização de ferramentas propícias à superação da absorção dos conflitos e tensões cotidianas, resolvidas pela inserção de normas voluntariamente acatadas pelos sujeitos e que lhes direcionava, com base em postulados consensuais, a competência de decidir e pacificar. Assim, graças à proximidade com o problema e o reconhecimento do “jugador” como semelhante, acabou-se por tornar as decisões tomadas mais eficazes do que aquelas que são apresentadas pelo aparelho estatal, por meio do direito oficial.

Para WOLKMER:

[...] num espaço público descentralizado, marcado pela pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário, mediante processos sociais autorreguláveis advindo de grupos voluntários, comunidades locais, associações profissionais, corpos intermediários, organizações sociais, etc.” (WOLKMER, 2001, p. 119).

Por consequência, novas premissas jurídico-teórico se faziam presentes no julgamento de questões populares a partir de um corpo normativo próprio, obedecendo a estrutura orgânica inerente à comunidade. Essa composição estruturada de sujeitos coletivos, para Valdoir da Silva SANTOS, “[...] desencadeiam, na atualidade, um processo novo de pressões à legalidade instituída, que reclamam práticas jurídicas alternativas e que devem ser conduzidas pelos operadores jurídicos no âmbito do Poder Judiciário” (SANTOS, p.67).

Neste contexto a referida autora defende que:

[...] [na] trajetória da cultura jurídica no Brasil, WOLKMER estabelece uma relação entre os conflitos, necessidades e direitos. Descreve como emergem as contraposições ao nível sócio-político entre os conflitos coletivos e a ineficácia instrumental do Poder Judiciário.

E é nesta realidade de um Poder Judiciário inoperante e incapaz de prestar com competência e eficácia material as demandas sociais em suas diversas instâncias jurisdicionais que, emancipados, emergem os Novos Sujeitos Coletivos, transformados em suas práticas sociais como marcos históricos políticos, enquanto sujeitos históricos ou agentes de transformação da sociedade.

Com base nestes novos sujeitos coletivos, que abordam e trabalham temas jurídicos de forma distinta dos trabalhados pelo chamado direito oficial, é criado um direito não oficial, legitimado pelos novos direitos humanos, ou pelos direitos humanos agora reconhecidos, sendo chamados novos sujeitos da juridicidade.

MALISKA considera que:

[...] os novos sujeitos coletivos da juridicidade encontram-se na perspectiva pluralista apresentada por WOLKMER uma nova definição de sujeito jurídico, contrária a tradição liberal do Direito, vinculada a concepção individualista, a perspectiva pluralista de WOLKMER objetiva definir “sujeitos coletivos” como “sujeitos concretos”, “sujeitos históricos-em-relação”, “sujeitos populares”. A ideia abstrata de sujeito individual é substituída pela concepção histórica do sujeito coletivo e, desta forma é necessário um profundo estudo histórico de resgate da identidade do sujeito de Direito, não como cidadão – conforme a concepção liberal - ,as como excluído de uma sociedade periférica, dependente, colonizada e explorada. (MALISKA, 2009, p. 66/67)

Segue o autor informando que, para WOLKMER, “[...] chegar ao seu objetivo, além da preocupação com a questão metodológica, priorizou os ‘novos movimentos sociais’ como estratos sociais participativos e geradores de produção jurídica”. (MALISKA, 2009, p. 67)

WOLKMER analisa que “Os Novos Movimentos Sociais devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais. (WOLKMER, 2001, p. 122).

A base teórica do autor está, portanto, calcada em uma coletividade ativa, que possui a ideia de que a resolução de um conflito não é apenas um momento, mas uma prática rotineira, onde o bem geral vai ser convertido em ganho futuro para o ser individual.

Trata-se de uma mudança cultural onde estes Novos Sujeitos Coletivos passam a dividir com o Estado o trabalho de realização das necessidades humanas. Neste sentido, PEPLER considera que a construção de identidades a partir de um sujeito coletivo "novo", o foco agora parte em direção ao sujeito vivo, atuante e livre, que participa, (auto)determina-se e modifica-se na arena jurídica da realidade pautada no processo histórico-social. O "novo" e o "coletivo" não podem ser pensados a partir de identidades humanas que sempre existiram, manutenção do status, segundo diversos critérios, tais como, os de classe, etnia, sexo, idade ou religião, mas em função da postura que proporcionou que sujeitos anteriormente inertes, dominados, submissos e espectadores da colonização passassem a sujeitos libertos, participantes e criadores de sua própria história. (PEPLER, p. 9)

WOLKMER vai além, julgando que:

[...] é deste modo que, ao caracterizar a noção de sujeito como identidade que implica o "novo" e o "coletivo", deve-se privilegiar, numa pluralidade de sujeitos, os novos movimentos sociais. Os movimentos sociais são hoje os sujeitos de uma nova cidadania, revelando-se autênticas fontes de legitimação da produção jurídica. (WOLKMER, 1994, p.11)

Por consequência:

[...] o próprio pluralismo jurídico comunitário participativo, quando conduzido por novos sujeitos coletivos de direito, pode se prestar a esta interpretação de choque, com o sistema jurídico estatal principalmente quando o mesmo está reconvertido pela lógica neoconservadora contemporânea de privatização e de redução da democracia. Processo desencadeado pela lógica vigente na concepção Estado Mínimo neoliberal na área social e de repressão ampliada aos sujeitos coletivos de direito, quando representam um poder social que suprime a lógica de financeirização dominante, ou seja, estes movimentos que assumem, uma posição



contestadora a exemplo dos movimentos sociais, como o dos sem terra, lutando pela democratização da terra, ou de movimentos urbanos que lutem pela socialização ou coletivização da produção. (VÉRAS NETO, p.56).

Wolkmer faz, ainda, uma distinção entre os “antigos” e os “novos” movimentos sociais”, concluindo que:

[...] a sociedade capitalista propiciou o surgimento de movimentos sociais constituídos, em grande parte, pela classe operária e fortemente influenciados pelos princípios do socialismo, do marxismo e do anarco-sindicalismo. Esses “antigos” movimentos sociais predominaram até o final da década de 60 e eram compostos por segmentos populares urbanos, camponeses e por camadas médias. Segundo WOLKMER, “tais movimentos sociais vão privilegiar objetivos de teor material e econômico, calcados em relações instrumentais imediatas, agindo sob formas tradicionais de atuação (clientelísticas, assistenciais e autoritárias) e mantendo relações de subordinação com os órgãos institucionalizados (Estado, Poder Político e Sindicato)” (WOLKMER, 1994, p.110).

É verdade, então, que “[...] nas décadas de 70 e 80, WOLKMER identificou a possibilidade de construção de um novo paradigma cultural, bem como de uma organização social emancipatória” (MALISKA, 2009, p. 66/67).

Tratando dos fatores gerais, existem alguns autores que identificam como causa da emergência dos movimentos sociais “a insegurança das populações diante da impotência das instituições políticas clássicas (a debilidade do sistema representativo, a falência do Estado do Bem-estar Social e o deterioramento da qualidade de vida)”. Por derradeiro:

[...] os fatores conjunturais que elucidam o fenômeno dos movimentos sociais no Brasil são a reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, a contestação da estrutura autoritária de poder e a participação popular na reordenação da vida social” (WOLKMER, 1994, p.110).

Pode-se destacar, contudo, que a organização dos novos movimentos sociais não ocorreu somente para reivindicar, junto ao Estado, a prestação de serviços

públicos. Enquanto movimento organizado, essas associações criaram independência e uma certa autonomia, fato levantado na pesquisa feita por Boaventura de Souza SANTOS numa favela do Rio de Janeiro, que permitiu também que a sociedade resolvesse seus problemas com a participação de todos. Na esteira destes movimentos, surgiram, por exemplo, os “mutirões”, práticas comuns nas comunidades de periferia nas quais toda a comunidade trabalha na construção de casas, pavimentação de ruas, etc. (MALISKA, 2009, p. 69/70).

Outro fator que, à esta altura, se mostra de extrema relevância é a observação de que as “formas de ação” dos movimentos sociais “[...] representam um paradigma alternativo de cultura política na medida em que rompem com as antigas formas de organização e representação da sociedade (classes sociais, partidos políticos e sindicatos)” (MALISKA, 2009, p. 71), principalmente tendo em vista que “[...] elas acabam redefinindo, sob os liames de um pluralismo político e jurídico comunitário, um espaço que minimiza a institucionalização e exige uma participação constante do corpo social, quer seja na tomada de decisões, que seja na concretização das execuções.” (WOLKMER, 1994, p.119)

Deste modo, conforme Maliska prescreve, podemos identificar determinadas e supostas linhas de ação que “[...] correspondem às perspectivas políticas-estratégicas dos movimentos sociais”, refletidas pelos autores VERAS e BONDUKI e citadas por WOLKMER. Extrai-se, então, três nítidas posturas:

- a) postura reivindicatória: tenta pressionar o Estado para obter melhores condições de vida e Direitos (básicos) que não são atendidos. Tal proposta tem um alcance limitado, porque não oferece soluções criativas para superar os impasses e, atendo-se à priorização de lutas segmentarizadas, acaba caindo no corporativismo ou em práticas clientelistas e populistas;
- b) postura contestatória: utiliza carências e privações materiais como forma de mobilizar as grandes massas com o objetivo claro de opor-se ao poder estatal instituído. Neste sentido, tal postura, preocupando-se em denunciar a ausência de respostas concretas e de soluções, por parte do governo, para a resolução dos problemas, deixa de aproveitar o espaço institucional para introduzir propostas alternativas e para criar mecanismos de participação popular;

c) postura participativa: é aquela que aponta uma nova perspectiva para os movimentos sociais, pois, sem deixar de lutar por melhorias de qualidade devida, avança na redefinição de novos sujeitos coletivos como instrumento essencial na construção de uma democracia capaz de assegurar aos cidadãos formas de controlar o Estado, através de descentralização do poder e da participação popular". (MALISKA, 2009, p. 71).

Conforme apresentado, os novos sujeitos coletivos dependem de resolutivas em diversas frentes, sobre temas muito variados e que com a ineficácia do Estado dependem de estruturas inoficiosas de julgamento e reordenação alternativa de pacificação do grupo. Isto revela uma:

[...] multiplicidade infinita de interesses, a redução a um único centro de decisão e do número diverso e amplo das esferas de comando, constata-se uma abertura do espaço "poliárquico", objetivando a implementação teórica e prática da democracia pluralista, que se preste a função de regulação e controle do poder e a garantir aos cidadãos uma solução mediadora e pacífica dos conflitos estabelecidos. Esclarece, WOLKMER, com propriedade descrevendo o modelo "poliárquico" que caracteriza o pluralismo liberal: Naturalmente, no modelo "poliárquico" conjuga-se um variado número de lideranças concorrentes, grupos independentes e coligações de interesses que, nos limites do consenso generalizado e do equilíbrio espontâneo, tomam decisões ordenadas por conciliações, concessões e negociações partilhadas. O Pluralismo liberal é movido por um objetivo dualista caracterizado, de um lado, pelo fato de que é necessária a existência de um governo democrático da sociedade civil; de No âmbito do democratismo poliárquico, convivem ao lado do conjunto plural e múltiplo de opiniões, crenças e ideologias, interesses conflitivos de indivíduos e grupos, também o consenso harmonioso de determinadas formas de dominação, redução do controle em razão de uma maior competência e prática efetiva, do ponto de vista da eficácia e eficiência. (SANTOS)

### **2.3. A Satisfação das Necessidades Fundamentais**

Com o desenvolvimento da humanidade e da sociedade os conceitos de necessidades fundamentais deixaram de ser apenas acesso a moradia, alimentação, trabalho, saúde e lazer. A globalização como fenômeno de

reordenação do pensamento coletivo importou uma série de premissas mais elásticas e priorizadas do que outrora, valendo-se o sujeito como portador de um largo contingente substancial de demandas e necessidades básicas recém descobertas. O lazer, por exemplo, anteriormente relegado à mecanismo de manutenção saudável da disposição laboral do empregado no universo capitalista, ganhou importância e foi alçado a categoria de necessidade fundamental do ser humano.

É neste contexto que podemos elencar como chave a expressão “acesso”.

Percebeu-se que ter direitos não é suficiente se os sujeitos-alvo de seu reconhecimento não possuem mecanismos básicos de sua concreção e efetivação no plano da vida concreta, latente e pulsante no coração das organizações sociais.

Cite-se, então, que a partir dessa perspectiva se adotou o sistema de quotas, garantidor do acesso de pessoas econômica e socialmente impedidas de ingressar no ensino superior em razão de um histórico de luta pela sobrevivência e manutenção de sua família. De igual forma, mulheres agredidas, humilhadas e pressionadas pela presença do agressor em sua casa passaram a ver garantido o acesso a justiça e a proteção do Estado, desde que a Lei Maria da Penha lhes garantiu salvaguarda e proteção concreta.

As “necessidades fundamentais” da coletividade, bem como sua correta identificação é um dos temas centrais para o desenvolvimento da teoria trazida por Wolkmer. Sua definição é baseada no posicionamento de Agnes HELLER e que descreve a necessidade humana como sendo:

[...] todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais”. (WOLKMER, 2001, p.242)

Como tratamos de sociedades periféricas, é importante destacar a luta de classes onde:

[...] as “condições de vida experimentadas pelos diversos segmentos populares marginalizados, principalmente aquelas condições contrárias a satisfação das necessidades básicas à sobrevivência e à subsistência de tais segmentos, acabam estimulando os segmentos populares a reivindicar seus direitos. Não há dúvida de que as situações de privação, carência e exclusão motivaram a criação dos direitos dos cidadãos. Esses direitos pretendidos pelos grandes agentes de uma nova cidadania coletiva, expressam a intermediação entre necessidades, conflitos e demandas”. (MALISKA, 2009, p. 79).

Wolkmer também afirma, neste contexto, que “[...] é com o aparecimento dos novos sujeitos coletivos de juridicidade internalizados nos movimentos sociais, que se justifica e se legitima todo um complexo de ‘sistema de necessidades’ (WOLKMER, 1994, p. 216)”, de modo que:

[...] a estrutura das necessidades refere-se tanto à falta de privatização de determinados objetos, quanto à ausência subjetiva de algo imaterial relacionado ao desejo, às ações, às normas, às formas de vida e aos valores, etc. “O conjunto das necessidades humanas” que varia de uma sociedade e de uma cultura para outra, envolve um amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas cotidianas sobre “modos de vida” e “valores” (a liberdade, a vida, e a justiça, como universais. (MALISKA, 2009, p. 79/80).

Maliska teve, então, profunda sensibilidade acadêmica ao reconhecer que o que Wolkmer busca em Agnes Heller (em específico em suas categorias nucleares como “vida cotidiana”, “funções de valores” e “formas de vida”) são os subsídios para a reflexão e ponderação de relevância das “*necessidades humanas fundamentais*” enquanto pressuposto essencial da composição de um novo pluralismo, aberto e ampliado. O autor tenciona que, ao analisar o:

[...] desenvolvimento conjuntural e estrutural do Capitalismo nas sociedades latino-americanas, parece clara a forte tendência de se priorizar uma interpretação ‘determinista’ ou ‘sócio-econômica’ de toda uma globalidade de necessidades básicas insatisfeitas. Isso justifica-se historicamente porquanto as condições valorativas, estruturais e institucionais favorecem leituras das ‘necessidades’ como resultantes de carências primárias e diretas, de lutas e conflitos gerados pela divisão social do trabalho e por exigências de bens e serviços vinculados à vida produtiva” (MALISKA, 2009, p.83).

O determinismo estrutural descrito por Wolkmer, não pode ser acatado como definitivo sem uma análise de outras variáveis, como este expõe em seu trabalho:

[...] o conjunto das necessidades humanas fundamentais, quer como núcleo gerador de novos sujeitos coletivos, quer como força motivadora e condição de possibilidade de produção jurídica, tem sua gênese num amplo espectro de causalidades qualitativas e quantitativas, objetivas e subjetivas, materiais e imateriais, reais e ilusórias etc. (WOLKMER, 1994, p. 222)

#### **2.4. A Participação Política Democrática Descentralizada**

A participação popular na tomada de decisões administrativas, ainda que exista no ordenamento político brasileiro e já tenha ocorrido na prática, se faz com timidez e não alcança os valores de amplo acesso que são necessários para sua plena presença cotidiana. Seja em razão de uma pretensa “falta de cultura” de chamar a população para discutir temas de interesse do Estado, por razões econômicas e visando economizar os gastos com consultas públicas, ou, ainda, por motivos de interesses próprios ou partidários, cabendo aos líderes políticos a atuação reticente quando o assunto é o de submeter uma determinada matéria a um plebiscito ou um referendo popular, por exemplo.

Apesar disso, a participação popular na vida pública – nos momentos em que ela ocorreu – angariou avanços importantes para a sociedade e, com o passar dos anos, a presença do povo nas ruas se tornou relativamente frequente.

STEIN aponta ser inegável que, em termos de garantia constitucional, possamos falar de uma década que aponta para a "cidadania", entendida esta como "cidadania ativa", na qual os cidadãos se articulam e participam da vida pública, visando ao interesse coletivo. Há, segundo a autora:

[...] um grande salto qualitativo entre o cidadão meramente eleitor, contribuinte e obediente às leis, e o cidadão que exige a igualdade através da participação, da criação de novos direitos, novos espaços e da possibilidade de novos sujeitos políticos, novos cidadãos.

Nesta toada foi que Wolkmer considerou o fato de toda a América Latina passar por uma crise de representação em razão da ineficácia e inconfiabilidade dos partidos políticos e da administração estatal, em seus três poderes manifestos. Isso porque:

[...] a crise da representação vem acompanhada de uma crise maior da própria política expressa pela perda de eficácia e confiabilidade nos partidos políticos, na administração estatal, no legislativo e no poder judiciário. Tendo em vista a realidade periférica como a dos países latino-americanos, pode-se encontrar uma primeira explicação (conjuntural) no fato de que a democracia existente não é realmente representativa, mas uma delegação engendrada e manipulada por lideranças de tradição caudilhesca. Uma segunda interpretação procura associar o debilitamento do sistema representativo a um fenômeno estrutural mais abrangente de características universais que escapa a uma apreciação interna” [...] [Sendo que] os principais fatores da crise encontram-se: (a) nos sucessivos descumprimentos dos programas; (b) no fenômeno da corrupção da classe política; (c) no declínio de vastos setores sociais; (d) na complexidade das demandas e na especialização técnica; (e) na crise dos grandes discursos de legitimação e, finalmente, (f) na influência dos meios de comunicação (WOLKMER).

Por derradeiro, conquanto se estabeleça e preserve um regime democrático supostamente acessível e representativo, se deparara com uma organização oligárquica profundamente viciada e condicionada aos mesmos termos, transformando o poder político em um projeto disputado e liderado por sujeitos não necessariamente vinculados à expressão pública, dissociado do povo-eleitor e engajado em projetos não essencialmente favoráveis à conjugação da sociedade, de maneira que:

[...] outro fator que vem afetando o paradigma representativo é o esgotamento de conceitos e ideologias que, até pouco tempo atrás, serviram de fundamento e de legitimação para as formas de organização social e de ação política. As grandes utopias sociais da modernidade (como o socialismo, o sujeito coletivo, o Estado-nação) entraram em declínio diante da globalização da política, desencadeada por uma cultura dita pós-moderna, esvaziada do imaginário revolucionário, do centralismo da política e da direção emancipadora. Tal condição de crise dos grandes relatos desestrutura, no dizer de Daniel Delgado, (...) o poder fundado nas organizações populares e na mobilização,

reforçando o poder associado à técnica, ao conhecimento, à informação e aos recursos econômicos. Também o pós-modernismo e o neoliberalismo introduzem uma crise cultural que gera uma orientação crescente ao individualismo, (...) a reclusão, a desestruturação da tessitura social e o debilitamento de orientações à participação (WOLKMER).

Como consequência, há um esvaziamento de postulados políticos que dariam sustentação à diversidade ideológica ínsita aos regimes democráticos de governo e Estado, reféns de uma conjuntura teórico-atuante que pouco ou nada diz sobre a maioria dos segmentos sociais, centrando sua atuação em um *preservacionismo estanque* fortemente influenciado pela debilidade de ideais acometida pela crise na representação. Desta forma:

[...] o sistema de representação é influenciado pelo poder de pressão dos meios de comunicação, que nem sempre expressam os intentos e as necessidades da sociedade em geral, mas, na maioria das vezes, reproduzem os interesses dos detentores do capital e dos grupos hegemônicos. A mídia como uma espécie de poder inserido no espaço de cruzamento entre o Estado e a sociedade poderia ter uma função de relevância ética na formação da opinião pública e na contribuição da democratização da política, mas isso não tem acontecido nas experiências institucionais de sociedades periféricas. Na prática, os meios de comunicação têm servido como instrumento ideológico de imposição e manipulação por parte dos “donos do poder”. Certamente que a força de pressão da mídia e sua operacionalidade com as metas das elites econômicas e políticas legitima a “poucos grupos grande capacidade de construção de planos e de posições deliberadas da opinião pública. Os meios de comunicação podem construir uma ordem de prioridades e instaurar problemas que nem sempre respondem aos interesses reais da sociedade, mas sim como defensores de seus próprios interesses”. Ainda que a crise da representação possa ser buscada em múltiplos fatores, não resta dúvida que os pressupostos mais fortes estão na especificidade de nossa cultura política (autoritária, excludente e antidemocrática) e no padrão de comportamento das nossas elites políticas (WOLKMER).

Para fugir, então, desse ciclo vicioso ocasionado pela representatividade deficiente verificada principalmente na América Latina, surgiria a manifestação alternativa dos sujeitos como um mecanismo vitalício de projeção particular de grupos relativamente (ou em sua totalidade) ignorados pelo poder estatal dos



núcleos, alçando-os ao patamar institucional de legitimidade concreta, verificada e respeitada pela coletividade inerente e, portanto, também pelas forças oficiais. Para Boaventura de Souza SANTOS:

[...] o pluralismo jurídico pode contribuir e aprofundar a questão democrática demonstrando que as sociedades que se intitulam democráticas podem ser assim consideradas, apenas parcialmente porque, para elas, somente o Direito estatal é democrático. Mas, no entanto, esse Direito coexiste com outros Direitos mais despóticos: o Direito patriarcal doméstico e o Direito de produção. Em todos os espaços há o Direito estatal e o Direito não estatal. Logo, esses espaços devem ser democratizados, antes, para que as sociedades possam considerar-se plenamente democráticas. Em suma, o espaço doméstico e o de produção são espaços jurídicos consequentemente políticos e suscetíveis à democratização. Desta maneira, o pluralismo jurídico ataca frontalmente a ideia de que o político se reduz às relações com o Estado. A família é política, as relações econômicas entre países são políticas. O pluralismo jurídico busca uma ampliação do espaço jurídico e do espaço político para poder ampliar, consequentemente, o espaço democrático” (MALISKA, 2009, p.85).

MALISKA explica que a importância dada por WOLKMER em “[...] viabilizar as condições para a implementação de uma política democrática que direcione e, ao mesmo tempo, reproduza um espaço comunitário descentralizado e participativo” (MALISKA, 2009, p.86) tem seu valor como meio de se promover uma campanha emancipatória, desenvolvida pelo reconhecimento de identidades comunitárias e, através dela, conquistando a representação concreta de interesses comuns, afeiçoada pelo integrante de fato do grupo representado. Tal feito representa importante ruptura com o sistema vicioso de outrora e:

[...] a ruptura com este tipo de estrutura societária demanda profundas e complexas transformações nas práticas, na cultura e nos valores do modo de vida cotidiano. Além da subversão a nível do pensamento, o discurso e comportamento importa igualmente reordenar o espaço público individual e coletivo, resgatando formas de ação humanas que passam pelas questões da ‘comunidade’, ‘políticas democráticas de base’, participação e controle popular’. ‘gestão descentralizada, ‘poder local ou municipal’ e ‘sistema de conselhos’. (WOLKMER, 1994, p.223)

Deste modo, um novo panorama sócio-político seria vislumbrado e angariado às manifestações do poder contemporâneo democrático, de maneira que:

[...] toda essa retomada da ideia-matriz da alternativa comunitária segue-se um amplo complexo de exigências e interações em torno de uma política democrática fundada em processos de “descentralização”, ‘participação de base’, “controle comunitário” e “sistema de conselhos”. (MALISKA, 2009, p.86).

Segue MALISKA analisando que o “sistema de conselhos”, segundo WOLKMER, constitui a forma democrática mais autêntica de participação e controle. Disseminado nos diferentes níveis da esfera e do poder local (bairro, distrito e município), a estrutura geral dos conselhos pode também compreender “comitês de fábricas”, “comissões mistas” de espécie distintas ou “juntas-distritais”. O sistema de conselhos é a efetivação maior do arcabouço político de uma democracia pluralista descentralizada, assentada na “participação de base e no poder da “autonomia local”. (MALISKA, 2009, p.91). O autor conclui, ainda, que:

[...] a participação política democrática, de forma descentralizada, constitui-se como um ideal a ser buscado constantemente, pois representa o pleno exercício da cidadania, não apenas no sentido formal da democracia liberal, mas também o sentido efetivo, material. Formas de descentralização e participação políticas populares devem ser os objetivos dos que defendem uma sociedade igualitária, democrática e livre” (MALISKA, 2009, p.92).

## 2.5 A ÉTICA DA ALTERIDADE

Para que se possa compreender o conceito nuclear de o que significaria uma dita “ética da alteridade”, importante se faz representar a perspectiva habituada ao contexto teórico. Segundo Jonathan de Oliveira MOLAR, a ideia de alteridade:

[...] recebeu vieses distintos, inclusive, quanto a sua etimologia. Para a Psicologia, alteridade se refere ao ‘o conceito que o indivíduo tem segundo o qual os outros seres são distintos dele. Contrário a ego’ (Dicionário de psicologia, 1973, p. 75). Já para a filosofia: “do latim alteritas. Ser outro, colocar-se ou constituir-se como outro”) [...] é a de índole filosófico que traz origem da noção de alteridade enquanto reconhecer-se no

outro, mesmo que a princípio existam diferenças físicas, psíquicas e culturais. (ABBAGNANO, 1998 p. 34-35)

No contexto sócio jurídico, pondera-se uma relação direta entre as estruturas múltiplas verificadas e o todo. Logo, o:

[...] reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o locus de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade. Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do “multiculturalismo”. O termo multiculturalismo, que adquire diferentes significados (conservador, progressista, crítico etc.) expressa, no dizer de Boaventura de S. Santos e João A. Nunes, a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade ‘moderna’”.

Wolkmer ressalta as lições de Boaventura de S. SANTOS e João A. NUNES, onde “existem diferentes noções de multiculturalismo [...]”. No caso específico da versão emancipatória ele centraliza-se no reconhecimento “do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos”, podendo tornar-se imperativo como exigência e afirmação do diálogo. Naturalmente, o pluralismo como valor aberto e democrático, que representa distinções, diversidade e heterogeneidade, tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais. Na configuração dos princípios iniciais de um horizonte culturalmente compartilhado e dialógico, o pluralismo legitima-se como proposta político-multicultural nos níveis teórico e prático. Sob um viés progressista, o pluralismo se redefine como locus privilegiado que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político. Como expressão da hegemonia de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem seu embate articulado contra as diversas formas de individualismo e de estatismo, pautada por autonomia, diferença e tolerância.

Para Maliska, “a redefinição dos valores éticos imperantes significa a busca de forte presença democrática, humanitária e de valorização do ser humano como membro de uma sociedade não excludente, mas solidária” (MALISKA, 2009, p.92).

Logo, Wolkmer busca uma saída para a crise ética da modernidade, e é em Jürgen HABERMAS E Karl-Otto APEL que encontra sua principal base teórica: tendo presente e rompendo com a tradição clássica da ética aristotélica-tomista (sistema de virtudes: supremo bem, ser feliz), Habermas, sustentando-se em argumentos apoiados na dialética hegeliana, retoma, amplia e transpõe a ética formalista de Kant (sistemas de deveres: imperativo categórico como a priori de fundamentação dos enunciados normativos), caminhando em direção de uma ética do discurso prático:

[...] os pressupostos habermasianos não mais recorrem exclusivamente à razão, mas interpõe os princípios gerais da comunicação humana dada pela vida concreta dos participantes. Além disso todo e qualquer concepção ética a partir do discurso prático consensualizado, deve tratar e considerar a reciprocidade de três grandes princípios de fundamentação universal: princípio da justiça, princípio da solidariedade e princípio do bem-comum. [...] [Apel] avança, através de uma racionalidade marcada por uma ‘reflexão transcendental’ (Habermas: ‘pragmática universal’), na construção de uma ética especial (discursiva-comunicativa), denominada ‘ética de responsabilidade’, que tem como exigência ser constituída pelo ‘consenso’ de vontades livremente reafirmadas” (WOLKMER, 1994, p. 235).

Porém, segundo WOLKMER, estas teorias são insuficientes quando aplicadas em sociedades periféricas – como é o caso dos países da América Latina – onde “[...] verificam-se reais dificuldades para situar e utilizar a ética discursiva universal nas condições das comunidades sócio-políticas do Capitalismo periférico, cujo cenário é composto por sujeitos alienados, espoliados e desiguais” (WOLKMER, 1994, p. 239).

Desta forma o autor propõe abordar uma “ética de alteridade” que:

[...] não se prende a engenharias “ontológicas” e a juízos a priori universais, postos para serem aplicados a situação

vividas, mas traduz concepções valorativas que emergem das próprias lutas, conflitos, interesses e necessidades de sujeitos individuais e coletivos insurgentes em permanente afirmação (WOLKMER, 1994, p. 270).

Para SEGATO:

[...] a ética, (...), é o que nos permite estranhar nosso próprio mundo, qualquer que seja, e revisar a moral que nos orienta e a lei que nos limita. Por isso, podemos dizer que constitui o princípio motor da história dos direitos humanos. Ser ético, entendido desta forma, é acolher a interpelação do intruso, do diferente no nós da comunidade moral, especialmente quando o intruso, em sua intervenção, não pode ou não poderia ter controle material sobre as condições de nossa existência, quando não intervém em nossa vida a partir de uma posição de maior poder. Nesse sentido, a antropologia, como ciência do outro, seria o campo de conhecimento destinado a contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade ética. Em uma guinada radical de sua deontologia, sua tarefa não seria a de dirigir nosso olhar para o outro com a finalidade de conhecê-lo, mas a de possibilitar que nos conheçamos no olhar do outro. Em outras palavras, permitir-lhe pousar os olhos sobre nós, intermediar para que seu olhar nos alcance. Isso, no entanto, como afirmei anteriormente, representaria uma mudança radical na prática e nos valores que inspiram a disciplina até hoje, pois não significaria a mera refletividade ou o retorno de nós mesmos, antropólogos, ao Nós, depois de uma imersão passageira no mundo do outro — como se aceita, como corolário do exercício etnográfico, a idéia de regresso com estranhamento de nossas premissas.

Esse postulado ético a que se demanda, na perquirição de reconhecimento da multiplicidade jurídica verificada, está, portanto, assentado em valores de comunidade muito superior àquela noção dogmática de outrora e que buscava consolidar um padrão como verdadeiro em desprestígio dos demais. Portanto, prossegue o autor *retro* no sentido de que:

[...] as tendências renovadoras e pluralistas do direito pretendem hoje uma franca *interlegalidade*; se a educação caminhou do multiculturalismo elementar de uma década atrás em direção a uma perspectiva *intercultural*; se a própria missiologia católica radical tende a uma inter-religiosidade, é porque o *outro*, nestas práticas, já não é nem objeto, nem tema, sequer interlocutor abordado de fora e unilateralmente

em um processo progressivo de inclusão pela modernidade ocidental avançada. Esse processo esboça agora uma inversão. No caso do direito, o Estado nacional começa a render-se às modificações impostas pelas novas juridicidades legitimadas no interior das nações e se expõe ao impacto de uma nova concepção pluralista de nação.

WOLKMER conclui a discussão acerca da questão ética defendendo a tentativa de compreender uma mundialidade constituída pelo cruzamento, pela concorrência e pela convivência de valores éticos racionais universalizantes (princípios aceitos por quase todas as culturas instituições e sociedades contemporâneas como a vida, a liberdade, a justiça e o bem comum) com valores éticos particulares e específicos, inerentes a historicidade, aos costumes e às tradições de cada contexto espacial cotidiano:

[...] propor, ademais, uma ética identificada com os valores latino-americanos não é renunciar à aceitação e a consciência da inexistência de princípios racionais universalizantes com uma visão universal (...) Certamente que o desafio está em transgredir o convencional e buscar valores emergentes ( a nível do pensamento, da sensibilidade e da ação comportamental), provenientes das práticas sociais emancipatórias e das lutas reivindicatórias por necessidades transformadas em Direitos” (MALISKA, 2009, p.101).

## **2.6. A Racionalidade Emancipatória**

É importante ter claro que a substituição paradigmática de valores até então arraigados ao corpo social em sua ampla globalidade – tais como aqueles que velam e arguem em defesa do monismo jurídico – depende, primariamente, de uma proposta harmonizadora e racionalmente ponderada a fim de que as instituições consolidadas alcancem um patamar de especialização satisfatória e na qual o Direito deixe de ser representado como mero depósito de regras aleatórias para ser um todo coeso, pluri-existente e fundamentalmente legítimo e emancipador dos povos. Para Wolkmer:

[...] a transposição e edificação de outro paradigma no âmbito do Direito representa também a substituição e a construção de novo conceito de racionalidade. O modelo tradicional de

racionalidade tecnoformal é suplantado pelo modelo crítico-interdisciplinar da racionalidade emancipatória. Na prática libertadora, redefine-se a noção superior de racionalidade, que, como pressuposto do pensamento e da ação, apresenta um projeto transcendente que não mais oprime, mas busca libertar o sujeito histórico e a sociedade como um todo.

Como consequência direta se alcançaria uma proposta de “[...] produção teórico-crítica do Direito, definindo, a partir de sua materialização histórico-social e ético-política, novos padrões racionais de normatividade numa sociedade em processo de emancipação” (WOLKMER, 2002, p.3). Tendo isso em vista, ter-se-ia reformulada a concepção de pluralismo, ressignificado pela ideia comunitário-participativa, em que:

[...] um novo conceito de razão implica o abandono de todo e qualquer tipo de racionalização metafísica e tecnoformista equidistante da experiência concreta e da crescente pluralidade de formas de vida cotidiana. Somente em cima da ideia de uma racionalidade proveniente da vida concreta é que se há de evoluir para a percepção de uma razão vital e liberta, de uma razão emancipatória” [...] “Para WOLKMER não se trata de uma ‘razão operacional’ pré-determinada e sobreposta à vida, mas de uma razão que parte da totalidade de vida de suas necessidades históricas. Trata-se de construir uma racionalidade como expressão de uma identidade cultural, como exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação (MALISKA, 2009, p.107).

Dialogando com essa proposta, mencionado autor percebe que Wolkmer:

[...] envolve, nessa discussão, a opção por mecanismos instrumentais capazes de romper com os obstáculos do velho paradigma e de lançar as bases para a formação de um novo homem, de uma nova sociedade, de um novo conhecimento. A função maior e privilegiada para operacionalizar tal projeto será dada por meio da estratégia de uma pedagogia libertadora. Uma educação libertadora, na perspectiva proposta por Paulo FREIRE, comprometida com o processo de desmitificação e conscientização (um novo ‘desencanto do mundo’), apta a permitir, através da dinâmica interativa ‘consciência, ação, reflexão-transformação’, que as identidades individuais e coletivas assumam o papel de agentes históricos de jurisdição, fazendo o mundo da vida e ampliando os horizontes do poder societário. (MALISKA, 2009, p.108)

Ehrlich discorrendo sobre a criação e recepção no ordenamento jurídico das Regras, relata que:

[...] regras jurídicas que não se tornaram mais que normas para decisões, e que só se tornaram efetivas nos raros casos em que há litígio, não servem de ordenamento às associações [...]”. Por isso sempre se deve perguntar quanto daquilo que os legisladores legislaram, os fundadores das religiões proclamaram, ou os filósofos ensinaram, só se aplica aos tribunais, se prega nas igrejas ou se ensina em livros e escolas, sem ter qualquer reflexo sobre a vida concreta e diária das pessoas. Somente o que se aplica na vida torna-se norma viva, o resto é somente doutrina, norma de decisão, dogma ou teoria (EHRlich: 1986, p. 39).

As normas do direito no mundo globalizado devem estar em conformidade com a sociedade moderna, onde o pluralismo, o multiculturalismo e o respeito aos novos sujeitos da coletividade sejam respeitados e recepcionados como parte importante de todo o sistema de regras que regem a sociedade.



## CAPÍTULO 3

### O CASO BOLIVIANO E O NOVO PARADIGMA DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO

#### 3.1 ECLOSÃO LATINO-AMERICANA: PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRESENÇA EUROCÊNTRICA NA REALIDADE SULISTA

O Direito – enquanto repousado nas premissas básicas da fenomenologia humana, cultural e social – se constrói e se aprimora em um legítimo processo silogístico de internalização e exteriorização da vontade comum, do espírito de equiparação e de uma “realidade ordenada” (SILVA, 2005. p. 33), tendo sempre como ponto de partida um plexo de paradigmas jurídicos que, superados, eclodem em diversos outros contingentes juspolíticos que, com propriedade, guarnecem a história de um panorama multifacetado e gradual da manifestação sociocultural e jurídica de um dado povo.

Sendo a ordem constitucional o *background* de toda a manifestação jurídica humana em prol da sustentabilidade do corpo social íntegro, uno e ordenado em favor de seus valores e de sua herança paradigmática, e que “não se perfaz dissociada de um movimento político” (UNNENBERG, 2013. p. 126) que, a *contrariu sensu*, contribui com os pilares de uma nova *constituição* arraigada aos valores responsáveis pela ruptura jurídica e constitucional imediatamente anterior.

Como ensina Leite (2011), é na Europa que as primeiras formalizações constitucionais ganharam projeção como produto direto da experiência política vivida, essencialmente pela tradição despótica (dando às matrizes constitucionais marcados traços do liberalismo exacerbado reclamado pela burguesia europeia) e pelos períodos de hostilidade que lhe seguiram e que deram ao velho mundo a aparência geopolítica que ostenta atualmente.

Com o expansionismo europeu sobre o “novo mundo” e com o nascimento de um peculiar espírito nacionalista e independentista daquele contingente espacial, que tem como marco a Revolução Americana de 1776, tem-se um novo universo constitucional marcado por duas propulsões paradigmáticas: de um lado a histórica

construção europeia de um movimento institucional liberalista e antropocêntrico e, de outro, a tomada à construção de uma nova nação, independente e fundamentada em valores progressistas e que se detinha à fundação de uma potência econômica, social e tecnológica mundial.

Contudo, há de ser ter consciência que a colonização europeia sobre a América não se ultimou de maneira homogênea e universalizada, marcando-se pelo contraste entre a inglesa colonização cultural no hemisfério norte e a extrativista projeção latina sobre as terras do sul do continente americano, de modo que conquanto a primeira se sustentasse nas premissas de uma inovadora identidade cultural e econômica pela disseminação do ensino e do trabalho positivo, ou seja, de *construção*, a segunda fora tida essencialmente como um vindouro e farto “trigo” de riquezas naturais, submetida à exploração em favor das colonizadoras Espanha e Portugal que, assim, empreenderam no trabalho negativo da terra sulista, de *extração*, subjugada ao trabalho braçal e com seus produtos e riquezas usurpados pelas então potências latinas (neste sentido, vale lembrar a ponderação feita por Moura [2003, p. 171] de que conquanto Inglaterra e França estivessem empenhadas na conquista da inovação, Portugal e Espanha muito mais preocupadas estavam com o reestabelecimento econômico e político de seus Reinos, fragilizados pelas constantes crises sociais que vinham a lhe acometer).

Conforme narra Maldonado (2014, p. 271):

Talvez, isso pareça óbvio, mas na época havia uma forte corrente que afirmava que o objetivo da conquista era “civilizar” a região, ou melhor, tirar da barbárie os “pobres” índios, que por muitos eram visto como verdadeiros animais, sem dúvida, um verdadeiro argumento retórico para legitimar a conquista. A equiparação dos índios aos animais, também, teve o objetivo de legitimar a escravidão, pois a exploração de minérios dependia da exploração da mão-de-obra indígena.

Por consequência, assistiu-se à consolidação de uma América Latina periférica, marginalizada e que condicionada foi ao guarnecimento da apropriação europeia do minério, da vegetação e da existência humana nativa, violada em sua essência cultural pela agressiva missão catequista luso-espanhola, pela opressiva campanha escravocrata e de massacrante dominação do povo indígena:

Essa fartura da natureza que oferece terra e riqueza com abundância exigia mão-de-obra disponível para explorá-la, fatalmente optou pela escravidão negra. A natureza é o novo alvo da exploração. O escravo é o instrumento do novo corsário continental; o novo salteador que age por ordem da classe proprietária. Se o escravo trabalha sob coação e sem remuneração, ele é o primeiro a sofrer a ação do saque legal e institucionalizado. Aparece então a ideologia de que a exploração da natureza é necessária e, portanto, legítima. Qualquer meio utilizado para explorá-la “será legítimo”. *Os fins justificam os meios*, isto é, a partir da proclamação da necessidade de exploração, a depredação da natureza, a espoliação e a escravidão tornam-se legítimas. (MOURA, 2003. p. 117).

Conforme o autor supracitado teve-se a terra sulista – com sua riqueza primitiva e seus tesouros equatoriais – tida como o *erário* de potências europeias saturadas, doentes e viciadas em suas campanhas políticas das quais a conquista de um “mundo novo” emergia como incomparável graça, sendo o nativo visto como outro ser selvagem “agraciado” – naquela perspectiva eurocêntrica – pelo colonizador *portador da civilização, da cultura e da fé*.

Neste contexto, Fagundes obtempera no sentido em que foi o povo nativo o maior alvo da violência europeia, seja pela expropriação cultural promovida em prol da cultura e da religião eurocêntrica trazida do velho mundo em desfavor da religião indígena, ou mesmo – e talvez ainda de forma mais palpável – a dominação militarizada e escravocrata fundamental à manutenção do regime extrativista que financiou a economia luso-hispânica durante o período colonial:

O primeiro rosto da exclusão e opressão latino-americano são os índios, violentados em sua cultura e modo de vida, escravizados, dizimados impiedosamente, condenados pelo seu modo de vida e por sua visão de mundo, tido como povo atrasado e que mereceria o *sacrifício* imposto pelo *sábio* europeu e seu modo de vida *moderno*, embasado pela sua racionalidade de *emancipação* do índio da sua ignorância, infantilidade ou mesmo monstruosidade. (FAGUNDES, 2014, p. 150).

Conforme entendimento do mencionado autor (2013, p. 154), vêm os índios, negros e mestiços a terem-se submetidos à uma “amalgama” de inferioridade na

qual “[...] eram duplamente culpados por ‘serem inferiores’ e por recusarem o ‘modo civilizatório de vida’ ou a ‘salvação’” (SILVA FILHO, 2009, p. 275 *apud* FAGUNDES, 2013, p. 154).

Assim, após “conquistado” o solo sul americano pela dominação do povo nativo (pela dominação sexual<sup>1</sup>, pela violência militarizada e por fim pela doutrina eurocêntrica), inicia-se um processo de colonização (física, moral, espiritual, política, econômica e jurídica) na qual a identidade do povo e da terra fora aliado em prol de uma subcultura angariada em um modelo hegemônico de eurocentrismo fundante de uma tradição de submissão colonial, responsável pela aniquilação da cultura e do povo original bem como do perdimento de suas matizes históricas e sua identidade enquanto *humano*:

Com a expansão colonialista da Europa, hábitos, costumes e dogmas do colonizador foram sendo introduzidas no continente do Sul buscando a máxima uniformização possível, produzindo, como efeito colateral, a substituição das culturas autóctones pela cultura e pela racionalidade colonizadora. (DUARTE, et. al., 2014. p. 142)

Como consequência:

[...] este processo gerou sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora, a mesma que forjou os aparelhos do Estado e do Direito no continente latino-americano. Tais atores foram negados da constituição de sua própria história, da qual atuaram como passivos, aliados do poder decisório e produzidos como ausentes da horda oficial [...]. (FAGUNDES, 2013. p. 155)

Sequer a independência das colônias foi capaz de desconstruir as instituições de segregação e marginalização marcantes da América Latina, que não “construída pela força popular dos sujeitos negados da história oficial” (FAGUNDES,

---

<sup>1</sup> O conquistador mata o varão índio violentamente ou o reduz à servidão, e “se deita” com a índia (mesmo na presença do varão índio), se “amanceba” com elas, dizia-se no século XVI. Relação ilícita, mas permitida; para outros, necessária, mas nunca legal – de fato, o espanhol, quando podia, casava-se com uma espanhola. Trata-se da realização de uma voluptuosidade frequentemente sádica, onde a relação erótica é igualmente de domínio do Outro (da índia). Sexualidade puramente masculina, opressora, alienante, injusta. ‘Coloniza-se’ a sexualidade índia, ofende-se a erótica hispânica, instaura-se a moral dupla do machismo: dominação sexual da índia e respeito puramente aparente pela europeia. Dali nasce o filho bastardo (o ‘mestiço’, o latino-americano, fruto do conquistador e a índia) e o crioulo (o branco nascido do mundo colonial das índias). (DUSSEL, 1993, p. 52 *apud* FAGUNDES, 2013, p. 154).

2013. p. 157), havendo tão somente “uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (WOLKMER, 2013. p. 21).

### **3.2. CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO SÉCULO XIX**

Uma vez que marcada por uma tradição eurocêntrica responsável pela disseminação de valores agregados ao colonialismo e à submissão de povos nativos e miscigenados ao domínio do homem branco e seu descendente, perpetua-se na América Latina uma estrutura política periférica, perfilhada por marginalização, segregação e aproveitamento da terra e da mão de obra barateada (quando não escravizada).

Conforme muito bem salientado por WOLKMER (2013, p. 21-22), mesmo com a independência daquelas nações e a conseqüente constitucionalização formal das mesmas não há que se falar em ruptura, mas sim, em reestruturação de um modelo colonial que dá lugar à um regime oligárquico igualmente excludente e compatibilizado com as velhas estruturas agrárias, elitistas, liberalistas e pontuadas pelas novas demandas positivistas da época. Daí que com bastante fluidez se efetivou a *práxis* de trazer a experiência europeia ao seio da positivação constitucional dos Estados da América Latina, repetindo de forma quase automática valores como igualdade, liberdade e pluralismo político aos moldes das potências inspiradoras do “nosso direito”, em que houvesse necessariamente o subsídio necessário para a efetivação de princípios tais.

Conforme consignam Tudisco e Kempfer (2012, p. 5), se elaboraram constituições arraigadas na perspectiva europeia de Direito, de Estado e de povo, sendo a produção constitucional empreendida na América Latina, durante o século XX, “[...] a expressão predominante da cultura dos países que a colonizaram” (TUDISCO, et. al., 2012, p. 5)).

WOLKMER observa que:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. (WOLKMER, 2013, p 23)

Assim, buscando-se uma imediata independência das “novas nações” e o estabelecimento político e social sólido de um cenário pretensamente democrático e pluralista, pretendeu-se pela fundação de instituições estatais ideais (dentro do que a visão eurocêntrica assim considerava), ignorando-se o fato de a América Latina se constituir em um ambiente social, cultural e histórico continentalmente distinto e peculiar, assolado pelas mazelas do extrativismo secular empreendido pelas potências colonizadoras, segregada dentro de um panorama mundial de nações independentes.

Orio compreende, neste sentido, que:

[...] as constituições latino-americanas consubstanciavam o referencial normativo das elites locais para sua desvinculação perante as colônias, ou seja, tratavam-se de contratos sociais entre as elites, inspiradas nas referências liberais-burguesas clássicas. O desenrolar histórico do constitucionalismo na América Latina, já no século XX, seguiu com tal paradigma, qual seja, o da importação de modelos constitucionais, *a busca de soluções externas para problemas internos* (PASTOR e DALMAU, 2012), mantendo as cartas constitucionais como marcos formais, nominalistas e inefetivos. (ORIO, 2014, p. 171)

Por derradeiro, instituem-se ordens políticas inócuas que não prezam pelos caracteres que singularizam seu povo e que procuram – obedecendo ainda a lógica eurocêntrica que inspira e exporta valor às constituições sulistas – unificar e uniformizar o Estado-nação, essencialmente pela “[...] supressão das múltiplas identidades integrantes do território nacional em prol de um único modo de vivência trazido da civilização europeia (NOVAIS, 2014, p. 111):

Assim, conforme deduz Maldonado (2014, p. 273):

[...] mesmo após o período colonial, com os processos de independência e a influência do liberalismo político, a ideologia colonial permaneceu intacta, já que dentre as suas bases teóricas (nos diversos âmbitos do conhecimento, seja jurídico, econômico, social, político e filosófico), isto é, na “essência” de suas perspectivas epistemológicas os povos indígenas permaneciam sendo *bárbaros*, que deveriam ser tutelados.

Logo não há como se estabelecer uma ordem constitucional efetivamente consolidada e que represente seu *povo*, porque *dele* não vem. Ao contrário, não ultrapassando os limites de uma fidedigna reprodução da experiência juspolítica estrangeira liberal (que na realidade latina ganhou repercussões nefastas), os textos constitucionais latino-americanos do século XX se ocuparam na manutenção de estruturas oligárquicas já instituídas, perpetuando a submissão geoeconômica daqueles Estados à “metrópole do momento” (GALEANO, 2010, p. 18), igualmente preservando o regime de segregação e marginalização da identidade nativa, ignorada e subjugada ao sufocamento das ideologias europeias e, mais tarde, norte-americanas implantadas (e positivadas por ferramentas institucionais) em terras sulistas.

Desse modo, no âmbito das ordens constitucionais marcadas essencialmente pela ideologia liberal burguesa, centrava-se a produção normativa na figura do Estado e em um positivismo exacerbado restrito à uma definição rígida de o que seria justo, sob o crivo de “um modelo de dominação burocrática exercido através do aparelho estatal pelas elites locais, que não admitem qualquer vínculo com as tradições, costumes e cultura das nações aborígenes, já que mimetizam os pressupostos de uma sociedade capitalista em ascensão” (MALDONADO, 2014, p. 275).

Por derradeiro, ainda que independentes, preservam-se as estruturas de submissão da América Latina ao contingente de ideologias e do empuxo econômico estrangeiro, marcada por uma agregada dependência tradicionalmente construída e uma neocultura eurocêntrica – preservada – de negação e anulação da existência e

da etnia original em favor do enxertado enaltecimento do homem branco do hemisfério norte.

Adriano Corrêa de Souza (2014, p. 69) considera ainda que sequer as instituições políticas – constituídas sob a égide de um criacionismo constitucional distante de seu povo – são capazes de ter sua integridade e solidez preservadas neste contexto de “positivação desvinculada” e, de certo modo, ilegítima:

A crescente exigência de homogeneização do Estado, aliada a uma realidade social altamente assimétrica, projetou uma região que, durante o século XIX e, especialmente, o século XX, foi marcada pela instabilidade institucional no plano político. Regimes ditatoriais ascenderam e caíram nesse período e, com isso, atos de brutalidade foram realizados sob o olhar atento de um Estado policial que não tolerava dissidências e com forte participação dos setores militares, criando uma cultura de intervenção política das Forças Armadas e que se arrastou até os dias de hoje, sempre com forte caráter autoritário. (SOUZA, 2014. p. 69)

Muito mais do que a formalização de um texto pretensamente constitucional, seria fundamental uma reformulação de *Estado*, galgado então em premissas efetivamente projetadas naquilo que compunha e estrutura a matriz histórica e etno-cultural das nações latino-americanas, partindo-se, sobretudo, de uma consciência *descolonizadora*:

[...] com o reconhecimento da cosmovisão indígena e com um novo projeto societário, que busca incluir sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados, especialmente os indígenas, as mulheres e os camponeses. (BRAGATO, et al. 2014. p. 11)

Reflete-se, por outro lado, que dentro de um processo de construção histórica em que as ordens constitucionais resultam como o produto de uma tradição eurocêntrica cumulativa e culturalmente enxertada, não é simples ou harmonioso o processo de descolonização efetiva dos Estados latino-americanos, existindo o que Melissa Mendes de Novais compreende como um *conflito de paradigmas jurídico-sociais*:



O novo paradigma se defronta com o velho paradigma que ainda une forças para não se deixar acabar. Agonizante, o constitucionalismo formal refugia-se no caráter estruturalmente indeterminado das disposições constitucionais, suprindo-as à revelia do povo e dos propósitos constitucionais. (NOVAIS, 2014, p. 109)

É neste contexto, então, de transformação e efervescência política que em algumas nações latino-americanas se passa a encarar uma nova perspectiva constitucional e que “[...] vai em busca do resgate da cultura que foi violentamente encoberta e marginalizada por um processo que se fez arrogantemente hegemônico, e que ainda está sendo ocultado numa democracia hipócrita” (FAGUNDES, 2014. p. 153) sendo possível, então, a partir de uma efetiva ruptura com aquilo que Novais (2014) chama por “velho paradigma”, dando então azo ao nascimento de um novo constitucionalismo.

### **3.3. APONTAMENTOS SOBRE NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

É a partir do final do século XX que se inicia na América Latina – em um cenário mundial pós-guerra fria e em uma realidade regional recém liberta dos regimes ditatoriais que assolaram os países latino-americanos desde o início do século – uma “revolução” paradigmática gradual, constante e cíclica que Baldi (2014, p. 92) percebe organizada em três níveis de existência: um primeiro ciclo, chamado “[...] constitucionalismo multicultural’ (1982-1988) [que] introduz o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos para indígenas [...]”, um segundo ciclo que o autor chama de “constitucionalismo pluricultural” (1989-2005) marcado pela internalização do Estado e pelo reconhecimento de “[...] um amplo leque de direitos indígenas (língua, educação bilíngue, terras, consulta, formas de participação, jurisdição indígena, etc)” (BALDI, 2014, p. 93). Por fim, considera o nascimento de um “constitucionalismo plurinacional” (2006-2009):

[...] fundado em dispositivos para “refundação do Estado”, reconhecimento de indígenas como nações/povos originários e nacionalidades e, portanto, como “sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu próprio destino, governar-se em

autonomias e participar nos novos pactos de Estado [...].  
(BALDI, 2014 p. 94)

A consolidação destes movimentos jurídicos e políticos que se acentuaram nas terras sulistas teve como fundamento primordial a identificação de uma existência latino-americana plural e heterogênea, na qual foi fundamental o reconhecimento de uma “[...] pluriculturalidade vivente, cuja existência foi negada e ocultada pelo processo de colonização” (TUDISCO, et. al., 2012. p. 6).

No sentir de WOLKMER:

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializavam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, as igualmente, propõem diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestada dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural – síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço. (WOLKMER, 2013, p. 32)

Um modelo próprio de constitucionalismo que abarcassem os interesses de minorias como a comunidade indígena, por exemplo, envolto em regramentos baseados nos interesses locais, sempre esteve distante de ocorrer ante a forte influência de países da Europa e dos Estados Unidos.

### **3.4. REFUNDAÇÃO BOLIVIANA E CONSTITUCIONALISMO PLURAL**

Conquanto todo o universo latino-americano estivesse efervescente desde o final do século XX, é no decorrer do século seguinte que os movimentos sociais e lutas classistas despontaram na Bolívia o movimento que culminaria na edição de uma das (senão a) mais complexa e autêntica Constituição política da América Latina.

Conforme narrativa histórica de Orio:

Na Bolívia, as Guerras da Água e do Gás, desencadeada nas cidades bolivianas de Cochabamba e El Alto, respectivamente, foram respostas à medida de aumento extraordinário no preço das tarifas do serviço de distribuição de água, administradas por uma empresa transnacional, e à intenção do governo Sánchez de Lozada de exportar o gás boliviano através do Chile, sem perspectiva de atendimento da demanda interna. Em ambas, foi marcante a atuação das *Juntas Vecinales* [...], e, à medida que a repressão estatal tornava-se violenta, houve crescente aderência da sociedade civil e outros setores organizados, culminando num movimento de espectro amplo, que não só reivindicava a nacionalização dos recursos naturais bolivianos (e, como conseqüência lógica, um novo modelo econômico e a supressão do modelo neoliberal) como também inaugurava novos marcos de participação política e articulação social, pautando, principalmente, uma nova ordem política, protagonizada por novos sujeitos políticos, tradicionalmente excluídos, em detrimento do monopólio das elites nos espaços de deliberação. (ORIO, 2014, p. 168)

Conforme pondera Fagundes (2013, p. 158), tal movimento, organizado e voltado em uma manifestação de reinserção dos chamados *sujeitos excluídos* nas decisões das quais antes eram apenas sujeitos passivos, tinha seu bojo “[...] na exigibilidade de inserção dos movimentos populares na defesa dos assuntos de gestão dos recursos naturais e as conseqüências diretas no cotidiano dos sujeitos envolvidos”.

Ocorre, então, o que pode se convencionou a chamar de uma “refundação boliviana” na qual o Estado latino-americano, em uma atividade dialética entre seu povo, pelo reconhecimento do colonialismo vivido e engendrado pela perpetuação de uma elite oligárquica no controle político da nação, reclamava pela:

[...] necessidade de uma constituição real, ou seja, não mais uma carta meramente formal, importadora dos modelos e formas liberais incapazes de prover um núcleo normativo afeito à realidade dos respectivos povos. (ORIO, 2014, p. 170)

Fundamentalmente pela verificação de que “existia um contexto de luta entre um modelo de Estado neoliberal elitizado contra um modelo de Estado gerenciado no seio dos movimentos populares” (FAGUNDES, 2013, p.159) se passou a idealizar uma eclosão juspolítica agregadora, consciente da realidade da terra sulista

e do homem nativo, das potências humanas e naturais estabelecidas naquelas regiões, de modo que o constitucionalismo boliviano “passou a ter outro papel que não apenas o de declarar direitos fundamentais e assegurar a divisão de funções” (SOUZA, 2014, p. 65). Mais do que isso, se demandava um texto responsável pela valorização da identidade genuína do homem sul-americano, de preservação de suas riquezas e de construção fática de um Estado representativo de seu povo.

Se o que se pretendia, neste contexto, era a gestação de uma nova ordem política efetivamente democrática e fundada em valores inerentes aos almejos do povo boliviano, era fundamental que este mesmo povo fizesse parte da construção do novo paradigma constitucional. Logo, ao lado das demais nações marcadas pela revolução de suas instituições políticas, a Bolívia teve inaugurado o processo de refundação de sua República de forma que:

[...] ha sido la convocatoria a Asambleas Constituyentes ya en los primeros pasos hacia su consolidación. Esto ha significado la movilización masiva popular en una intensa actividad de reforma política e institucional dirigida a la elaboración de una nueva carta constitucional y luego, a la aprobación de los nuevos contenidos. Resulta una realidad inédita en cuanto a la experiencia histórica respecto a los poderes constituyentes que generalmente han funcionado cuando los procesos de cambio estaban ya en la etapa de consolidación y no en el principio de esos procesos. La Constitución como “producto”, en estas circunstancias, no aparece como tradicionalmente ocurrió, como el lugar “de cierre” de un proceso sino como parte integrante de ese mismo proceso y demuestra de esa forma un carácter revolucionario cuya finalidad es la de concretar el cambio rotundo de un tipo de régimen socioeconómico y político excluyente hacia un horizonte emancipador. (RAJLAND, 2014, p. 229)

Se promovem, assim, estratégias de desconstrução paradigmática na qual se passa valorizar uma figura contextualizada e acolhedora da terra e de sua história “[...] a partir do próprio modelo em crise, superando suas contradições históricas vinculadas aos privilégios” (FAGUNDES, 2013, p. 160), valorizando agora:

[...] a riqueza cultural diversificada e, também, reverencia[ndo] as tradições comunitárias históricas. Desse modo, ultrapassa o modelo de políticas exclusivista que é compromissado com as

elites dominadoras, a qual está serviço do capital externo. (TUDISCO; et. al., p. 6)

Neste contexto de ruptura e descolonização constitucionalizada que se propulsionou a “[...] possibilidade de tirar da marginalidade as práticas sociais deslegitimadas no processo histórico instaurado a partir da colonização” (DUARTE; et. al., 2014, p. 143), ultimando-se “com o reconhecimento da cosmovisão indígena e com um novo projeto societário, que busca incluir sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados, especialmente os indígenas, as mulheres e os camponeses” (BRAGATO; et. al., 2014, p. 12).

Evidente então que fundamental era a superação das visões homogeneizadoras e unitárias, reconhecendo-se a interculturalidade boliviana e o pluralismo humano – em toda a sua manifestação – como a pura expressão do povo daquela nação latino-americana, desenvolvendo movimentos institucionais e políticos voltados ao atendimento às realidades plurais, parcelas sociais minoritárias e culturas singulares, pelo amparo incontestado dos povos indígenas do continente e pelas políticas de sustentabilidade e proteção do patrimônio natural como marcas do novo paradigma constitucional (WOLKMER, 2013, p. 32).

Bragato e Castilho, vislumbram neste novo constitucionalismo latino, marcadamente empenhando na revolução boliviana:

[...] a mudança do entendimento acerca da unidade nacional, que não se obtém pela homogeneização das diferenças culturais, mas por um reconhecimento acentuado das diferenças e uma maior valorização do pluralismo em todas as suas formas. (BRAGATO; et. al., 2014, p. 13)

Com isso, constitui-se uma nova República assentada em valores igualitários e responsáveis pela inauguração de uma ordem constitucional democrática, pluralista e tolerante em um processo de:

[...] recuperação histórica [que] somada à emergência das lutas populares cumpre essa tarefa de curar a patologia ocular dos sujeitos sociais, reafirmando identidades e autonomias, e reconhecendo a si próprios no contexto local, a partir da

escolha pela refundação do poder político estatal desde a sua constituição. (FAGUNDES, 2013, p. 163)

A partir deste momento, então, onde a identidade boliviana passa a ser considerada como um ponto de partida para a instituição da nova República, onde asseverada ter-se-ia a figura do homem original (índio, crioulo e mestiço), preservada e respeitada sua histórica, sua construção social e sua identidade cultural como marcos de sua existência, empenhando-se ferramentas e valores fundantes onde as pluriculturas e pluriexistências coexistam em um plano de igualdade onde “‘pequenas armadilhas’ de categorias teórico sociais não imponham, quase desapercivelmente, formas de subalternização umas às outras”. (DUARTE, et. al., 2014. p. 145)

Por outro lado, para a construção da nação democrática que se pretendia, não poder-se-ia ignorar a fundamental importância de ter-se a interculturalidade e o diálogo como as principais ferramentas da criação constitucional, adequada e contextualizada ao conjunto sócio-político para o qual ela se construía de modo a não incorrer nos mesmos erros dos antigos dominadores, não podendo em nenhuma hipótese “[...] recolonizar o poder, ou mesmo torná-lo hegemônico outra vez” (TUDISCO; et. al., 2012. p. 7).

Para tanto era imperioso a identificação e superação de postulados gradativos em prol efetivação da interculturalidade pretendida, refutando as velhas vicitudes empreendidas pela campanha colonizadora e que agora tinha de ser expurgada, devendo:

Arrancar a questão da dominação conceitual, evitando que a resposta ajuste o outro aos conceitos pré-estabelecidos; b) tentar entender a questão, apontando-a para a compreensão do outro em sua vida e corporalidade; c) tentar depurar os hábitos que criam o etnocentrismo no exercício da inteligência e d) cultivar o terreno “inter”, tomando cuidado com as definições apressadas e apressadas declarações de harmonia, que são erros e dominação, respectivamente (DUARTE; et. al., 2014, p. 146)

Esse movimento, legitimando-se por tomar à turba aqueles que antes eram acobertados pela invisibilidade política, chamando-os à participação e conferindo um pleno alcance a democracia e ao regime nitidamente comunitário que se vislumbrava em prol do reconhecimento das diversidades por meio das instituições jurídicas (NOVAIS, 2014. p. 112), estabelecendo um pluralismo jurídico que:

[...] disposto em núcleos de justiça comunitária é uma das formas de demonstração que vai além da juridicidade institucional sistematizada pelo pensamento engessado da cultura hegemônica, qual seja a cultura do homem moderno ocidentalizado. Uma vez que estas práticas analisem e guiem-se pelas tradições históricas de elaboração jurídica pelas comunidades, reproduzem seu estilo de vida em comum (TUDISCO, 2012, p. 7)

Insta lembrar que não é por menos que vem o homem boliviano a angariar a total atenção e valorização no novo sentir constitucional daquela nação, uma vez que, afinal de contas, fora o próprio povo daquela terra responsável pela disseminação e eclosão de uma perspectiva comunitária e politizada de que fundamental era uma nova constituição republicana, calcada nos valores *supra* demonstrados de pluralidade, interculturalidade e reconhecimento da identidade sulista.

Segundo Fagundes, “[...] pode-se concluir a análise da importância dos sujeitos políticos (maioria indígenas ou de origem autóctone), no sentido de que foram os verdadeiros responsáveis pela eclosão de um processo constituinte no país” (2014, p. 160) de forma que, como poucos textos constitucionais, pode a *lex legem* boliviana ostentar sua criação e idealização na mais pura e direta manifestação popular, devolvendo aos antes oprimidos sua legitimidade e dignidade cidadã, tanto pelos mecanismos de democracia ampliada (como plebiscitos, referendos etc.) quanto pela “[...] refundação do Estado com base em premissas diferentes daquelas que caracterizaram durante muito tempo o Estado moderno de tipo europeu, como o da plurinacionalidade” (SOUZA, 2014, p. 66).

Este último instituto, ideia agregadora das diferentes realidades humanas inerentes ao Estado boliviano, se apresenta como “[...] a cultura comum criada pela

política e pela cultura partilhadas [...]” (NOVAIS, 2014, p. 111) passando então a constituir um novo paradigma que “[...] rompe com pretensões hegemônicas e participa de um processo de deslocamento e fragmentação das identidades reconhecendo a coexistência de diversas nacionalidades como constituintes do Estado Plurinacional [...]” (NOVAIS, 2014, p. 112).

Entretanto, neste quadro de plurinacionalidade, interculturalidade e pluralismo, entende Marina Corrêa de Almeida (2013, p. 90-91) que é preciso haver um cuidado peculiar para que tal ideia não se desvirtue e se aprisione em uma realidade de pluralismo liberal:

“[...] das elites econômicas e do livre mercado defendido na primeira metade deste século, o qual está sendo rearticulado, mais recentemente, como uma nova estratégia de dominação dos países centrais avançados, a partir do chamado pluralismo jurídico multicultural [...]. (ALMEIDA, 2013, p. 91)

Diferente disto, é fundamental que se estabeleça que o pluralismo jurídico almejado é aquele que está “intimamente ligado aos sujeitos coletivos e também à estrutura de satisfação das necessidades, responsável pela legitimação da ação destes sujeitos” (ALMEIDA, 2013, p. 91) em um cíclico movimento descolonizador e em que estes próprios sujeitos tornam-se geradores da produção jurídica, de forma participativa e ativa de troca, interação e construção material de disposições constitucionais e políticas galgadas em uma estrutura social resultante das práticas sociais emancipadoras e dos movimentos sociais (WOLKMER, 2013, p. 21).

Pelo entendimento de Almeida (2013, p. 94) em cuidadosa análise de Wolkmer, compreende pela necessidade primal de expressão de uma nova identidade coletiva da nação latino-americana que considere, precipuamente, a face do Outro ignorado, relegado àquela “amálgama de inferioridade” narrada anteriormente e que se traduz na segregação e no prejuízo das culturas minoritárias e dos grupos até então invisíveis ao Direito, ao Estado e ao próprio grupo comum boliviano.

Sustenta a autora:



É o que chama-se ética concreta da alteridade que, rompendo com os formalismos e as abstrações metafísicas, forma um conjunto de valores como expressão autêntica das condições históricas latino-americanas e toda sua pluriculturalidade. Por isso não poderá se prender a juízos *a priori* e nem somente a valores universais, como liberdade, justiça e bem social, mas inspirar-se nas práxis concreta dos povos até hoje marginalizados, excluídos, ignorados, enfim, encobertos que buscam por libertação. (ALMEIDA, 2013. p. 94)

Dessa forma, é imprescindível que não se perca de vista a noção panorâmica de o que constitui o fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, “[...] diante das mudanças políticas, dos novos processos constituintes, dos direitos relacionados aos bens comuns da cultura e da natureza, e das relações paradigmáticas entre o Estado e as populações originárias [...]” (WOLKMER, 2013. p. 28).

Por fim e conquanto delineadas todas as observações e ponderações que se façam em torno da nova produção constitucional boliviana, tenha-se que – conforme muito bem coloca Maldonado (2014, p. 281) – o processo constituinte lá dado representa uma possível ruptura ou metamorfose da tradição:

“jurídico-política moderna, já que esta foi imposta durante o processo colonial de forma unilateral e violenta, sempre privilegiando a centralização do poder político e partindo de uma concepção jurídica monista, marcada pela necessidade de manter a “Ordem Política” em Segurança”.

Assim, tem-se a constituição boliviana tida como uma fundamental marco para toda a experiência juspolítica latino-americana, visto que responsável pela superação de inúmeros paradigmas a partir dos quais hoje se pode considerar a Bolívia uma República intercultural, integrativa, pluralista, comprometida com sua identidade natural, nativa, ecocêntrica e plurinacional.

Seria talvez este o grande marco sonhado por Wolkmer, que através de seu pluralismo jurídico comunitário participativo buscava além de um reconhecimento dos direitos das minorias, uma real participação destas comunidades na formulação do texto de lei.

### 3.5A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

Em uma caminhada pela reconstrução de uma nação latino-americana pluricultural e plurinacional integrativa, inclusiva e sustentada por valores de representatividade real, valorizadora da terra e do homem nativo, promulga-se em 2009 a Constituição Política da Bolívia com as marcas de um constitucionalismo vanguardista, ecocêntrico e autêntico, manifestado como produto das lutas sociais do seu povo e da politização das minorias culturais que, conquanto antes ignoradas e marginalizadas pelo modelo eurocêntrico de outrora, passam agora a atuar como sujeitos igualmente protagonistas da instituição do novo Estado que surgia, “[...] ligados pela busca da dignidade, participação e satisfação urgente de suas necessidades essenciais [...]” (ALMEIDA, 2013, p. 184), nesta turba constitucionalista responsável pela efetiva ruptura com as manifestações políticas do passado e com as ideologias homogeneizadoras da campanha eurocêntrica.

Valença, neste contexto, assume a compreensão de que a “[...] Constituição da Bolívia recupera os mecanismos democráticos da forma *multidão* e supera os limites da democracia representativa, para aumentar a soberania popular e o controle social sobre os órgãos do Estado [...]” (VALENÇA, 2014. p. 97), em um nítido ciclo de reintegração social no qual se procurou concentrar o maior contingente de manifestações populares atuantes nessa construção associada e materialmente popular da nova Carta Política.

O processo constituinte na Bolívia teve longa duração:

[...] um ano e quatro meses para que o projeto de constituição fosse aprovado. Os assuntos mais importantes e que provocaram interesse por parte dos juristas constitucionalistas atentos às mudanças na América Latina guardam relação com a criação de um Estado plurinacional, significando algo novo para a Bolívia e, em muitos aspectos, inédito em qualquer outro sistema constitucional. (PRONER, 2013. p. 143)

Com propriedade, não era próprio de um Estado pretensamente uno (e menos ainda latino-americano, dado o ainda presente e influente eixo eurocêntrico

colonial) a instituição de uma organização jurídica plurinacional que reconhecesse diferentes corpos sociais (e, neste viés, políticos também) em existência paralela à uma força estatal coordenada e que, diferentemente da clássica condição unificadora, se propõe à coexistência igualitária entre todas essas manifestações, dando azo à um:

[...] novo paradigma [que] rompe com pretensões hegemônicas e participa de um processo de deslocamento e fragmentação das identidades reconhecendo a coexistência de diversas nacionalidades como constituintes de um Estado Pluvinacional. (NOVAIS, 2014, p. 112)

Isso porque, na leitura de Proner (2013, p. 144), o Estado boliviano experimentou um raro momento no qual se produziu uma condição de ruptura institucional na qual a sociedade se deu conta, de modo generalizado, “[...] que tem a história em suas mãos e que pode se reconstruir a partir de novos parâmetros”, abandonando a herança colonialista e reconstituindo a identidade de um povo usurpado em seu reconhecimento global enquanto nação plúrima.

Destaca-se que a razão para a demora na aprovação do texto constitucional se deu não pela ausência de juristas que apresentassem um texto escrito significativo, mas sim pela ampla discussão comunitária sobre sua criação.

Não se trata apenas de trazer para a discussão uma nação indígena e perguntar a ela que direitos estes gostariam de ver preservados, mas sim ouvir as inúmeras etnias indígenas e buscar um consenso para aprovação de um texto que abrangesse aos interesses de todas ao mesmo tempo.

Esta participação popular e o respeito dado a todas estas minorias atendem a todos os fundamentos descritos por Wolkmer em sua teoria.

### **3.6 CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA BOLÍVIA**

Fala o preâmbulo da Constituição Política da Bolívia:

[...] El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado,

en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos [...].

A relevância do texto – que efetivamente guarda sua razão de ser e existir, tal como existe – tem sua essência a ser tomada como um eixo central, panorâmico e balizador de toda a *exurgência* da norma constitucional, consolidando a “[...] figura da pluralidade em suas diversas matizes, o respeito às culturas autóctones e o apreço à igualdade [...]” (DUARTE; et. al. p. 148), sendo esta última fundamentalmente arraigada na convivência comunitária, coexistente e reciprocamente instituída.

Em uma clara manifestação refundacional e de reconhecimento da pluralidade como principal característica do fenômeno humano na terra boliviana, se procedeu com a nova constituição de 2009 o que PRONER (2013, p. 148) chamou de “constitucionalização da diversidade”, “[...] que tem como súditos e soberanos o sujeito coletivo participante [...]” (PRONER, 2013, p. 149) e que se propõe à uma tomada emancipatória e garantista da coexistência dos diferentes matizes existenciais daquela nação, reconhecida como multifacetária.

Contudo, antes mesmo que se pudessem criar mecanismos de integração e realocação do homem boliviano – em sua marcada diversidade – era fundamental que se promovesse, por certo, uma refundação estatal consciente de sua identidade histórica, constitutiva e justificadora das novas manifestações sócio-jurídicas, marcadamente pelo reconhecimento “[...] tanto do colonialismo quanto das origens milenares dos povos [...]” (MALDONADO, 2014. p. 97) que até então eram subjugados como sujeitos negados e esquecidos.

Assim, em seus arts. 2 e 3, vêm reconhecida a:

legitimidade das comunidades autóctones, dos povos indígenas, das comunidades interculturais e afrobolivianas, reconhecendo que, apesar da unidade do Estado, devem estes povos ter respeitado seu direito à autonomia, autogoverno, cultura, bem como às suas instituições e entidades diversas (DUARTE; et. al. p. 148).

Vem protegidas, ao seio constitucional, todas as formas de manifestação humana na Bolívia, garantida a história e a preservação deste complexo conjunto histórico e étnico do país, marcado pela diversidade e pela existência simultânea de diferentes povos em um ambiente plural e tolerante de manifestação igualitária, garantista e integrativa, na qual não há que se falar em sobreposições ou hierarquizações quaisquer, em um panorama de diferenças igualmente respeitadas e harmoniosamente coexistentes.

Daí que se institui a principal base para que o constitucionalismo boliviano se assentasse na mais pura e incontestada legitimidade política: ele nasce de um povo multirracial, com plurimas identidades e traços históricos próprios. Além disso – em perceptível ruptura com as ideologias eurocêntricas do passado – não pretende alçar forças homogeneizadoras ou unificantes. Ao contrário disso, consolida a diversidade como a própria identidade da Bolívia, reconhece que sua existência não é tomada como adrede às existências unificadas e sim à pluralidade racial, étnico e histórica, fundamentando sua integridade na preservação e manutenção das estruturas heterogêneas que, com lastro no pluralismo jurídico e na igualdade material na realidade comunitária, encontra o fundamento para uma nação sólida e institucionalmente realizada na identificação de um povo – heterogêneo, peculiar, diversificado – mas sujeitos ativos de uma mesma nação.

Nisto se apresenta uma gigantesca diferença com aquilo que se propunha normatizar em tempos outros, onde mesmo a aclamação da independência dos países latino-americanos eram marcados pela destituição do índio de sua identidade nativa em prol de uma nova caracterização nacionalista quando “[...] era chegada a hora de deixarem de ser índios para se tornarem cidadãos de um determinado país [...]” (KYRILLOS, 2014, p. 191) sob pena de sua renegação ao limítrofe campo da

*incivilização* daquele que não se permitia ao aprisionamento da nova cultura nacional que se instituía (que, sem questionamento e conforme já dito, se ocupava em repetir ideologias euro-liberais).

O momento agora era outro, não de aculturação das comunidades milenares mas sim, de integração delas para com a estrutura pública do poder constituído, sendo, entretanto, fundamental que em relação à perspectiva juspositiva de construção estatal fosse igualmente idealizado um arcabouço de disposições acessórias capazes de garantir a eficácia do texto constitucional:

Neste sentido, a constituição boliviana abarcou também o reconhecimento dos idiomas diversos como oficiais; a incorporação, no texto constitucional, de termos autóctones e não somente termos técnico jurídico jurídicos clássicos; a autoidentificação cultural, inclusa na seção de direito civis; e respeito às suas formas de vida individual e coletiva [...]. (DUARTE; et. al. p. 149)

Logo, vêm as afirmações preâmbulares garantidas em um processo não excludente que acolhe não somente os nativos contemporâneos mas também – e com uma peculiar ênfase – os nativos milenares (repetido aqui a expressão empregada por Evo Morales em sua carta introdutória ao Texto Maior boliviano) figurados na população indígena e campesina, historicamente segregada e ignorada como um povo *bárbaro* (na dicção utilizada por MALDONADO, 2014, p. 273) e não digerível no modelo eurocêntrico de civilidade.

Por derradeiro, compreende WOLKMER (2013, p. 21) que a grande matriz desta nova dimensão jurídica está centrada no pluralismo jurídico e de seus fenômenos que “[...] compreendem, além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática da pluralidade no direito [...]”, num efetivo processo de inclusão do “bloco social dos oprimidos” (expressão empregada por FAGUNDES, 2014, p. 161) em um projeto de modernidade no qual estes mesmos:

[...] tomam consciência da sua condição de dependência e ausência da história, e emergindo no contexto sóciopolítico latino-americano, impulsionados por suas necessidades,

intentam atravessar esse período com uma racionalidade ou cosmovisão emancipatória, libertária e de rompimento com os sistemas e instituições de dominação colonial, mais que a ideia de prática política e jurídica, reinventa a sua posição antropológica no tempo e espaço geopolítico da América Latina. (FAGUNDES, 2014, p. 161-162)

Neste momento, se reconhecem realidades paralelas onde “[...] o projeto de constituição da Bolívia tem sido um projeto de juridicidade alternativa [...]” (PRONER, 2013. p. 147) em um novo formato de Estado Pluricultural onde seria necessário:

[...] considerar o pluralismo realmente presente nessas diferentes sociedades existentes na Bolívia, e , entre os distintos pluralismos, também o pluralismo jurídico, a partir das formas simples para enunciar o direito, suas normas comunitárias, seus códigos de conduta social, normas de economia popular e democracia estruturada em assembleias baseadas na busca do consenso, ou seja, suas regras e sentidos de autoridades que definem o que está permitido e proibido, até níveis mais complexos como a construção do jurídico, do exercício da autoridade por pessoas, poderes – incluindo o poder judicial como um sistema de sanções, a “justiça indígena” – e a manipulação das normas. (PRONER, 2013. p. 147)

Reconhecer realidades, entretanto, implica conceder-lhe legitimidade existencial, cumprindo com o que pretende nesta perspectiva de democracia inclusiva e políticas de integração e afirmação de uma matriz étnica heterogênea, expressando:

[...] um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos “saberes tradicionais” de sociedades plurinacionais (indígenas, comunais e camponesas), com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa, e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza. (WOLKMER, 2013. p. 32)

Trata-se, então, da consequência natural de uma proposta de integração e reconhecimento plurinacional efetivamente levada a cabo, com o *supra*

reconhecimento das estruturas colonialistas anteriormente construídas e da segregação e marginalização do povo nativo que, agora, merece o reconhecimento de sua identidade boliviana sem que isso implique em novos processos de homogeneização. Como já dito, a proposta lançada vem a consistir especialmente na garantia de preservação da diversidade pela assunção “[...] retroactivamente la existencia de las sociedades indígenas, y han intentado rescatar sus normas y costumbres tradicionales” (PINTO; et. al., 2011, p. 59)

### **3.7 JUSTIÇA INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA**

A partir do momento em que a Bolívia passou a se respaldar em uma ordem jurídica acentuadamente marcada pela presença de grupos sociais antes esquecidos pelo Estado e pelo direito, e que passou a pretender uma participação efetiva daqueles sujeitos na construção da nova ordenação constitucional que se instalava, passou-se a buscar soluções a partir dos novos paradigmas jurídicos que se exortavam, supondo agora inclusive “[...] a participação desses novos sujeitos também em instâncias de decisão do novo Estado, atuando como juízes, como membros do executivo, como produtores de leis e normas de âmbito nacional [...]” (PRONER, 2013. p. 146), sendo capazes de construir sistemas de autonomia onde consolidada e respeitada seja a diversidade pela consolidação de coexistência, no mesmo espaço político, de mais de uma ordem jurídica (ALMEIDA, 2013, p. 85).

Tal feito, entretanto, diferentemente de uma idealização neoconstitucional, consistiu, por sua vez, no simples reconhecimento (e legitimação) de relações já consolidadas da experiência de justiça comunitária e de absorção, por grupos étnicos, dos próprios conflitos sem que para tanto fosse preciso a intervenção de qualquer órgão estatal estranho aos valores e aos paradigmas do povo nativo.

Reconheça-se ainda que, conforme demonstra Almeida (2013, p. 76-77), por muito tempo os mecanismos de efetivação da justiça, do exercício da jurisdição e dos aparatos de seu cumprimento foram vistos pelas comunidades periféricas da Bolívia (marcadamente indígenas e campesinas) como forças “inimigas” (e possivelmente realmente o fossem tendo em vista a perspectiva do Estado naquele



contexto eurocêntrico de marginalização dos grupos nativos e de segregação da diversidade), indesejadas e inadequadas seja pelo fato de aqueles mesmos grupos, na maioria das vezes, ocuparem ilegalmente territórios privados (estando eles mesmos às margens daquele direito constituído), seja pela discrepância entre os valores que ordenavam a forma de solução de conflitos por eles empenhada.

Insta salientar ainda que, dentro de uma teoria de Estado contemporânea, pode-se perceber uma efetiva instituição estatal no seio dessas comunidades, com um núcleo normativo próprio e prévio que consigna uma organização pré-jurídica hierarquizada, munida igualmente com poderes coercitivos (aceitos e respeitados pelo grupo) em um sistema jurídico assim reconhecido justamente por sua eficácia (ALMEIDA, 2013, p. 78), merecendo s

Neste contexto é possível reconhecer uma infindável gama de desdobramentos teóricos das construções normativas presentes naquelas comunidades nativas, sendo possível sintetizá-las em um cuidadoso tear de pressupostos e dicções uniformes, típicas dessas organizações comunitárias:

[...] 1) a ênfase na reconstrução do tecido social e recomposição da harmonia dentro da comunidade; 2) a busca do diálogo como mecanismo primeiro de organização das relações sociais, recuperando também a confiança entre as pessoas; 3) o incentivo à liderança natural na comunidade com legitimidade social; 4) a recuperação do interesse da comunidade pelos assuntos coletivos; 5) o acercamento das instâncias comunitárias às instâncias governamentais a partir de um diálogo menos desigual; 6) a opção por métodos pacíficos de resolução dos conflitos, permitindo que as próprias partes participem ativamente, recuperando assim o rosto da comunidade em cada decisão e, ainda, 7) a recuperação do acesso à justiça pelos setores mais marginalizados. (ALMEIDA, 2013, p. 77)

A Constituição da Bolívia, então, inaugura o reconhecimento de uma jurisdição indígena paralela, insculpida em seu art. 179<sup>2</sup>, compondo pomposo linear

---

<sup>2</sup> Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.

de matrizes políticos democráticos e integrativos daquelas populações minoritárias renegadas à ignorância do Estado que, agora refundando, se ocupa de construir uma nova estrutura dogmática.

Reconhece-se assim as manifestações jurídicas do povo nativo da Bolívia como parte do reconhecimento e do respeito tido pela nova nação com relação aos grupos que lhe constituem, sem mais pretender um projeto de unificação, mas sim, preservação e harmonização das estruturas previamente constituídas, até mesmo aquelas que se propõem à uma atuação paralela à do Estado (e daí a consolidação do novo estado boliviano *plurinacional*) por ferramentas como:

[...] la elección de parlamentares procedentes de circunscripciones específicamente indígenas, convalida la existencia de un sistema judicial indígena-campesino – jerárquicamente homólogo a la justicia ordinaria o nacional, incluso en lo concerniente a la integración del tribunal constitucional plurinacional integrado por magistrados de ambos subsistemas jurídicos–, el autogobierno de las numerosas comunidades indígenas y el usufructo exclusivo de sus tierras ancestrales. Se destaca también el reconocimiento lingüístico, siendo que las 36 lenguas indígenas del país pasan a ser consideradas oficiales en sus respectivos territorios – junto con el castellano. Ciertamente se trata de una transformación fundamental y radical en la historia política, social, económica, cultural y específicamente jurídica del país. (PINTO; et. al., 2011, p. 63)

Confirmando a identidade do povo através do respeito às suas tradições e às ferramentas nativas de composição dos conflitos, tenha-se a valorização de suas marcas e princípios, como a visão global de direito (diferente da perspectiva setorializada adrede aos movimentos de cognição jurídica moderna, que escalona a construção do direito em diferentes segmentos), que preserva a manifestação do coletivo como uma superior instância decisória aos conflitos ultimados no grupo, a marcada oralidade e flexibilidade dos mecanismos resolutórios que, assentes na simplicidade de suas formas, pretende exclusivamente pelo reestabelecimento da harmonia e da coesão social fragilizada pelo conflito (ALMEIDA, 2014, p. 79).

---

II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.

III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional.

IV. El Consejo de la Magistratura es parte del Órgano Judicial.

Como forma de garantir essa nova ordem, se estabelecem “[...] condições e o âmbito de vigência das jurisdições [...]” (DUARTE; et. al., p. 151) através da chamada “Lei do Deslinde”, responsável pela normatização de que “[...] os âmbitos pessoal, material e territorial precisam estar simultaneamente configurados[...]” (DUARTE; et. al., p. 151), podendo as referidas jurisdições comunais instituir suas próprias normas e mecanismos integrativos, dentro daquilo que lhes compita que, uma vez normatizado, não pode por outra jurisdição ser tutelado (DUARTE; et. al., p. 152).

Trata-se de um protagonismo diferenciado atribuído em prol do indígena e à sua organização jurídica – incluindo aí tanto o aparato normativo quanto as ferramentas de execução das suas decisões, enquanto sujeitos atuantes da construção das estruturas culturais da Bolívia, atenta à um aparato étnico diversificado que se legitima justamente por coexistir ao com seu povo e com as suas peculiaridades.

Ao reconhecer uma jurisdição indígena originária campesina em seu art. 179 a Constituição Boliviana rompe com o autoritarismo do Estado e seu poder originário, para entregar a comunidade indígena de forma oficial, aquilo que sempre lhe pertenceu, o direito de dirimir conflitos no âmbito de cada aldeia e cada etnia.

Esta forma de resolução de conflitos a décadas é destacado por Wolkmer, seja em comunidades carentes, aldeias indígenas ou grupos diversos, mas que atuam de forma informam.

Quando um texto constitucional permite que os conflitos sejam resolvidos pela própria comunidade, entregando a esta à jurisdição necessária, ele reconhece imediatamente a pluralidade de sua sociedade e que a justiça não deve ser reconhecida como sendo aquela apenas havida dentro de tribunais tradicionais.

### **3.8 PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA: CONSOLIDAÇÃO DE UM ESTADO PLURINACIONAL**

Conquanto a ruptura com os modelos antigos de dominação e concreção dos antigos mecanismos eurocêntricos de unificação do Estado tenham sido, *em tese*, elididos com a nova Constituição boliviana, é fundamental que se exteriorizem induções práticas de assimilação democrática definitiva da nova ordenação jurídica como legítima e efetiva no contexto jurídico inaugurado pela *lex legem* promulgada em 2009.

É imperioso que não se permita destoar o discurso plural no discurso retórico quando formalizados em um plano teórico, de modo que:

A eficácia constitucional que convém à diversidade latino americana se faz na interculturalidade, por sua própria imposição do diálogo intercultural. Não requer, necessariamente, a negação absoluta dos postulados da modernidade, mas impõe uma revisão crítica de modo a verificar quais de fato servem à emancipação social, à melhoria da vida concreta de cada pessoa e das coletividades e o descarte daqueles que somente se prestam à conformação das massas através de promessas formais. (DUARTE; et. al., 2014, p. 156)

Assim, na perspectiva de Almeida (2013, p. 127), é fundamental que se adote uma visão que tome, de maneira integrativa, todas as cosmovisões presentes no seio da sociedade boliviana em um exercício cíclico e ininterrupto das atividades afirmativas e inclusivas das comunidades campesinas e indígenas na participação protagonizada de efetivação das premissas fincadas na nova Carta Política daquela nação em um concreto movimento descolonizador no qual:

A recuperação histórica somada à emergência das lutas populares cumpre essa tarefa de curar a patologia ocular dos sujeitos sociais, reafirmando identidades e autonomias, e reconhecendo-se a si próprios no contexto local, a partir da escolha pela refundação do poder político estatal desde a sua constituição (FAGUNDES, 2013, p. 162)

Trata-se de um movimento dinâmico, não estanque e relacionado à todos os protagonistas da nova história boliviana, consideradas todas as nuances étnicas daquela nação e com o reconhecimento de todas as suas estruturas tradicionais sem prejuízo de uma verificação panorâmica de um todo que, malgrado constituído

por comunidades, famílias e grupos singulares, permanece íntegro em sua constituição soberana de diversidade institucional.

Por consequência:

O estabelecimento constitucional do primeiro elemento de efetividade material do pluralismo jurídico comunitário-participativo além de conferir caráter Plurinacional ao Estado, possibilitou o reconhecimento de garantia a outras formas democráticas de exercício do poder político, ao reconhecer outros sujeitos como plenamente aptos à tomada de decisões políticas e, sobretudo, ao reconhecer dos sujeitos coletivos – sejam as próprias comunidades e nações originárias indígenas e afrodescendente ou mesmo movimentos sociais organizados -, sua práxis cotidiana de ação enquanto grupo, de forma comunitária e solidária; assim se afastou do sujeito atomizado, aquele livre apenas à participação nas relações sociais estabelecidas no mercado capitalista (ALMEIDA, 2013, p. 127).

Conforme visto, a América Latina vive hoje uma realidade de descolonização que transcende a perspectiva jurídica daquelas nações, dando azo ha uma compreensão panorâmica de Estado como representação pura e verdadeira do povo que lhe dá fundamento.

Isso porque, durante toda a trajetória do expansionismo europeu nas terras sulistas da América, se convencionou repetir modelos estrangeiros como forma de normatizar as relações estabelecidas naquelas terras sem uma preocupação verdadeira com os sujeitos que à ela se submetiam. Muito pelo contrário, incidindo as mencionadas estruturas em um cenário social convencionalmente irregular, desigual e descalibrado – em razão, é claro, da identidade histórica de uma região tradicionalmente periferizada e segregada do âmbito social.

A nova realidade boliviana trazida pelo texto constitucional representa um marco emancipatório para toda a América Latina, que hoje tem em um de seus países membro, um exemplo de respeito à sua sociedade e à sua cultura, onde o Estado divide com a sociedade em certa medida a missão de pacificação social e solução de conflitos.

O Pluralismo apresentado por Wolkmer no decorrer de sua trajetória acadêmica possui na Constituição boliviana e na forma em que esta foi redigida, a melhor forma de exemplificação de sua teoria.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conquanto seja evidente a tendência pós-dogmática verificada nas sugestões desenvolvidas por Antônio Carlos WOLKMER, é certo que sua formulação teórica do Direito não apenas se localiza na esteira do possível, direcionando-se à uma formulação jurídica pragmática e objetiva na qual o Estado e seus institutos deixam de ocupar a posição de oficialidade sacra em benefício de uma tomada inclusiva e democrática de participação múltipla de todos os sujeitos envolvidos, como também está cingindo numa postura crítica que irrompe contra estruturas do poderio minoritário consolidado (interno e externo), velando pelo tear de novas conjunturas interdependentes de colaboração.

Para isso, conforme já visto, é imperioso a percepção crítica dos fatores históricos que compuseram o quadro sócio-político atual, visitando os processos de colonização e subjugo econômico de nações como processo de consolidação de estruturas políticas subdesenvolvidas e dependentes de polarizações externas.

Neste contexto, percebeu-se que o processo de colonização luso-espanhola na América Latina fez-se como principal responsável pela implementação de um programa eurocêntrico que, calcado em premissas estranhas à realidade verificada ao sul da América, apenas se serviu a consolidar uma tradição de marginalização dos povos em sua extensa globalidade (cultura, religião, etnia, etc.), desprestigiando as formações humanas nativas em benefício de um modelo importado, estrangeiro e absolutamente incoerente às demandas do “novo mundo”.

Nesta toada, perspectivas como Estado e Direito tomavam forma e regulação aos moldes de uma experiência jurídica vivenciada por sujeitos absolutamente distintos daqueles aos quais agora se impunha, de acordo com postulados diferentes e buscando objetivos em nada parecidos com aquilo que se demandava pelo sulista. Por derradeiro, concretizam-se estamentos e periferias

globais, alimentados pela pobreza que se alastrou pelos países de desenvolvimento tardio – evidentemente descompassados, em comparação aos seus exploradores.

WOLKMER ponderou, neste sentido, que nem mesmo a independência seria capaz de suprimir as correias de controle externo e de subalternização de nações periféricas, justamente porque estiveram elas ainda dominadas por construções estatais dependentes dos núcleos de poder externo (seja na importação da cultura jurídica, da vinculação dos mercados ou do sufrágio bélico), hasteadas pelo expansionismo capitalista agressivo que se sucedeu por todo o globo a partir do século passado.

Fundamental se faz, então, a projeção e assunção de um conjunto de valores teóricos, objetivos e críticos, a partir dos quais os processos colonizadores seriam descortinados e debatidos com relação à realidade sul-americana, revisitada em seus preceitos de legitimidade, democracia e instituição política.

É, então, a partir de uma cultura jurídica crítica que um novo horizonte global passa a ser vislumbrado, marcado pela afirmação das diversas identidades verificadas no espectro histórico da composição latino-americana e que passam a ser incluídas no projeto de Estado e Direito – aos quais, até então, vinham a ser rejeitadas.

Com isso, WOLKMER sugere a superação do modelo estatal hermético no qual a composição jurídica se concentra na figura do Estado, para que se valorize a produção jurídica viva não necessariamente formalizada a partir de um “pacto político oficial”, mas que é amplamente aceita e adotada por sujeitos e comunidades para os quais o poder central não se revela o exclusivo meio de produção normativa.

Conforme restou claro pela exposição dos trabalhos do estudioso retro, seria na identificação dos povos, de sua cultura e percepção jurídica, liberta pelo respeito às suas normas e valores primais que uma nova dogmática – pós-estadualista e arraigada ao preceito libertário – que o escalonamento da pobreza viria a ser superado, galgando-se no ideal das múltiplas identidades, reconhecidas e protegidas em seu amplo aspecto de fenomenologia antropológica.

A Constituição boliviana seja ela por seu conteúdo ou pela forma democrática em que foi produzida, aponta para o caminho percorrido por WOLKMER em seus estudos.

O respeito a sociedade e suas minorias, ouvindo etnias indígenas e permitindo que estas desenvolvam sua própria forma de resolução de conflitos,

sendo tal fato constitucionalmente protegido representa o reconhecimento de um pluralismo jurídico que existe de fato e a partir da promulgação da Constituição existe de Direito.

WOLKMER que no passado para muitos era adepto de propostas ousadas sob o ponto de vista do direito tradicional, e que não teriam qualquer forma de concretude, mostrou estar correto em seus apontamentos uma vez que a Constituição Boliviana demonstra que tudo o que o autor ensinou não se distancia daquilo que é possível e palpável. Isso porque como pôde ser visto na realidade boliviana que, com a promulgação de sua Constituição, passou a admitir a coexistência pacífica e harmoniosa entre as tradições jurídicas vigentes entre seu povo – não somente a oficial, redigida e sancionada pelos poderes institucionais do Estado, mas também a indígena, regional, composta e admitida diretamente pelo povo que lhe é afeto.

Isso significa dizer que o teórico é também possível, não porque se especula sê-lo, mas porque uma nação adotou suas premissas na elaboração de sua Carta Política e deu certo.

Ainda que a idealização de um modelo diferente daquele tradicionalmente consolidado nos países latino-americanos seja ideia de receosa afirmação – frente aqueles que se dispõem a guarnecer a assertiva do Estado como a única maneira de se preservar o tear social – a prática de suas premissas encareceu a pobreza e a desigualdade viciada no panorama regional, estigmatizado pela inserção de valores alheios àqueles inerentes aos valores de sua comunidade e demandas.

### **Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Antonio. *Movimentos Sociais e História Popular. Santo André nos Anos 70 e 80*. São Paulo: Marco Zero e MCT-CNPq, 1992.

ALMEIDA, Marina Corrêa de. *O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: O descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo*. Orientador: Antônio Carlos Wolkmer – Florianópolis/SC, 2013. 174 p.

\_\_\_\_\_. DIREITO INSURGENTE LATINO AMERICANO: Pluralismo, sujeitos coletivos e nova juridicidade no século XXI. WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.



APEL, Karl-Otto. *La transformación de la filosofía II. El a priori de la comunidad de comunicación*. Madrid: Taurus Ediciones, 1985.

ARNAUD, Andre-Jean. *O Direito Traído pela Filosofia*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

BALDI, Cezar Augusto. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Considerações Conceituais E Discussões Epistemológicas. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (org.). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365 pp.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia. 2007-2008*. Disponível em:<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Matinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. VAL, Eduardo Manoel; BELLO, Enzo (organizadores). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos (organizadores). *Constitucionalismo em debate: uma homenagem aos 30 anos de pesquisa e docência de Sérgio Cademartori*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2014. 356pp.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 8º ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1989. (Coleção primeiros passos)

DUARTE, Francisco Carlos; BENÍTEZ, Luiz Bráulio Farias; FERRAZZO, Débora. *Constitucionalismo do Sul e Interculturalidades: A Experiência Boliviana*.

DUSSEL, Enrique D. *Filosofia da Libertação na América Latina*. São Paulo: Loyola e Unimep, 1980.

FAGUNDES; Lucas Machado. Reflexões sobre o Processo Constituinte Boliviano e o novo Constitucionalismo Sul-Americano. WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. REFLEXÕES HISTÓRICO-JURÍDICAS E ANTROPOLÓGICAS: A Necessidade de Refundar o Estado a Partir Dos Sujeitos Negados. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (org.). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 34º Edição. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1992.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.

HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

\_\_\_\_\_. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. *Sociologia*. B.Freitag e S.P.Rouanet (org). São Paulo: Ática, 1990.

HELLER, Agnes. *Para Mudar a Vida. Felicidade, liberdade e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

JACOBI, Pedro. *Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. São Paulo: Ed. Cortez, 1993.

JUNQUEIRA, Eliane B. O Alternativo regado a vinho e a cachaça. In. *ARRUDA, Edmundo Lima Jr. Lições de Direito Alternativo 2*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

KYRILLOS, Gabriela M.; FRANCKINI, Tiago Menna; SPAREMBERGER, Raquela Fabiana Lopes. O Pluralismo Jurídico a partir de duas experiências de Policiamento Alternativo na América Latina: Rondas Campesinas do Peru e Polícia Comunitária do México. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (organizadores). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365 pp.

LEITE, Gisele. Constitucionalismo e sua história. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10611](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10611)>. Acesso em ago 2015.

LUKÁCS, Georg. *História y consciencia de clase*. Barcelona: Grijalbo, 1978.

MALDONADO, E. Emiliano. Pluralismo Jurídico e o Novo Constitucionalismo na América Latina: Reflexões sobre os processos constituintes Boliviano e Equatoriano. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (org.). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365 pp.

MOLL, Luiza Helena. Resenha: *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. *Álter Agora*, nº 2, nov/94.

MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes e BARROS, Flaviane de Magalhães. *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014, Primeira Parte, p. 1-75.

MOURA, Antônio de Paiva. *América Latina: Fatores Ideológicos na Colonização*. Orientador: Maria Cristina Santos. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS; 2003.

NOVAIS, Melissa Mendes de. Um novo paradigma constitucional: o árduo caminho da descolonização. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (organizadores). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365 pp.

OFFE, Claus. *Partidos políticos y nuevos movimientos sociales*. Madrid: Editorial Sistema, 1988.

ORIO, Luiz Henrique. Situando o novo: um breve mapa das recentes transformações do constitucionalismo latino-americano. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (organizadores). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365 pp.

PINTO, Simone Rodrigues; ÁVILA, Carlos Frederico Domínguez. *Sociedades plurales, multiculturalismo y derechos indígenas em América Latina*. Polít. cult. [online]. 2011, n.35, pp. 49-66. ISSN 0188-7742.

PRONER, Carol. *O Estado plurinacional e a nova constituição boliviana – contribuições da experiência boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal*.

RAJLAND, Beatriz. Sobre el nuevo constitucionalismo en nuestra América en los procesos de cambio. WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (organizadores). *Crítica Jurídica na América Latina*. CENEJUS, 2013. 1365 pp.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10-8-2005. Editora Malheiros: São Paulo/SP – 2005.

SOUZA, Adriano Corrêa. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. VAL, Eduardo Manoel; BELLO, Enzo (organizadores). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura. *O discurso e o poder*. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

TUDISCO, Laeti Fermينو; KEMPFER, Marlene. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Paradigmas Equatorianos de Respeito aos Direitos da Natureza*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fc983a91396319d>>. Acesso em 07 de agosto de 2015, às 15:25.

UNNEMBERG, Flávia Soares. O despertar de novos tempos: do processo histórico-constitucional à Constituição Equatoriana de 2008. WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. VAL, Eduardo Manoel; BELLO, Enzo (organizadores). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia Estado e Direito*. São Paulo: RT, 1989.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. – 4. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

\_\_\_\_\_. *O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional*. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1990.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

\_\_\_\_\_. *Teoria Crítica e Pluralismo Jurídico*. Anais do Seminário Nacional de Direito Alternativo. Rio de Janeiro: COAD-ADV, 1993.

\_\_\_\_\_. *Do paradigma político da representação à democracia participativa*. Disponível em [http://Dialnet-DoParadigmaPoliticoDaRepresentacaoADemocraciaParti-4818464%20\(2\).pdf](http://Dialnet-DoParadigmaPoliticoDaRepresentacaoADemocraciaParti-4818464%20(2).pdf) Acesso em 19/dez/15.

\_\_\_\_\_. FERRAZZO, Débora. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos. In. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)*, v. 16, p. 200-228, 2014.

\_\_\_\_\_. FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. In. *Pensar*. Fortaleza, v. 16, nº 2, p. 371-408, jul/dez 2011.

\_\_\_\_\_. FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. In. *Revista NEJ*. Vol. 18, nº 2, p. 329-342, mai/ago 2013.

\_\_\_\_\_. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: ABDConst, p. 143-155.

\_\_\_\_\_. ALMEIDA, Marina Corrêa de. *Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009*. In. *Crítica Jurídica*. nº 35, Enero/Junio 2013.

\_\_\_\_\_. AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. In. *Revista Internacional Interdisciplinar – INTERthesis*. Florianópolis. Vol. 9, nº 1.

\_\_\_\_\_. MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.